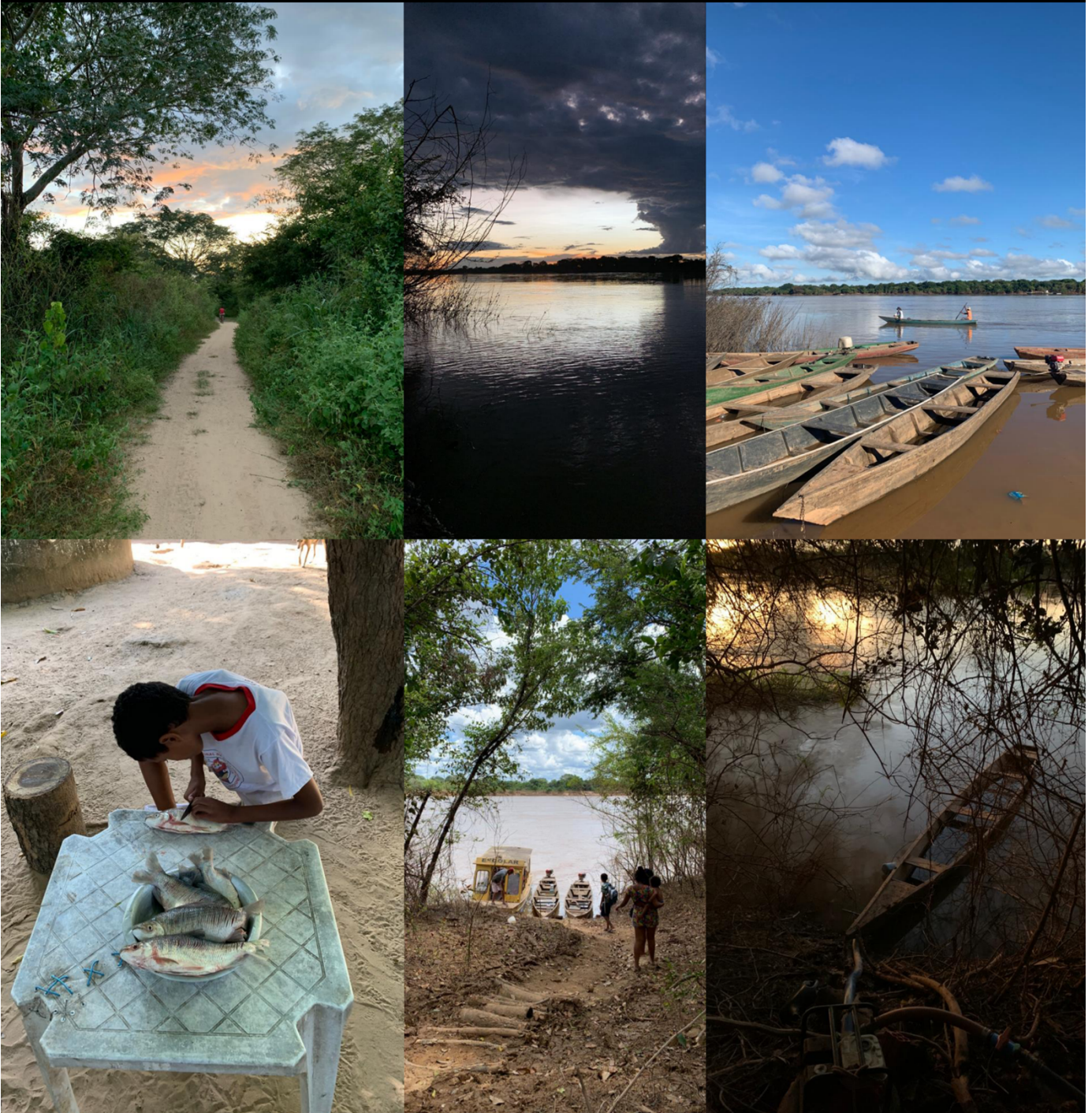


DISSERTAÇÃO DE MESTRADO | FERNANDO SOARES GOMES

Um jogo de cartas **marcadas**?

ANÁLISE DE CONTEÚDOS JURÍDICOS
A PARTIR DA COMUNIDADE QUILOMBOLA
PESQUEIRA VAZANTEIRA DE CARAÍBAS



Comunidade Quilombola Pesqueira Vazanteira de Caraíbas, rio São Francisco, Norte de Minas Gerais.
Acervo do autor (2022).

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS (UNIMONTES)
Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social (PPGDS)

Fernando Soares Gomes

UM JOGO DE CARTAS MARCADAS?: ANÁLISE DE
CONTEÚDOS JURÍDICOS A PARTIR DA COMUNIDADE
QUILOMBOLA PESQUEIRA VAZANTEIRA DE CARAÍBAS

Montes Claros, Minas Gerais
Agosto de 2022

Fernando Soares Gomes

**UM JOGO DE CARTAS MARCADAS?: ANÁLISE DE CONTEÚDOS
JURÍDICOS A PARTIR DA COMUNIDADE QUILOMBOLA
PESQUEIRA VAZANTEIRA DE CARAÍBAS**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social (PPGDS) da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Social.

Área de concentração: Desenvolvimento Social;

Linha de pesquisa: Movimentos Sociais, Identidades e Territorialidades;

Orientadora: Professora Doutora Ana Paula Glinfskoi Thé.

Montes Claros, Minas Gerais
Agosto de 2022

G633J Gomes, Fernando Soares.
Um jogo de cartas marcadas? [manuscrito]: Análise de conteúdos jurídicos a partir da Comunidade quilombola pesqueira vazanteira de Caraíbas. / Fernando Soares Gomes. – Montes Claros, 2022.
163 f.: il.

Bibliografia: f. 154-162.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social/PPGDS, 2022.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Paula Glinfskoi Thé.

1. Quilombolas. 2. Áreas ribeirinhas. 3. Regularização fundiária. 4. Resolução de disputa (Direito). 5. Pedras de Maria da Cruz (MG). I. Thé, Ana Paula Glinfskoi. II. Universidade Estadual de Montes Claros. III. Título. IV. Título: Análise de conteúdos jurídicos a partir da Comunidade quilombola pesqueira vazanteira de Caraíbas.

ATA DA DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE Mestrado APRESENTADA POR FERNANDO SOARES GOMES
ACADÊMICO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

Ao décimo quinto dia do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, às nove horas, via Videoconferência pelo Google Meet, em decorrência da Portaria n.º 36 de 19 de março de 2020 da CAPES e Instrução Normativa da Universidade Estadual de Montes Claros (PORTARIA N.036, N.049, N.053, N.072, N.078 – REITOR/2020 e Resolução N.050 – CEPEX/2020), em decorrência dos preceitos do Ministério da Educação de isolamento físico em função da pandemia de COVID-19, foi realizada a Sessão Pública de Defesa de Dissertação de Mestrado intitulada: **“UM JOGO DE CARTAS MARCADAS: ANÁLISE DE CONTEÚDOS JURÍDICOS A PARTIR DA COMUNIDADE QUILOMBOLA PESQUEIRA VAZANTEIRA DE CARAÍBAS”** apresentada pelo mestrando Fernando Soares Gomes, do Programa de Pós-Graduação em DESENVOLVIMENTO SOCIAL– PPGDS, à Banca Examinadora constituída pelos membros: Prof^ª. Dr^ª. Ana Paula Glinfskoi Thé (Presidente/Orientadora – PPGDS/UNIMONTES), Prof^ª. Dr^ª. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Examinadora externa – UNB) e a Prof^ª. Dr^ª. Felisa Cançado Anaya (Examinadora interna – PPGDS/UNIMONTES). Iniciados os trabalhos, a presidência deu a conhecer o candidato e aos integrantes da Banca as normas a serem observadas na apresentação da Dissertação. Após o candidato ter apresentado a sua Dissertação, os componentes da Banca Examinadora fizeram suas arguições. Terminada a Defesa, a Banca Examinadora, em sessão secreta, passou aos trabalhos de julgamento, tendo sido o candidato considerado **APROVADO**, fazendo *jus* ao título de **MESTRE EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL. A Presidente da Banca abaixo assinado atesta que a Prof^ª. Dr^ª. Ela Wiecko Volkmer de Castilho e a Prof^ª. Dr^ª. Felisa Cançado Anaya participaram de forma remota desta defesa de Dissertação. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que após lida e aprovada será assinada por todos os membros da banca examinadora.**

Montes Claros, 15 de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Glinfskoi The, Professora de Educação Superior**, em 22/08/2022, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felisa Cancado Anaya, Professora de Educação Superior**, em 22/08/2022, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Esdras Leite, Coordenador**, em 26/08/2022, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Usuário Externo**, em 26/08/2022, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51554249** e o código CRC **B3692F4B**.

“[...] Diante da histórica violação de direitos fundamentais das populações ribeirinhas do rio São Francisco, da ausência do Estado brasileiro na garantia desses direitos e da crise ambiental hídrica que atravessa o rio e os habitantes de sua bacia, avaliamos que a base para o reconhecimento e a efetivação dos direitos fundamentais dessas populações e para a recuperação ambiental do rio São Francisco passam pela regularização dos territórios dos povos e comunidades tradicionais ribeirinhos – em especial vazanteiros, quilombolas, veredeiros, geraizeiros, pescadores e indígenas”. **Carta de Montes Claros, Seminário Ribeirinhos do São Francisco. Montes Claros, 2 de julho de 2015.**

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu pai, mãe, irmão, minha tia Mel e ao meu irmão pela lei Paulo César. Base, casa e essência. Existem vocês em tudo o que eu faço. Existem vocês em tudo o que eu sou.

Ao Gustavo, Chico e Lulu. Pelo companheirismo e amor. Por me ajudarem todos os dias a carregar o peso da loucura que reside em todos os meus sonhos.

Aos meus amigos, aqueles que fiz no mestrado e aqueles que já vieram comigo, entre os quais nomeio Nicolas, Marcos, Ingrid, Rodolfo, Laura, Diorgenes, Emily, Walber, Camila, Roberta e Jéssica. Aos que sabem que são e que sempre serão.

Às(aos) Professoras(es) Ana Paula Thé, Andrea Narciso, Felisa Anaya e Giancarlo Machado. Não só pelo percurso [muitas vezes nebuloso e mau pavimentado] que trilhamos e enfrentamos de mãos dadas ao longo desses últimos anos, mas também por marcarem e transformarem profundamente as minhas noções de ciência(s) e a minha trajetória acadêmica.

Aos membros do Laboratório de Educação Ambiental e Ecologia Humana da UNIMONTES, pela escuta e pela partilha, pelo afeto das trocas e por me provocarem a pensar em “ideias para adiar o fim do mundo”.

Ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e à Comissão Pastoral da Terra (CPT), nas pessoas do Alexandre, do Samuel e da Ana Paula. Sou muito grato por me possibilitarem as experiências que antecedem e motivam este trabalho.

À Comunidade Quilombola Pesqueira Vazanteira de Caraíbas, nas pessoas do João Batista, da Itala e da família do Rogério e da Luciana. Obrigado por me receberem tão gentilmente e por me apresentarem os sentidos que alicerçam as suas lutas.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), instituição responsável pela concessão da bolsa de estudos da qual fui beneficiário entre 2020 e 2022.

“All natural and technological processes proceed in such a way that the availability of the remaining energy decreases. In all energy exchanges, if no energy enters or leaves an isolated system, the entropy of that system increases. Energy continuously flows from being concentrated, to becoming dispersed, spread out, wasted and useless. New energy cannot be created and high-grade energy is being destroyed. An economy based on endless growth is Un-sus-tain-able! [...] A species set on endless growth is Un-sus-tain-able!” **The 2nd Law: Unsustainable - Muse, 2012.**

RESUMO

O presente trabalho analisa as disputas estabelecidas no campo jurídico que envolvem a Comunidade Quilombola Pesqueira e Vazanteira de Caraíbas e a regularização fundiária das terras da União na bacia do rio São Francisco norte-mineiro. A Comunidade de Caraíbas se localiza na margem direita do rio São Francisco, a pouco mais de 10 quilômetros a montante da cidade de Pedras de Maria da Cruz. A ocupação tradicional dessa Comunidade, além de evidenciar determinadas dimensões acerca dos conflitos ambientais no Norte de Minas Gerais, desperta ainda a temática da constituição, da apropriação e da regularização fundiária das terras de domínio da União Federal. Em face dessa Comunidade, foram ajuizadas duas ações de reintegração de posse e de declaração da nulidade de procedimentos de demarcação e de regularização fundiária de terras da União, provocadas por fazendeiros que se sobrepõem ao [e disputam o] território tradicional da Comunidade de Caraíbas. Em termos metodológicos, optamos por uma abordagem de pesquisa básica qualitativa, ancorada em revisão bibliográfica e em pesquisa documental. Por intermédio da revisão bibliográfica, dialogamos com as interfaces que permitem a configuração de uma concepção da função socioambiental do patrimônio da União no vale do rio São Francisco norte-mineiro, e identificamos os elementos que compõem a estrutura do regime fundiário e que atravessam a temática da ocupação tradicional de comunidades ribeirinhas. A pesquisa documental foi realizada por meio de análise de conteúdos oriundos dos mencionados processos judiciais. Enquanto resultados, apresentamos a síntese da argumentação acionada judicialmente pelos fazendeiros conflituantes, exercendo uma interpretação controlada acerca do conteúdo que carregam. Explicitamos, ainda, a atuação do Poder Judiciário, elencando reflexões acerca das decisões proferidas até o fim da coleta de dados, das alterações de competências para julgamento dessas demandas judiciais, e dos efeitos dessa atuação. Ao final, abordamos as contradições e os desafios no âmbito do campo jurídico em torno da regularização fundiária das terras da União tradicionalmente ocupadas pela Comunidade de Caraíbas.

Palavras-chave: Campo jurídico. Conflitos ambientais. Regularização fundiária. Função socioambiental do patrimônio da União. Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS).

ABSTRACT

The present work analyzes the disputes established in the legal field involving the Quilombola Pesqueira and Vazanteira Community of Caraíbas and the regularization of national lands in the basin of the São Francisco River in Northern Minas Gerais. The community of Caraíbas is located on the left bank of the São Francisco River, just over 10 kilometers upstream from the city of Pedras de Maria da Cruz. The traditional occupation of this Community, in addition to highlighting certain dimensions of environmental conflicts in the North of Minas Gerais, also raises the issue of constitution, appropriation and regularization of lands under the national domain. In the face of this Community, two lawsuits were filed by owners of farms that overlap [and dispute] the traditional territory of the Community of Caraíbas. In methodological terms, we opted for a qualitative basic research approach, anchored in literature review and documental research. Through the literature review, we dialogue with the interfaces that allow the configuration of a conception of the socio-environmental function of the national heritage, in northern Minas Gerais São Francisco River Valley, and we identify the elements that constitutes the structure of the land regime and that cross the theme of traditional occupation of riverside communities. The documentary research was carried out through the analysis of content taken from the indicated judicial proceedings. As results, we present a synthesis of the arguments filed by the conflicting farmers, exercising a controlled interpretation of the content they carry. We also explain the role of the Judiciary Branch, listing reflections on the decisions handed down until the end of data collection, the changes in competences for the judgment of these judicial demands, and the effects of this action. At the end, we address the contradictions and challenges in the legal field around the regularization of national lands traditionally occupied by the Community of Caraíbas.

Keywords: Legal field. Environmental conflicts. Land tenure regularization. Socio-environmental function of the national lands. Term of Authorization for Sustainable Use.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Roda de conversa na Comunidade de Caraíbas.	27
Figura 2 - Gráfico dos imóveis da União por regime de uso.....	47
Figura 3 - Gráfico dos imóveis da União por Estado	48
Figura 4 – Esquema das categorias de análise da função socioambiental do patrimônio da União	64
Figura 5 - Gráfico da quantidade de TAUS com ocupação iniciada por ano.....	88
Figura 6 - Gráfico da distribuição de TAUS por Estado	90
Figura 7 - 1) Foto da placa com informações sobre a liminar de reintegração de posse colocada no local do conflito; Imagem acostada pelo autor com a legenda: “Foto da cancela antes da sua retirada pelos invasores”; 2) Imagem aérea acostada pelo autor com a legenda: 3) “Vista da segunda cancela antes de ser retirada pelos invasores das fazendas vizinhas”	118

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Relação de processos judiciais selecionados.....	24
Tabela 2 – Códigos de análise do trabalho	26
Tabela 3 - Instrumentos de destinação e regularização das terras da União relacionados ao trabalho da SPU	40
Tabela 4- Unidades de Conservação (UCs).....	81
Tabela 5 - Síntese argumentativa e conteúdo correspondente relacionados aos autores das ações judiciais estudadas	125
Tabela 6 – Eventos selecionados da cadeia dominial da Fazenda Capivara ou Maria da Cruz	131

LISTA DE MAPAS

Mapa 1 - Dimensões do Termo de Autorização de Uso Sustentável e do Território Tradicional da Comunidade Quilombola Pesqueira Vazanteira de Caraíbas no Município de Pedras de Maria da Cruz	102
Mapa 2 - Ocupações não Quilombola (Fazendas) no Território Tradicional da Comunidade Quilombola Pesqueira Vazanteira de Caraíbas Sedes da Fazenda Capivara, das Fazendas Triunfo e Santa Clara, da Fazenda Belchior e das Fazendas Boa Vista e Pioneira.....	104
Mapa 3 - Ocupações não Quilombola no Território Tradicional da Comunidade Quilombola Pesqueira Vazanteira de Caraíbas Liga dos Camponeses Pobres.....	107
Mapa 4 - Sobreposições da Fazenda Capivara e das Fazendas Triunfo e Santa Clara sobre o Território Tradicional da Comunidade Quilombola Pesquisa Vazanteira de Caraíbas no Município de Pedras de Maria da Cruz	112

LISTA DE SIGLAS

ABAG	Associação Brasileira do Agronegócio
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
APP	Área de Preservação Permanente
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CAR	Cadastro Ambiental Rural
CC/2002	Código Civil de 2002
CDRU	Concessão do Direito Real de Uso
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
CPP	Comissão Pastoral da Pesca
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CUEM	Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia
FCP	Fundação Cultural Palmares
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LCP	Liga dos Camponeses Pobres
LLTM	Linha Limite dos Terrenos Marginais
LMEO	Linha Média das Enchentes Ordinárias
LPM	Linha Preamar Média
NIISA	Núcleo Interdisciplinar de Investigação Socioambiental
OIT	Organização Internacional do Trabalho
SFB	Serviço Florestal Brasileiro
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza
SPU	Secretaria do Patrimônio da União
SRB	Sociedade Rural Brasileira
STF	Supremo Tribunal Federal
SUDENE	Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste
TAUS	Termo de Autorização de Uso Sustentável
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TRF1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
TRF6	Tribunal Regional Federal da 6ª Região
UDR	União Democrática Ruralista
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UNIMONTES	Universidade Estadual de Montes Claros

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
APRESENTAÇÃO DO TEMA E DOS PROBLEMAS DE PESQUISA	16
OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICOS.....	21
CAMINHOS METODOLÓGICOS	22
ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO.....	28
CAPÍTULO 1 A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DAS TERRAS DA UNIÃO NO VALE DO RIO SÃO FRANCISCO NORTE-MINEIRO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS DE VÁRZEA E VAZANTE.....	29
1.1 DAS TERRAS DO REI ÀS TERRAS DA UNIÃO	29
1.2 A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DAS TERRAS DA UNIÃO NO VALE DO RIO SÃO FRANCISCO NORTE-MINEIRO	52
1.3 A VÁRZEA, A VAZANTE E OS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS: DEFINIÇÕES GEOGRÁFICAS-JURÍDICAS E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	72
1.4 O PROJETO “NOSSA VÁRZEA” E O TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL (TAUS)	84
CAPÍTULO 2 ENTRE CONCESSÃO E AMEAÇAS: REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E JUDICIALIZAÇÃO DO CONFLITO EM TERRAS DA UNIÃO	92
2.1 A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS DA UNIÃO NO NORTE DE MINAS GERAIS.....	92
2.2 A COMUNIDADE E A LUTA: PROCESSOS DE “RETOMADA” E REIVINDICAÇÕES SOBRE O TERRITÓRIO TRADICIONAL	100
2.3 TERRITÓRIO TRADICIONAL OU “TERRA DE NINGUÉM”? O CONFLITO EM JUÍZO	111
CAPÍTULO 3 UM JOGO DE CARTAS MARCADAS?: ANÁLISE DE AÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA COMUNIDADE QUILOMBOLA PESQUEIRA VAZANTEIRA DE CARAÍBAS.....	123
3.1 OS ARGUMENTOS DO LATIFÚNDIO: LEGALIDADE E NECESSIDADE DOS EMPREENDIMENTOS, INSUBSISTÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, AMEAÇA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS E “QUILOMBOLIZAÇÃO” NO NORTE DE MINAS GERAIS	123
3.2 A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO: DECISÕES, COMPETÊNCIAS E EFEITOS	142
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	149
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	154

INTRODUÇÃO

“O mundo compreende-me, mas eu o *compreendo*”
(BOURDIEU; CHARTIER, 2015, p. 49).

Apresentação do tema e dos problemas de pesquisa

A Comunidade Quilombola Pesqueira e Vazanteira de Caraíbas se localiza na margem direita do rio São Francisco, a pouco mais de 10 quilômetros a montante da cidade norte-mineira de Pedras de Maria da Cruz. O nome da Comunidade faz referência a “quantidade de paus de Caraíba [árvore nativa de flores brancas grandes e vistosas] que existiam na localidade”. As moradias de seus habitantes [que geralmente são feitas de enchimento ou adobe] margeiam o rio, no lugar denominado “barranco ou beiradão”, de onde observam o ecossistema fluvial em suas dinâmicas de inundações periódicas (NIISA, 2018a, p. 6).

Em 1852, com o intuito de “dar conhecimento do estado em que se achava a navegação sobre as águas do rio São Francisco e seus afluentes”, bem como para efetuar a descrição de seu curso, o Governo Imperial do Brasil contratou o engenheiro alemão Heinrich Wilhelm Ferdinand Halfeld para percorrer, explorar e registrar o itinerário fluvial compreendido entre a Cachoeira da Pirapora (Província de Minas) e o Oceano Atlântico (NIISA, 2018a, p. 51).

Após o transcurso de expedições datadas entre os anos de 1852 e 1854, o engenheiro em referência entregou ao então Imperador do Brasil, Dom Pedro II, no ano de 1860, o *Atlas e Relatório Concernente a Exploração do rio São Francisco*, documento que reúne detalhadas descrições cartográficas. O referido Atlas, “[...] tem sido importante fonte de estudos históricos sobre o rio São Francisco e a ocupação da sua margem”, eis que “[...] descreve e mapeia com detalhes, légua a légua, a profundidade do leito e a ocupação beira rio” (NIISA, 2018a, p. 52).

“Na altura da 51ª légua a partir de Pirapora, [Halfeld (1860)] localiza o rio *Mangahy*, [...] e informa que depois da sua barra estão situadas as casinhas do Cascelho, da Capivara e do Bebedor”. Identifica ainda que “a margem esquerda possui barrancos da mesma altura da direita e encostado nela, os bancos da Capivara” (HALFELD, 1860).

As correspondências entre os topônimos identificados nas fontes documentais e a história oral repassada localmente de geração em geração é evidência, por conseguinte, da ocupação antiga e tradicional exercida pelos povos tradicionais de Caraíbas, “dado que os

topônimos Cascalho e Capivara, já existiam e foram registrados” por Halfeld (NIISA, 2018a, p. 52).

De acordo com o *Relatório Antropológico de Identificação Territorial da Comunidade Quilombola Pesqueira e Vazanteira de Caraíbas*, a Comunidade de Caraíbas, de forma similar a outras comunidades ribeirinhas do rio São Francisco norte-mineiro, se caracterizam por um modo de vida que aciona compreensões próprias em torno da sociedade, da natureza e dos ciclos ecológicos (NIISA, 2018a).

O modo de vida dos habitantes da Comunidade de Caraíbas [forma pela qual nomearemos a Comunidade Quilombola Pesqueira e Vazanteira de Caraíbas a partir deste momento] se alicerça tradicionalmente na pesca artesanal, na agricultura de sequeiro (plântio nas terras altas e/ou barrancos), na agricultura vazanteira (cultivos realizados nas margens planas e inundáveis do rio São Francisco), na criação de animais e no extrativismo de frutos e madeira (NIISA, 2018a).

O território tradicional da Comunidade de Caraíbas é composto por uma diversidade de ambientes. De forma geral, podemos compreender as suas dimensões por meio da justaposição estabelecida entre as terras baixas, que são alagadas sazonalmente pelo rio São Francisco em regimes de enchente e vazante, abarcando a beira rio, o lagadiço, as lagoas e as ilhas; e as terras altas, que não são alagáveis.

Por força do art. 20, III¹ da CRFB/1988, as terras baixas do rio São Francisco, que em termos jurídicos recebem o nome de terrenos marginais, são terrenos de propriedade da União Federal, tendo em vista que o São Francisco, por banhar mais de uma Unidade Federativa, é um rio federal. Consequentemente, a ocupação tradicional da Comunidade de Caraíbas desperta igualmente a temática da constituição, da apropriação e da regularização fundiária das terras de domínio da União Federal.

Atualmente, a gestão do patrimônio da União é executada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ligada ao Ministério da Economia. A partir de 2003 e até ao menos 2015, esse órgão concebeu e executou um projeto de “reposicionamento institucional”, que teve o intuito de “[...] inverter a lógica histórica, marcada pela predominância de princípios patrimonialistas e modelos de gestão cartorial dos bens da União”, que acabavam por reforçar o paradigma da terra pública como “terra de ninguém” (RESCHKE, 2005, p. 1).

¹ Art. 20 da CRFB/1988. “São bens da União: III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais” (BRASIL, 1988).

O reposicionamento institucional da SPU ocorreu sobretudo mediante a mobilização das interfaces que permitem a configuração de uma concepção de função socioambiental aplicável ao patrimônio da União, executada em trabalhos da SPU e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) a partir de experiências e estudos multidisciplinares sobre a Amazônia Legal.

Em 2005, a SPU instituiu o *Projeto Nossa Várzea de regularização fundiária de comunidades tradicionais ribeirinhas na Amazônia Legal*, que desenvolveu instrumentos legais para assegurar de forma rápida a permanência no território de populações tradicionais em conflito, enquanto não efetivado o reconhecimento pleno da posse, mediante Concessão do Direito Real de Uso (CDRU). Um desses instrumentos é o Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS).

O TAUS pode ser outorgado a habitantes de comunidades tradicionais, de forma individual ou coletiva, que ocupem ou utilizem determinadas áreas da União. Dentre essas áreas, estão as “áreas de várzeas e mangues enquanto leito de corpos d’água federais; as áreas de praia fluvial federais; e os terrenos de marinha e marginais presumidos”. Tais terrenos, descritos integralmente no art. 2º da Portaria nº 89/2010 da SPU, “[...] são considerados indubitavelmente da União, por força constitucional, e sobre elas qualquer título privado é nulo” (SPU, 2010).

As experiências de concessão do TAUS inicialmente se circunscreveram dentro da Amazônia Legal². No entanto, no ano de 2010, a SPU expandiu as diretrizes da experiência amazônica em relação a todas as áreas de atuação dos Superintendentes do Patrimônio da União (RESCHKE, 2005, p. 2).

Por intermédio de articulações externas e de um esforço formal-burocrático empreendido pelos habitantes da Comunidade de Caraíbas, essa Comunidade conquistou em dezembro de 2013 a primeira concessão de TAUS no Estado de Minas Gerais. Contudo, o território tradicional por eles reivindicado ultrapassa a área de concessão do TAUS, demarcada enquanto patrimônio da União, incorporando igualmente as terras altas, que não constituem o domínio público federal.

A Comunidade em questão vivencia historicamente a ocorrência de intensos entraves dispostos em detrimento da “[...] reprodução dos seus modos de vida ao longo do

² A região da Amazônia Legal corresponde à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM). Nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 124/2007, “a área de atuação da SUDAM abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º” (BRASIL, 2007).

tempo, devido principalmente a conflitos ambientais³ [...] que se dão entre as comunidades e empreendimentos do agronegócio”, inclusive por meio de apropriações privadas do patrimônio público. Esses conflitos se relacionam aos avanços nas fronteiras de expansão do agronegócio, por meio do estabelecimento da fruticultura e de outras culturas irrigadas, como também a expansão da pecuária (NIISA, 2018a, p. 43).

As configurações e os impactos produzidos por tais alterações, sobretudo fundiárias, demonstram, dentre outras questões, a incidência de dinâmicas históricas que produzem “a expropriação das terras tradicionalmente ocupadas e a restrição de acesso à natureza por parte de populações negras da região, além da interferência significativa no regime hidrológico do rio e nos processos dos organismos vivos (NIISA, 2018a, p. 43).

Os moradores da Comunidade de Caraíbas são representados juridicamente pela Associação dos Vazanteiros e Pescadores Artesanais da Ilha da Capivara e Caraíbas. Essa Associação foi criada em 21 de dezembro de 2003 por 30 famílias que residem no território. Em face dessa Associação, foram ajuizadas duas ações de reintegração de posse e de declaração da nulidade de instrumentos de demarcação e regularização fundiária de terras da União, provocadas por fazendeiros que se sobrepõem ao [e disputam o] território tradicional da Comunidade de Caraíbas: o agropecuarista Rodolpho Velloso Rebello e a empresa Pedras de São João Agropecuária S.A.

O trabalho de leitura e de acompanhamento desses e de outros processos judiciais inseridos nesse contexto pareceu acionar a provocação que acompanha a expressão “um jogo de cartas marcadas”. Castro (2018, p. 50) utilizou essa expressão com o intuito de elucidar o fato de que, apesar da legitimação do campo jurídico enquanto “um espaço de disputa justa entre diferentes interpretações das normas jurídicas”, o que ocorre na prática mais se aproxima de um jogo no qual as decisões a serem tomadas já foram previamente combinadas.

De acordo com Bourdieu (2001, p. 263), cujo pensamento alicerça a perspectiva de Castro (2018), os jogos sociais [dentre os quais se encontra o campo jurídico], longe de assumirem condições equânimes entre as partes envolvidas e sem necessariamente serem percebidos enquanto viciados, representam “jogos em que cada jogador disporia dos ganhos positivos ou negativos de todos os que o precederam, ou seja, dos resultados acumulados por todos os seus ancestrais”.

³ Utilizamos o conceito de Acselrad (2004), para o qual a noção de conflitos ambientais pode ser capturada por meio de “quatro dimensões constitutivas”, sendo elas: apropriação simbólica e apropriação material, durabilidade e interatividade espacial das práticas sociais”. Esses conflitos envolvem “grupos sociais com modos diferenciados de apropriação, uso e significação do território” (ROCHA, 2017, p. 39).

A expressão “um jogo de cartas marcadas” assume no presente trabalho a forma de uma problematização de questões que transcendem a órbita de temáticas dispostas enquanto propriamente jurídicas, ou de interesse jurídico, e que se colocam em dimensões de relações de poder mais complexas e preponderantes.

Para Bourdieu (1989, p. 211), o direito e o corpo judicial são campos sociais relativamente independentes em relação às pressões externas, “no interior dos quais se produz e se exerce a autoridade jurídica”, eis que estão submetidos tanto às “relações de força específicas que lhe conferem a sua estrutura” como à “lógica interna das obras jurídicas, que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis”.

As dimensões da autonomia relativa do direito, no entanto, se encontram obscurecidas por força das marcações de uma “ilusão da autonomia absoluta em face das relações de força que [o direito] sanciona e consagra”. Por sua vez, a distorção referida se ancora nas lógicas de divisão do trabalho jurídico (entre profanos e profissionais, por exemplo) para produzir, a partir dos efeitos de apriorização, neutralização e universalização inscritos em suas lógicas de funcionamento, a noção de “um sistema de normas e de práticas” que se fundamenta na suposta “equidade de seus princípios, na coerência das suas formulações e no rigor de suas aplicações” (BOURDIEU, 1989, p. 211-213).

Admitidas tais ideias, Bourdieu (2007) aborda os elementos para uma sociologia do campo jurídico, descritos, grosso modo, a partir das associações estabelecidas entre direito e as noções relacionais de campo e de *habitus*. A ideia de campo para Bourdieu corresponde à noção de “um espaço social [composto por] estruturas e agentes com características comuns e que disputam um tipo de capital próprio desse espaço”. O campo é uma “estrutura estruturada e estruturante que organiza as práticas e a percepção das práticas” (BOURDIEU, 2007, p. 164).

Habitus, de forma geral, é um conceito que representa “as visões de mundo compartilhadas por indivíduos com características sociais comuns, produzido pela ação de mecanismos como a educação formal e familiar, ritos de passagem e práticas de sociabilidade” (CASTRO, 2018, p. 5).

Ao compreender a vinculação do campo jurídico à homogeneidade dos “filtros cognitivos pelo quais os sujeitos avaliam questões morais, tomam decisões e atuam nas esferas sociais em que participam”, a sociologia relacional preconizada por Bourdieu possibilita a percepção do campo jurídico enquanto espaço no qual “as divergências entre os intérpretes autorizados são necessariamente limitadas, e a coexistência de uma pluralidade de normas jurídicas está excluída pela definição de ordem jurídica” (BOURDIEU, 1989, p. 213).

A pretensão que direcionará o presente trabalho, por conseguinte, é a de contribuir, a partir de análises empreendidas sobre as dinâmicas de determinados processos judiciais, para a elaboração do debate que se preocupa em apontar as incongruências verificadas em face da efetivação da tutela dos direitos de populações tradicionais, sem, contudo, obstar a percepção das possibilidades de transgressão e transformação do *status quo* por efeitos das estratégias de resistência.

Ao acionarmos a ideia de “um jogo de cartas marcadas” não procuramos generalizar as práticas judiciais ou antecipar a resolução do conflito em Juízo com base nos conceitos de campo jurídico e *habitus* abordados pelos mencionados autores. Buscamos, na verdade, utilizar essas noções com a intenção de provocar o(a) leitor(a) a perceber algumas formas pelas quais o Estado e o direito historicamente abordaram determinadas questões. Do mesmo modo, não deixamos de observar as dinâmicas que, de fora do campo jurídico para dentro dele, interferem e aos poucos reconfiguram as práticas judiciais.

Com base em tais premissas, propomos no presente trabalho os seguintes problemas de pesquisa: Como se caracterizam as disputas judiciais enfrentadas pela Comunidade de Caraíbas, sobretudo em relação aos conteúdos que evidenciam assimetrias de poder no trato e na aplicação da lei? Quais são os desafios jurídicos referentes à regularização das terras da União tradicionalmente ocupadas pela Comunidade de Caraíbas?

Objetivos geral e específicos

É objetivo geral do presente estudo: analisar as disputas estabelecidas no campo jurídico que envolvem a Comunidade Quilombola Pesqueira e Vazanteira de Caraíbas e a regularização fundiária das terras da União na bacia do rio São Francisco norte-mineiro.

Lado outro, constituem-se enquanto seus objetivos específicos: 1) Identificar e analisar a legislação agrária e ambiental referente à regularização fundiária e à função socioambiental das terras da União; 2) Analisar o conteúdo das ações de reintegração de posse e de declaração da suspensão/nulidade ajuizadas em face da Comunidade Quilombola Pesqueira e Vazanteira de Caraíbas e da União Federal, respectivamente; e 3) Compreender os desafios jurídicos que envolvem a regularização das terras da União tradicionalmente ocupadas pela Comunidade de Caraíbas.

Caminhos metodológicos

Com o intuito de operacionalizar os referidos objetivos, optamos por uma abordagem de pesquisa básica qualitativa, ancorada em revisão bibliográfica e em pesquisa documental.

A revisão bibliográfica se pautou, dentre outras referências, na leitura das experiências de pesquisa reunidas no trabalho intitulado *A função socioambiental do Patrimônio da União na Amazônia*, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e publicado em 2016, bem como da tese nomeada *Terras de exclusão, portos de resistência: um estudo sobre a função social das terras da União*, e da dissertação *O poder da territorialidade: “O lugar da gente”, o território pesqueiro*, de autoria de Moreira (2018) e Rocha (2017), respectivamente.

Com o escopo de caracterizarmos os sujeitos estudados, o trabalho em comento também articulou as leituras dos Relatórios Antropológicos produzidos no âmbito do *Projeto Dinâmicas Socioambientais na Bacia Média do rio São Francisco Mineiro: identificação e caracterização de terras tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades tradicionais*, coordenado pelo Núcleo Interdisciplinar de Investigação Socioambiental (NIISA) da UNIMONTES. O Relatório Antropológico produzido pelo NIISA sobre a Comunidade de Caraíbas compõe a documentação base dos procedimentos de regularização fundiária demandados pela referida Comunidade, em trâmites na SPU e no INCRA.

Em torno da bibliografia supramencionada, embasamo-nos igualmente na leitura dos instrumentos normativos (portarias, resoluções, leis infraconstitucionais, a CRFB/1988 e tratados internacionais) que atravessam e determinam [e atravessaram/determinaram] juridicamente os temas envoltos nos dois primeiros capítulos deste trabalho. Debruçamo-nos também sobre a sociologia de Pierre Bourdieu, sobretudo em relação às abordagens construídas nas obras *A distinção: crítica social do julgamento* (2007) e *O poder simbólico* (1989), bem como nas elaborações de autores brasileiros. Esses autores, por sua vez, alimentam análises mais próximas em relação às dimensões espaço-temporais desta pesquisa, como a pesquisa de Castro (2018) acerca da construção de uma sociologia relacional do campo jurídico brasileiro.

A título de revisão bibliográfica, elencamos do mesmo modo a leitura de dissertações, teses e de artigos científicos de acesso livre oriundos, no caso desses últimos, da base bibliográfica *Google Acadêmico*. Foram utilizados como palavras-chave os temas relacionados aos modos de vida, às dinâmicas socioambientais e à historicidade dos conflitos que envolvem os Povos e Comunidades Tradicionais norte-mineiros.

Conforme mencionado anteriormente, a pesquisa documental foi realizada por meio da análise de conteúdos oriundos dos processos judiciais apresentados a seguir. Consideramos “a análise de conteúdo enquanto um conjunto de técnicas de análise de comunicações, [...] que utiliza procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens”, nos termos delineados por Bardin (2016, p. 19).

Para Bardin (2016, p. 8), “o fator comum de tais técnicas múltiplas é a existência de uma hermenêutica controlada, [...] baseada na inferência de conhecimentos relativos às condições de produção (ou, eventualmente, de recepção) das comunicações”. Desse modo, ao transitar entre “o rigor da objetividade” da coleta de dados e a “fecundidade da subjetividade” revelada nas inferências, a análise de conteúdo objetiva a “[...] correspondência entre as estruturas semânticas ou linguísticas e as estruturas psicológicas ou sociológicas dos enunciados”.

A análise de conteúdo pode ser aplicada à diferentes domínios, que variam de acordo com os códigos e os suportes linguísticos do objeto de estudo [se escrito, oral ou icônico, por exemplo] e em consonância com a quantidade de pessoas implicadas na comunicação. No caso deste trabalho de pesquisa, consideramos a caracterização do domínio de aplicação da análise de conteúdo em comento como linguístico, escrito e de comunicação de massa (textos jurídicos) (BARDIN, 2016).

Por sua vez, o conteúdo analisado é composto por processos judiciais de natureza cível ajuizados em face da Associação dos Vazanteiros e Pescadores Artesanais da Ilha da Capivara e Caraíbas, pessoa jurídica que exerce a representação legal da Comunidade de Caraíbas, dentre outros requeridos. Para a identificação dos mencionados processos judiciais, se mostrou necessário, inicialmente, o diálogo perante os advogados e consultores jurídicos que assessoram a referida Comunidade, de forma a se caracterizar a situação de querelas judiciais, ou seja, a descrição das demandas, competências, ritos e andamentos do conjunto de processos em acompanhamento.

Posteriormente, efetuamos pesquisas nas bases de dados do Processo Judicial Eletrônico (PJe), com relação à competência estadual, compreendida no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), bem como na seara federal, a partir do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), cuja jurisdição do Estado de Minas Gerais foi desmembrada em 2022, passando a compor unicamente o Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6)⁴. Foram

⁴ O período de escrita e defesa do presente trabalho correspondeu aos marcos temporais de instalação e início das atividades do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6), ocorrido em agosto de 2022. Conforme dito, a jurisdição da Justiça Federal em Minas Gerais foi desmembrada do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1)

identificadas ações judiciais de natureza cível ajuizadas em detrimento da mencionada Associação em ambas as competências (estadual e federal) e igualmente em ambos os graus de jurisdição (primeira e segunda instâncias).

Enquanto critérios de seleção das fontes, passamos a considerar, após a realização das buscas iniciais, apenas os pleitos judiciais contidos na Justiça Federal, haja vista que as ações protocoladas em competência estadual, até a data de seleção das fontes de dados, se encontravam arquivadas definitivamente, devido à remessa de tais feitos ao Juízo Federal (Processos de número 5008226-04.2017.8.13.0024 e 5003590-73.2020.8.13.0352). Além disso, outro motivo da remessa em questão é o envolvimento direto em tais demandas processuais da União Federal, por meio de órgãos como a Secretaria do Patrimônio da União (SPU), vinculada atualmente ao Ministério da Economia, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e a Fundação Cultural Palmares (FCP).

A operacionalização da pesquisa por meio do PJe pressupõe a identificação estrita de processos que tramitam apenas em meio virtual, ao contrário dos processos físicos, disponíveis para consulta nas Secretarias de cada unidade jurisdicional. Isso se justifica diante da criação do sistema PJe em 2009 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tornou uma regra o ajuizamento de ações em ambiente virtual, bem como a digitalização dos autos físicos e mais antigos, como é o caso de alguns dos processos estudados.

Não bastasse, os recursos judiciais cujo trâmite ocorre no âmbito da segunda instância foram excluídos do estudo, tendo em vista a vinculação de matéria mantida (e até mesmo a reprodução de argumentos) entre tais pleitos com relação aos autos de primeira instância.

Tendo em mente os referidos critérios de seleção e exclusão, foram considerados como fontes de dados utilizadas no presente trabalho os seguintes processos judiciais:

Tabela 1 - Relação de processos judiciais selecionados

NÚMERO DO PROCESSO	1006628-75.2018.4.01.3400	5008226-04.2017.8.13.0024	0008348-76.2014.4.01.3807	0053390-09.2013.4.01.3800
DATA DE DISTRIBUIÇÃO	03/04/2018	26/01/2017	29/06/2014	09/10/2013

e passou a compor o TRF6, que tem sede em Belo Horizonte, Minas Gerais. Esse deslocamento e o período de transição e remessa de processos que o acompanha justificam às menções a ambos os Tribunais neste trabalho.

ÓRGÃO JULGADOR⁵	2ª Vara Federal Cível e Criminal de Montes Claros	12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG	2ª Vara Federal Cível e Criminal de Montes Claros	2ª Vara Federal Cível e Criminal de Montes Claros
PARTE AUTORA	Rodolpho Velloso Rebello	Rodolpho Velloso Rebello	Pedras do Reino Agronegócios LTDA; Pedras de São João Agropecuária S.A.	Pedras de São João Agropecuária S.A.
PARTE RÉ	Associação Quilombola, Pesqueira e Vazanteira de Caraíbas; União Federal	União Federal; Associação Quilombola, Pesqueira e Vazanteira de Caraíbas; Liga dos Camponeses Pobres	Associação Quilombola, Pesqueira e Vazanteira de Caraíbas; União Federal	Associação Quilombola, Pesqueira e Vazanteira de Caraíbas; Fundação Cultural Palmares e outros
CLASSE JUDICIAL	Ação ordinária	Reintegração / Manutenção de Posse	Ação ordinária	Reintegração / Manutenção de Posse
ASSUNTO	Nulidade e suspensão do TAUS nº 001/2013 da SPU/MG	Reintegração de Posse das Fazendas Santa Clara e Triunfo	Declaração de nulidade do procedimento de demarcação; Condenação da União pelas perdas e danos causados com a concessão do TAUS	Reintegração de posse da Fazenda Maria da Cruz

Fonte: Elaboração do autor (2022).

Os procedimentos indicados nos últimos parágrafos podem ser compreendidos enquanto componentes da primeira etapa da análise de conteúdo⁶, nomeada como pré-análise de acordo com Bardin (2016, p. 65). Nessa etapa, os documentos a serem submetidos à análise são escolhidos, a fim de se constituir um *corpus*, observadas as regras de exaustividade [levar em consideração “todos os elementos do *corpus*”]; de representatividade [“a análise pode se efetuar numa amostra, desde que o material a isso se preste”]; de homogeneidade [inexistência

⁵ No momento do fim da coleta de dados, os processos judiciais elencados na tabela anterior encontravam-se suspensos por força de conflito de competência. Logo, aguardavam decisão acerca do órgão julgador responsável por tais demandas, conforme abordado ao longo do segundo e terceiro capítulos desta Dissertação.

⁶ As etapas da análise de conteúdo descritas ao longo deste tópico foram realizadas por intermédio do *software* de análise de dados qualitativos *ATLAS.ti*.

de “demasiada singularidade” entre os documentos; e de pertinência [os documentos são adequados em relação aos “objetivos que suscitam a análise”] (BARDIN, 2016, p. 65).

Posteriormente, iniciamos a exploração do material, etapa que consiste em operações de codificação e categorização. A codificação é “[...] uma transformação dos dados brutos do texto por recorte e enumeração, o que permite atingir uma representação do conteúdo ou da sua expressão” (BARDIN, 2016, p. 103).

O recorte e a enumeração são operados por meio da escolha das unidades de registro e de contexto, e igualmente das regras de contagem. No caso deste trabalho, esses procedimentos consideraram os envolvidos apresentados na tabela seguinte e a recorrência dos temas por eles acionados enquanto objetos de argumentação dentro dos processos judiciais analisados, contados de modo a excluir as repetições integrais do texto (BARDIN, 2016).

Depois da codificação, realizamos a etapa de categorização, que consiste em “[...] classificar os elementos constitutivos de um conjunto, por diferenciação e, seguidamente, por reagrupamento segundo o gênero, com os critérios previamente definidos”. Por sua vez, o critério de categorização utilizado foi o semântico (BARDIN, 2016, p. 117).

Os códigos apresentados abaixo reúnem em si o conteúdo categorizado e permitiram o início da etapa posterior, caracterizada pelo tratamento dos resultados e pela inferência, ou “interpretação controlada” (BARDIN, 2016, p. 133).

Tabela 2 – Códigos de análise do trabalho

CÓDIGOS DE ANÁLISE⁷	ENVOLVIDOS
1. Modo de vida;	1. AGU/União; 2. Comunidade; 3. Defensoria Pública; 4. INCRA; 5. Ministério Público; 6. Autores dos processos judiciais; 7. Poder Judiciário; 8. Polícia Militar; 9. SPU.
2. Ocupação do território tradicional;	
3. Demarcação de terras da União;	
4. Regularização fundiária;	
5. TAUS;	
6. Reforma agrária;	
7. Preservação ambiental;	
8. Degradação ambiental;	
9. Movimentos sociais;	
10. Invasão;	
11. Ocupação;	
12. Violência;	

⁷ Os códigos de análise do trabalho foram construídos com o intuito de evidenciarmos precisamente a argumentação produzida pelos sujeitos envolvidos nos processos judiciais, de modo que optamos por manter as ideias da maneira em que são acionadas nesses documentos, mesmo que muitas vezes não seja o sentido abordado pela literatura acadêmica sobre a qual alicerçamos o trabalho. Isso justifica, por exemplo, a escolha pela inserção de códigos como “invasão” e “direito de propriedade”, na medida em que esses são elementos argumentativos que ocupam um grande espaço dentro dos termos elencados por pelos menos uma das partes processuais.

13. Legalidade;	
14. Direito de propriedade;	
15. Função social ou socioambiental.	

Fonte: Elaboração do autor (2022).

O exercício de interpretação controlada executado na última etapa da presente análise se pautou, portanto, na leitura do conteúdo categorizado em cada um dos códigos elencados acima e originou a abordagem do terceiro capítulo desta dissertação, conforme será mencionado mais adiante.

O presente trabalho também utilizou, mesmo que de forma pontual, dados coletados em uma incursão ao campo, ocorrida em março de 2022. Essa incursão durou 2 dias e objetivou conhecer o território tradicional, além de dialogar em relação às lideranças e alguns moradores da Comunidade de Caraíbas.

Em um dos momentos desse encontro, a pesquisa em comento foi apresentada a alguns moradores presentes, e posteriormente houve uma troca de experiências e diálogos acerca da história da Comunidade, do modo de vida de seus habitantes, do conflito e da sua judicialização, dentre outros temas. Durante os dias dessa incursão, foram coletadas fotos, coordenadas geográficas e alguns relatos. O território foi percorrido a pé e por barco.

Figura 1 – Roda de conversa na Comunidade de Caraíbas em março de 2022.



Fonte: Acervo do autor (2022).

Noutro giro, os dados que se referem à atuação da SPU [apresentados nos gráficos deste trabalho] foram retirados dos serviços de acesso aberto disponibilizados no site desse órgão, descritos nas referências bibliográficas. Já os mapas contidos nesta dissertação foram

produzidos em cooperação perante aos membros do Núcleo Interdisciplinar de Investigação Socioambiental da UNIMONTES⁸.

Estrutura da Dissertação

Tendo em vista os objetivos propostos pelo presente trabalho de dissertação, bem como os caminhos metodológicos acima esboçados, a estruturação desta Dissertação é composta por três capítulos.

O primeiro deles é intitulado *A função socioambiental das terras da União no vale do rio São Francisco norte-mineiro e as políticas públicas sobre a regularização fundiária em áreas de várzea e vazante*, e se dedica, dentre outras questões, à identificação da legislação agrária e ambiental referente à regularização fundiária e à função socioambiental das terras da União.

O segundo capítulo, por sua vez, tem como título *Entre concessão e ameaças: Regularização fundiária e judicialização do conflito em terras da União*. Nele abordamos o histórico da demarcação das terras da União no Norte de Minas Gerais, os processos de “retomada” e as reivindicações sobre o território tradicional da Comunidade de Caraíbas, além de descrevermos a judicialização do conflito estudado.

Por fim, o terceiro e último capítulo recebeu o título de *Um jogo de cartas marcadas?: Análise de ações ajuizadas em face da Comunidade Quilombola Pesqueira Vazanteira de Caraíbas*. Os eixos temáticos desse capítulo se debruçam sobre o conteúdo das ações de reintegração de posse e de declaração da suspensão/nulidade ajuizadas em face da Comunidade de Caraíbas e da União Federal.

⁸ Agradecemos a contribuição da Pesquisadora Elisa Cotta de Araújo para elaborarmos os mapas que compõem este trabalho.

CAPÍTULO 1 | A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DAS TERRAS DA UNIÃO NO VALE DO RIO SÃO FRANCISCO NORTE-MINEIRO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS DE VÁRZEA E VAZANTE

“[...] A verdade é que a grande lavoura, conforme se praticou e ainda se pratica no Brasil, participa, por sua natureza perdulária, quase tanto da mineração quanto da agricultura. **Sem braço escravo e terra farta, terra para gastar e arruinar, não para proteger ciosamente, ela seria irrealizável**” (HOLANDA, 1995, p. 52, grifo nosso).

O primeiro capítulo desta dissertação aborda inicialmente o debate histórico acerca da implementação do regime jurídico brasileiro de propriedade de terras. Exploramos igualmente a transferência gradual de bens do domínio público-Estatal para o domínio privado e a formulação de uma categoria fundiária abordada como terras da União.

Em seguida, destacamos as interfaces que permitem a configuração de uma concepção de função socioambiental do patrimônio da União no vale do rio São Francisco norte-mineiro. Foi necessário, ainda, identificarmos os elementos que compõem a estrutura do regime fundiário atual e que atravessam a temática da ocupação territorial desenvolvida historicamente por comunidades ribeirinhas do rio São Francisco.

Elencamos os procedimentos de regularização fundiária de terras públicas e os associamos à possibilidade de legitimação formal da posse tradicional e dos diferentes padrões de agricultura e de manejo dos ecossistemas terrestres e lacustres exercidos por sujeitos genuinamente interessados na integridade ecológica do conjunto. Já no final deste capítulo, analisamos o processo de reposicionamento institucional elaborado pela SPU e a consequente concepção do Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS) e da implementação do *Projeto Nossa Várzea* na região da Amazônia Legal.

1.1 Das Terras do Rei às Terras da União

As condições de ocupação e de exploração das dimensões territoriais que ao longo da história configuraram o Brasil demarcaram uma experiência de povoamento de conquista no qual o princípio do regime jurídico fundiário reconhecia a propriedade exclusiva da Coroa Portuguesa sobre as terras conquistadas, outorgada pela Igreja Católica, a despeito de toda forma de ocupação originária (MOREIRA, 2018).

Conforme destaca Moreira (2018, p. 42), “o ordenamento da terra [no Brasil] teve como ponto de partida a ‘propriedade pública’, integrante do patrimônio da Coroa”. O sentido de “pública” nesse momento se relaciona à ideia de domínio publicamente reconhecido enquanto legítimo perante aos Estados-nações europeus e à Igreja de Roma, diferente do sentido de “público” desenvolvido ao longo da modernidade europeia e que será referenciado mais tarde. Nesse contexto, “as bases legais” para a apropriação real do território conquistado definiram “os poderes e os direitos” do Rei de Portugal, “[...] que deveria distribuir as terras aos seus súditos com o duplo objetivo de exploração econômica e cristianização” (HOLSTON, 2015, p. 11).

Tal concepção primordial [toda terra conquistada pertence à Coroa Portuguesa] orientou a adaptação de um regime fundiário aplicado anteriormente em terras lusitanas, durante o trâmite de constituição do Estado-nação português e de expulsão dos mouros da península Ibérica, o sistema de sesmarias (MOREIRA, 2018).

Em Portugal, a premissa de aplicação de um sistema sesmarial foi a fixação do homem ao território reconquistado, em enquadramentos aptos à superação da crise de abastecimento ocasionada pela peste negra. Logo, o usufruto particular da propriedade que a princípio era feudal deveria exclusivamente obedecer à “efetiva utilização do bem para o cultivo, [...] o domínio útil” (MOREIRA, 2018, p. 42).

Desse modo, a Coroa se empreendia em fiscalizar o uso das terras, recebendo por elas a título de tributos, foros e laudêmios, bem como em providenciar a retomada e a redistribuição das terras devolutas, quando necessário. Por outro lado, ao contrário do tipo de propriedade que estruturou o sistema sesmarial aplicado em Portugal [a propriedade feudal], no Brasil, conforme mencionado, todas as terras eram primordialmente públicas [propriedade pública da Coroa] (MOREIRA, 2018).

O regime de ocupação e de exploração destas terras [as sesmarias brasileiras] se orientou não pela radicação do homem à terra e pela reversão de uma crise de abastecimento, como foi em Portugal, mas sim pela “preocupação [lusitana] em assegurar seu lugar no sistema de acumulação” mercantilista, haja vista a existência, dentre outras questões, de considerável pressão exercida por seus vizinhos colonialistas com relação à efetiva ocupação do território brasileiro (MOREIRA, 2018, p. 42).

Desse modo, a adequação do sistema de sesmarias português ao contexto de constituição das relações entre metrópole e colônia e das disputas colonialistas travadas após o Tratado de Tordesilhas, exarada juridicamente por meio do Regimento de Tomé de Souza, de 1548, exigiu de Portugal um esforço no sentido de transferir da dominialidade real “[...] grandes

frações de terra recém-descobertas” em direção ao usufruto de particulares (MOREIRA, 2018, p. 41).

Esse usufruto particular era determinado a partir “[...] das condições efetivas para empreender no território concedido o cultivo de cana de açúcar, destinado ao mercado internacional”. Por sua vez, as “condições efetivas” para a ocupação e a exploração territorial exigidas pela Coroa Portuguesa, apesar de muitas vezes negligenciadas pela própria Coroa, consoante explicita Moreira (2018), devem ser compreendidas enquanto a capacidade mercantil dos potenciais beneficiários de terras no Brasil em se adequar às condicionantes estruturais de produção e de acumulação então vigentes, quais sejam, “[...] a monocultura voltada para o mercado externo, a utilização da mão de obra escrava e o latifúndio” (MOREIRA, 2018, p. 43).

Dentro deste contexto, uma importante contribuição do trabalho de autores como Holanda (1995), Furtado (1989) e Holston (2015) é a premissa de que a acumulação mercantil na qual se insurgiu a colônia brasileira exigia simultaneamente o latifúndio e a escravidão enquanto condicionantes estruturais, eis que “a terra doada pouco valia, [...] era necessário possuir meios para adquirir mão de obra escrava”. Logo, “o senhor de engenho era antes de tudo senhor de escravos” (FURTADO, 1989).

Sob a revelia da própria lei, ao longo do período colonial o que se efetivou, longe de desconstituir a lógica do regime de terras das sesmarias brasileiras, mas sim enquanto “condição para que tal dinâmica fosse amplamente praticada e perpetuada”, foi a concessão de terras públicas ao usufruto de particulares escravocratas cujas as “dimensões, os limites e a localização” foram registradas de maneira imprecisa e nebulosa, característica essa que até os dias de hoje constitui o panorama dos registros imobiliários brasileiros (MOREIRA, 2018, p. 44).

Para além disso, a ocupação perpetrada em solo tupiniquim pelos donatários portugueses se expandiu consideravelmente ao longo do tempo por meio de dinâmicas de apropriação (i)legal das terras limítrofes às dimensões previstas nas concessões reais, mesmo que não aproveitadas, o que produziu uma gradativa e oportuna desconstituição do patrimônio público em favor da constituição da propriedade privada, esboçada dentro dos moldes da acumulação mercantil (MOREIRA, 2018).

Nesse aspecto, Holston (2015) assevera que o elevado custo demandado pelo modelo de agricultura sedentária aplicado por Portugal ao Brasil colônia, sobretudo com relação à aquisição de mão de obra escrava e de novas terras, “introduziu uma mutação na política brasileira” ou uma “perversão dos objetivos originais da lei de sesmaria”, caracterizada também a partir “da concessão de sesmarias com o intuito de garantir futuros investimentos na produção

destinada à exportação, em vez de assegurar sua efetiva ocupação”, de forma que “o Brasil foi repartido em enormes latifúndios escravagistas” (HOLSTON, 2015, p.11).

Noutro giro, a displicência do Estado em face ao patrimônio público, inclusive muitas vezes em evidente contradição com relação ao teor de suas próprias normas, já no tempo colonial, se constituiu enquanto alicerce do sistema produtivo em vigor, na medida em que a "confusão legal gerada pelo emaranhado de sobreposições de normas”, aliada ao deslinde velado da apropriação (i)legal de terras por fazendeiros escravocratas, favoreceram a adequação interna das estruturas macroeconômicas euro-colonialistas (MOREIRA, 2018, p. 46).

Desse modo, desde o romper da colonização no Brasil, o complexo e instável trânsito entre as categorias de legal e ilegal atribuídas à natureza da propriedade privada evidencia a ocorrência de um panorama histórico fundiário no qual a desordem se transcorreu em termos calculados e progressivamente conflituosos. O motivo pelo qual a “lei da terra [brasileira] foi e é tão confusa, indecisa e disfuncional” se refere ao fato de que a própria Lei estabeleceu os termos através dos quais a grilagem é legalizada de maneira consciente”. Sendo assim, o caos em questão se manifesta enquanto objetivo inevitável e inescapável da própria norma (HOLSTON, 2015, p. 01).

Apesar de não ter sido a única “forma jurídica de regulação do acesso a terra” definida por Portugal no Brasil colônia, o sistema sesmarial [e suas ambiguidades] representaram largamente “a política fundiária colonial em relação à ocupação do território, sob meandros de diferentes níveis de (i)legalidade” (MOREIRA, 2018, p. 46).

Em 1822, com a declaração de independência e a extinção formal do referido sistema, já se mostravam claros “os efeitos perversos” produzidos pelas sesmarias no Brasil: “depois de três séculos de colonização, o país era uma **terra sem povo** e um **povo sem terra**” (HOLSTON, 2015, p.12, grifo nosso).

Em 1850, décadas depois da instauração do Império e após um longo período sem a adoção de “novo um regime de propriedade”, o Imperador do Brasil sancionou a Lei nº 601/1850, conhecida como Lei de Terras. A elaboração e a implementação da referida Lei tiveram como intento a regulamentação das formas de acesso à terra e igualmente a viabilização do ingresso de migrantes europeus ao sistema fundiário brasileiro, traduzido [esse objetivo último] no financiamento da mencionada migração por meio de receitas oriundas da alienação de terras públicas (MOREIRA, 2018, p. 46) (BRASIL, 1850).

Considerada como “um dos primeiros contornos da propriedade moderna-contratualista no Brasil” (MOREIRA, 2018, p. 47), a Lei de Terras de 1850 regulamentou a temática das terras devolutas no Império, bem como as terras possuídas por títulos de sesmaria,

mesmo que irregular, e a título de posse mansa e pacífica, ambos anteriores à vigência da Lei, proibindo, daquele momento em diante, “a aquisição de terras de terras públicas da Coroa ou devolutas, por outro título que não seja o de compra e venda” (BRASIL, 1850).

As terras devolutas foram descritas pela Lei de Terras de 1850 como os territórios nos quais inexistia a aplicação de algum uso público, bem como o exercício de domínio particular por qualquer título legítimo, sesmarias e outras concessões, inclusive as terras não cultivadas concedidas anteriormente pelo Governo por força de sesmarias, com o intuito [não executado] de que o beneficiário cumprisse as condições de medição, confirmação e cultura. Além disso, ainda foram consideradas terras devolutas as terras não concedidas em regime de sesmarias, e não ocupadas por meio de título de posse mansa e pacífica (BRASIL, 1850).

De acordo com a Lei em referência, as sesmarias e demais concessões reais deveriam ser revalidadas, e as posses mansas e pacíficas “adquiridas por ocupação primária” necessitavam de legitimação por parte do Governo Imperial, através de procedimentos administrativos que envolviam a comprovação de requisitos como o princípio da cultura e morada habitual do sesmeiro, concessionário ou posseiro (BRASIL, 1850).

No âmbito da Lei de Terras de 1850 houve ainda o reconhecimento da obrigação do Estado de demarcar o domínio público e “extremá-lo do domínio particular (BRASIL, 1850), trabalho esse que passaria a ser enfrentado, sobretudo, pelo trabalho da Repartição Geral de Terras Públicas, criada em 1854 e considerada “[...] o primeiro órgão responsável pela gestão de terras públicas no Brasil” (MOREIRA, 2018, p. 52).

O contexto prático desencadeado após a vigência da Lei de Terras de 1850 demonstrou, por outro lado, que a legislação em questão foi incapaz de possibilitar e regulamentar o acesso à terra, bem como de alienar as terras públicas para “[...] auferir recursos e financiar a política de incentivo migratório” (MOREIRA, 2018, p. 48).

Não bastasse, “**o jogo da legalização e falsa legalização**” de terras iniciado por meio das dinâmicas coloniais de apropriação (i)legal se intensificou ao longo dos momentos históricos posteriores, sobretudo por conta da necessidade de diversificação da natureza dos investimentos no Brasil pós-abolição, haja vista que “[...] as oligarquias, diante dos custos financeiros, não viabilizaram os procedimentos burocráticos de revalidação e legitimação”, que em termos práticos não ofereciam vantagens; e a população pobre não tinha sequer condições financeiras para tanto. O acesso à terra permaneceu, portanto, restrito às elites, latifundiário⁹ e potencialmente ilícito (MOREIRA, 2018, p. 49, grifo nosso).

⁹ De acordo com Martins (1981, p. 22), a categoria “latifundiário”, assim como “camponês”, “[...] são palavras políticas, que procuram expressar a unidade das respectivas situações de classe e, sobretudo, que procuram dar

Consoante mencionado, a Lei de Terras significou, no entanto, apenas o início do processo de constituição da propriedade moderna no Brasil (MOREIRA, 2018), de forma que o apogeu de tal trâmite se deu a partir da adoção de instrumentos legais posteriores, como a Lei nº 1.237/1864 (Lei Hipotecária de 1864) e o Código Civil de 1916.

De forma geral, a Lei Hipotecária de 1864 regulou o instituto da hipoteca no Brasil enquanto “mecanismo de garantia de crédito” (MOREIRA, 2018, p. 49), cujos objetos, além da propriedade da terra, poderiam ser os escravos e domínio direto dos bens enfitêuticos. Além disso, a referida Lei foi responsável pela criação do registro geral de “transmissão de imóveis suscetíveis de hipoteca e instituição de direitos reais” (BRASIL, 1864).

Tais inovações jurídicas, por sua vez, traduzem demandas contextuais de acumulação de capital que exigiram uma saturação do conteúdo excludente da propriedade privada, provocando sua mobilização rumo à criação de novos investimentos durante a iminência da abolição da escravatura (MOREIRA, 2018).

Posteriormente, o Código Civil de 1916 contribuiu para incorporação no Brasil da doutrina liberal contratualista europeia, tradição jurídica igualmente responsável por fundar o Código Civil Napoleônico de 1804, e que interpreta a propriedade privada enquanto um direito natural, logo, “unitário, abstrato e absoluto” (MOREIRA, 2018, p. 49).

Em seu *Segundo tratado sobre o governo civil*, Locke ([1689], p. 46), um dos fundadores da perspectiva contratualista, interpreta a propriedade privada enquanto componente de um presente de Deus aos homens intrinsecamente associado ao trabalho. Para ele, “o mundo foi dado à humanidade em comum”, mas sendo o homem “senhor de si mesmo e proprietário de sua própria pessoa e das ações de seu trabalho, tem ainda em si a justificação principal da propriedade, [...] não pertencendo a outros” (LOCKE, [1689], p. 46).

Justamente por incorporar elaborações como as de Locke, a pulsão civilista que fundamentou o Código Civil de 1916 se empenhou em registrar uma separação mais profunda entre os conceitos de bens públicos e bens particulares dentro do ordenamento jurídico brasileiro, definindo e classificando, mesmo que de forma superficial, quais são os bens públicos e seus tipos (artigos 65 e 66¹⁰) (HOLSTON, 2015).

unidade às lutas dos camponeses”. “Não são, portanto, meras palavras”, narra Martins (1981, p. 23), “[...] estão enraizadas numa concepção da história, das lutas políticas e dos confrontos entre as classes sociais”. O termo “latifundiário” é fruto, portanto, de processos de importação política que alteraram gradativamente designações regionais relacionadas aos proprietários de terras, como “estancieiros (Sul), fazendeiros (São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Goiás e Paraná), senhores de engenho (Nordeste) e seringalistas (Norte)” para “latifundiário”.

¹⁰ Art. 65 do Código Civil de 1916: “São públicos os bens do domínio nacional pertencentes à União, aos Estados, ou aos Municípios. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem. Art. 66 do Código Civil de 1916: Os bens públicos são: I - de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual

No entanto, tal separação, conforme mencionado, não representava “a necessidade de afirmar o espaço de poder político do Estado e de sua gerência”, mas sim a existência de “imposições direcionadas pela ordem capitalista emergente”. O Estado, nessa perspectiva, deveria garantir e viabilizar a propriedade privada das terras”, inserindo-a plenamente nas relações de produção [ou no âmbito do trabalho do homem, conforme preceitua Locke] (MOREIRA, 2018, p. 50).

Desse modo, se esboçava nesse momento, o escamoteamento da concepção de propriedade pública rumo a uma categoria de interpretação jurídica que lhe atribuía a ideia de “terras residuais oriundas da discriminação da propriedade privada” (HOLSTON, 2013, p. 90).

Levando em conta as interpretações direcionadas à propriedade até então, se torna necessário esboçar um conjunto de bens territoriais que, ao longo da história do Brasil, transitaram desde o domínio conquistado do Rei de Portugal até o patrimônio do Estado-nação brasileiro, em um percurso jurídico-político que foi influenciado, dentre outras questões, pelo processo de modernização contratualista das noções de propriedades (pública e privada) no direito brasileiro.

A delimitação material de tais bens ao longo da história ocorreu por força da existência de dinâmicas históricas de apropriação (i)legal dessas terras, demandadas pela manutenção da ordem econômica vigente, e igualmente por influência de um sistema jurídico conexo, responsável pelo cálculo e persistência da desordem, consoante ponderou Holston (2015). Podemos chamar o referido conjunto de bens, desse modo, de terras da União.

Ao tangenciamos a referida temática, interessa-nos explicitar sobretudo “o que são e onde estão as Terras da União”, haja vista ser essa uma lacuna evidenciada no âmbito do “que se sabe e se conhece” sobre tais bens. Como ponto de partida, o intento federalista descentralizador que norteou a Constituição da República de 1891 permitiu “a exclusão da fração mais significativa das terras públicas federais [cerca de 80% do território nacional]” (MOREIRA, 2018, p. 52-53), ao dispor, em seu artigo 64, que “pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais” (BRASIL, 1891).

Não cabe aqui, contudo, uma análise da Constituição de 1891. Por outro lado, vale uma atenção ao seu rascunho pouco detalhado acerca dos limites reais do domínio da União, o

ou municipal; III - os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados, ou dos Municípios, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades” (BRASIL, 1916).

que acabou por “agravar a opacidade sobre a situação fundiária das terras públicas no Brasil” (MOREIRA, 2018, p. 67).

A definição lacunosa sobre o que constituía as terras da União, exarada pela Constituição da República de 1891, somente recebeu tratamento minimamente pormenorizado durante o Governo Getúlio Vargas, no ano de 1932, por meio do Decreto-Lei nº 22.250/1932, o qual reorganizou os serviços da então chamada Diretoria do Patrimônio Nacional e inaugurou a existência de uma tipificação das terras que constituíam o domínio da União¹¹ (BRASIL, 1932).

Mais uma vez, a necessidade de se positivar uma delimitação das terras da União não se configurou como o resultado de uma política de gestão efetiva dos bens públicos em referência, mas sim como “uma clara compreensão do Governo Federal em relação às terras da União como recurso estratégico para o desenvolvimento da nação” (MOREIRA, 2018, p. 54).

A CRFB/1988, por fim, traduziu “[...] razões que justificam o domínio do poder central sobre a terra”, como, por exemplo, “[...] a defesa da soberania nacional, a conservação do meio ambiente e a proteção aos povos indígenas e originários” (INSTITUTO PÓLIS, 2006, p. 15) por meio da acepção contida no seu art. 20, que dispõe sobre quais são os bens de dominialidade da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos; II - **as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei**; III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, **ou que banhem mais de um Estado**, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os **terrenos marginais e as praias**

¹¹ Em seu art. 4º o Decreto-lei nº 22.250/1932 dispõe que: “A Diretoria do Domínio da União superintende todos os serviços pertinentes aos bens do Domínio da União (art. 66 do Código Civil), a saber: a) os mares territoriais, incluídos os golfos, baías, enseadas e portos; os rios, lagos e lagoas que sirvam de limites entre o Brasil e países estrangeiros; b) os edifícios públicos federais e terrenos aplicados ao serviço de repartições ou estabelecimentos da União, as fortalezas, fortificações, construções militares, material de marinha e exército, a porção do território reservado ou que a União desapropriar para a defesa das fronteiras; os edifícios construídos ou adquiridos pelo Governo e os que, por qualquer título, forem incorporados aos próprios nacionais; c) a zona de que trata o art. 3º da Constituição Federal, de 24 de fevereiro de 1891, as fazendas nacionais, os terrenos devolutos situados no Distrito Federal que não estejam incorporados ao patrimônio da Municipalidade; os terrenos dos extintos aldeamentos de índios que não tenham passado legalmente para o domínio dos Estados e Municípios; os imóveis que, por qualquer título, forem incorporados ao patrimônio da União; as benfeitorias das extintas colônias militares com os terrenos que não tenham sido alienados, os terrenos que, por ato imperial, foram reservados ao redor das fortalezas, os bens que foram do Domínio da Coroa, os bens perdidos pelo criminoso condenado pela Justiça Federal ou do Distrito Federal; d) os terrenos de marinha e seus acréscidos, os de mangues, e as ilhas situadas no mares territoriais, ou não, e que não estejam incorporados ao patrimônio dos Estados ou Municípios; os terrenos de aluvião formados em frente aos de marinha e outros pertencentes à União; os terrenos situados à margem dos rios navegáveis no território do Acre, as ilhas situadas em rios que limitam o Brasil; e) as estradas de ferro, telégrafos, telefones, fábricas, oficinas e demais serviços industriais da União, embora subordinados a outros Ministérios; f) os bens móveis e semoventes aplicados em diferentes serviços da União” (BRASIL, 1932).

fluviais; IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva; VI - o mar territorial; VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; VIII - os potenciais de energia hidráulica; IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo; X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos; XI - **as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios** (BRASIL, 1988, *grifo nosso*).

Este trabalho, no entanto, não tem o objetivo de explicitar e analisar cada um dos bens públicos evidenciados acima, o que ocorrerá mais adiante apenas em relação aos rios federais e seus terrenos marginais. O que pretendemos, na verdade, é articular a literatura existente para dar foco aos processos que ao longo do tempo configuraram as dimensões do que hoje compreendemos enquanto terras da União, desde a colonização portuguesa até o ímpeto cidadão desenhado pela CRFB/1988.

O tratamento elencado pela CRFB/1988 à temática dos bens da União, sobretudo com relação ao reconhecimento da relevância de tais bens no deslinde das problemáticas socio-fundiárias brasileiras, é resultado inevitável de dinâmicas de sobreposição da concepção moderna de propriedade privada, mas igualmente de movimentos que, em sentido diverso, procuraram ao menos transfigurar o mencionado paradigma, incorporando nele as reivindicações de diversos segmentos sociais.

Basta lembrarmos do discurso proferido pelo líder indígena Ailton Krenak durante a Assembleia Constituinte em 1987, que lembrou aos constituintes o fato de que “[...] os senhores não poderão ficar omissos, os senhores não terão como ficar alheios, à mais essa agressão movida pelo poder econômico, pela ganância e pela ignorância do que significa ser um povo indígena” (KRENAK, 1987).

É dentro desse contexto no qual o órgão responsável pelo gerenciamento das terras da União transitou entre distintas denominações [Repartição Geral de Terras Públicas (de 1854 a 1909); Diretoria do Patrimônio Nacional (1909-1932); Diretoria de Domínio da União (1932-1944); Serviço do Patrimônio da União (1944-1988); e, por fim, a partir de 1988, Secretaria do Patrimônio da União (SPU)]. Manteve, contudo, a incumbência de administrar, medir e descrever as terras da União (MOREIRA, 2018).

Atualmente, a SPU se encontra vinculada ao Ministério da Economia [ao contrário da vinculação perante ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão promovida pelos

últimos Governos Federais], por força do Decreto nº 9.745/2019, que formalmente passou a denominar o órgão de Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

O referido Decreto dispõe que compete à SPU, dentre outras demandas, “administrar o patrimônio imobiliário da União e zelar por sua conservação, adotar as providências necessárias à regularidade dominial dos bens da União e integrar a Política Nacional de Gestão do Patrimônio da União com as políticas públicas destinadas para o desenvolvimento sustentável” (BRASIL, 2019).

De acordo com o *Plano Nacional de Caracterização do Patrimônio da União* (SPU, 2017a), na prática, a atuação da SPU se desenvolve por meio de processos que se complementam e que em unidade compõem um ciclo próprio de atividades. Tal ciclo comporta em si os processos de identificação, demarcação/discriminação, cadastramento, incorporação, avaliação, destinação (onerosa ou não onerosa) e, por fim, o controle do uso e fiscalização (SPU, 2017a).

Longe de abordar aqui cada um dos referidos processos, cumpre-nos, no entanto, evidenciar as distinções que separam o procedimento de demarcação em relação ao de discriminação, haja vista que ambos se constituem enquanto etapas-chave do aludido ciclo, recorrentes na prática jurídica sobre a temática, nas quais a SPU identifica propriamente os limites do patrimônio da União e (re)afirma a dominialidade pública em dimensões pormenorizadas.

Consoante o *Manual de Regularização Fundiária em Terras da União* (2006), “demarcar um bem imóvel significa fixar os limites do bem ou reavivar os limites que já tenham existido e foram apagados [...] sendo feita sobre o patrimônio já conhecido da União [procedimento mais utilizado pela SPU, principalmente com relação aos terrenos de marinha e marginais]”, tal procedimento encontra previsão no art. 18-A do Decreto-Lei nº 9.760/1946¹² (INSTITUTO PÓLIS, 2006, p. 37).

De outro modo, “discriminar é separar as terras públicas das terras particulares, verificando a legitimidade dos títulos de domínio particular, [...] é utilizado apenas nos casos em que títulos privados se sobrepõem ao domínio da União com títulos que remontam a uma origem pública, como na hipótese de terras devolutas”. O amparo legal da discriminação de

¹² Art. 18-A do Decreto-Lei nº 9.760/1946: “A União poderá lavrar auto de demarcação nos seus imóveis, nos casos de regularização fundiária de interesse social, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada” (BRASIL, 1946b).

terras da União reside no art. 19 do Decreto-Lei nº 9.760/1946¹³ (INSTITUTO PÓLIS, 2006, p. 38).

O sentido de “demarcar” incorporado no ciclo de procedimentos da SPU é equivalente ao ditame constitucional de demarcação dos territórios indígenas, previsto no art. 231 da CRFB/1988¹⁴, terras que são igualmente consideradas bens da União, consoante disposição do mencionado art. 20 da CRFB/1988. No entanto, a competência para execução da tarefa de demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, desde a iniciativa até a orientação, é da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), devendo ser homologada pelo Poder Executivo Federal e apenas registrada em livro próprio da SPU, consoante o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) (BRASIL, 1973).

Distinto igualmente é o reconhecimento territorial das comunidades quilombolas, eis que não necessariamente ocupam terras de dominialidade da União, diante da inexistência de menção no art. 20 da CRFB/1988. O direito territorial dos povos quilombolas é garantido por meio do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)¹⁵, e começou a ser estruturado no Brasil somente depois de 2003, mediante a criação do Programa Brasil Quilombola (PBQ) (INSTITUTO PÓLIS, 2006).

Por isso, na hipótese do território quilombola se situar em terras da União, a tarefa de promover a regularização fundiária é da SPU, fundada em Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) produzido pelo INCRA. Noutro lado, com relação aos demais tipos de dominialidades, a aludida responsabilidade de titulação territorial quilombola é primordialmente um encargo do INCRA (INSTITUTO PÓLIS, 2006).

Perante à missão de promover a regularização dominial dos bens da União, nos termos do Decreto nº 9.745/2019, bem como da Portaria nº 220/2014 (Regimento Interno da SPU), a SPU tem o poder-dever de instrumentalizar a aplicação de determinados institutos jurídicos cujas previsões legais atravessam o ordenamento jurídico brasileiro desde as conceituações mais amplas contidas na CRFB/1988 [principalmente em seus artigos 182 e

¹³ Art. 19 do Decreto-Lei nº 9.760/1946: “Incumbe à SPU promover, em nome da Fazenda Nacional, a discriminação administrativa das terras na faixa de fronteira e nos Territórios Federais, bem como de outras terras do domínio da União, a fim de descrevê-las, medi-las e extremá-las do domínio particular” (BRASIL, 1946b).

¹⁴ Art. 231 da CRFB/1988: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (BRASIL, 1988).

¹⁵ Art. 68 do ADCT: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (BRASIL, 1988).

183^{16]} e no CC/2002 [conforme art. 1.225^{17]} até o conteúdo de normativas infralegais referentes à regulamentação de determinados dispositivos constitucionais, como a política urbana do país, por meio do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), e a reforma agrária, através da Lei nº 8.629/1993.

Por conseguinte, com o intuito de sistematizar os instrumentos de destinação e regularização fundiária do patrimônio da União previstos no ordenamento jurídico brasileiro, além de possibilitar uma abordagem didática e que enfrente a complexidade normativa do tema, propomos a visualização da seguinte tabela:

Tabela 3 - Instrumentos de destinação e regularização das terras da União relacionados ao trabalho da SPU

INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO	PREVISÕES LEGAIS	CARACTERÍSTICAS GERAIS
Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS)	Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e Lei nº 11.977/2009 (dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas).	Destinada à habitação de interesse social/moradia popular (assentamentos de baixa renda surgidos espontaneamente, existentes, consolidados ou propostos pelo Poder Público). Apesar de não envolverem diretamente o trabalho da SPU, eis que requerem previsão em Plano Diretor do Município, são consideradas um importante instrumento de efetivação das políticas públicas preconizadas pelo Estatuto da Cidade e que podem recair sobre terras urbanas da União.
Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia (CUEM)	CRFB/1988, CC/2002 e Medida Provisória nº 2.220/01 (dispõe sobre a	É um dever do Poder Público. Serve para regularizar áreas públicas urbanas de todas as

¹⁶ Art. 182 da CRFB/1988: “A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”. Art. 183. “Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural” (BRASIL, 1988).

¹⁷ Art. 1.225 do CC/2002: “São direitos reais: I - a propriedade; II - a superfície; III - as servidões; IV - o usufruto; V - o uso; VI - a habitação; VII - o direito do promitente comprador do imóvel; VIII - o penhor; IX - a hipoteca; X - a anticrese. XI - a concessão de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) XII - a concessão de direito real de uso; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) XIII - a laje. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)” (BRASIL, 2002).

	concessão de uso especial de que trata a CRFB/1988 e cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano).	espécies, onde residam moradores de baixa renda. É necessário somar 5 anos de posse de um terreno de até 250 metros quadrados, utilizado para fins de moradia, além da inexistência de propriedade ou da concessão de outros imóveis por parte do beneficiário.
Autorização de Uso	Medida Provisória nº 2.220/01 (dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata a CRFB/1988 e cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano) e Portaria nº 100, de 2009 da SPU.	Faculdade do Poder Público de conceder autorização de uso àquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por 5 anos, ininterruptamente e sem oposição, imóvel público de até 250 metros quadrados, situado em área urbana e destinado para a finalidade comercial. Difere da autorização de uso existente no TAUS, como será visto mais adiante.
Concessão de Direito Real de Uso (CDRU)	CRFB/1988, CC/2002, Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), Lei nº 8.629/1993 (dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária), Decreto-Lei nº 271/1967 (dispõe sobre loteamento urbano) e Lei nº 11.481/2007 (prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União).	Faculdade do Poder Público, criada pelo Decreto-Lei nº 271/1967. É considerado direito real resolúvel, cujos objetos podem ser “terrenos públicos ou particulares, concedidos de forma remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas” (BRASIL, 1967). Não exige os requisitos mínimos da CUEM.
Cessão de Uso	Decreto-Lei nº 9.760/1946 (dispõe sobre os bens imóveis da União), Lei nº 9.636/1998 (dispõe sobre a regularização,	De forma geral, é entendida como a concessão por parte da União a terceiros de direitos reais intrínsecos aos seus bens (como o aproveitamento econômico), que

	administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União) e Lei nº 11.481/2007.	será definida conforme interesse público específico de cada concessão. Ou seja, há o duplo interesse em manter a dominialidade da União sobre o imóvel e ao mesmo tempo destiná-lo para a utilização de entidade que exerça atividade de interesse público. São modalidades de cessão de uso: gratuita, onerosa, em condições especiais ou provisória.
Inscrição de Ocupação	Lei nº 9.636/1998, e Decreto-Lei nº 9.760/1946.	Configura-se enquanto “ato administrativo precário, resolúvel, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante”. É considerada um “reconhecimento da situação de fato” e “não gera direito do ocupante sobre o imóvel”, sendo este o responsável pelo cadastramento do bem e do consequente pagamento da taxa de ocupação. Consoante dados do SIAPA/SPU (2015), é o instrumento de regularização fundiária de imóveis da União mais utilizado no Brasil. Na visão de (MOREIRA, 2018, p. 133), a prática do “pediu, levou” verificada na emissão de Inscrições de Ocupação ao longo da história brasileira evidencia “[...] o reconhecimento, pela administração, de uma situação de fato, compreendida como precária e tolerada, aproximando-se das posses dos tempos coloniais”.
Aforamento	Lei nº 9.636/1998, Decreto-Lei nº 9.760/1946, Decreto-Lei nº 2.398/1987 (dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação	Ocorre quando inexistente interesse público, em manter um imóvel que compõe as zonas sujeitas ao regime enfiteutico ¹⁸ sob seu domínio. É um contrato por meio do qual “a União atribui ao

¹⁸ Art. 4º da Instrução Normativa nº 3/2016 da SPU. “Ficam sujeitos ao regime enfiteutico os imóveis caracterizados como nacional interior, os terrenos de marinha, marginais e os seus acrescidos, exceto aqueles necessários aos logradouros e aos serviços públicos ou quando houver disposição legal em sentido diverso” (SPU, 2016).

	<p>relativas a imóveis de propriedade da União), Decreto-Lei nº 2.490/1940 (estabelece normas para o aforamento dos terrenos de marinha e dá outras providências) e Instrução Normativa nº 3/2016 da SPU.</p>	<p>particular 83% do domínio pleno de determinado imóvel [chamado de domínio útil], e mantém os 17% restantes [domínio direto]”. É comumente referenciado como enfiteuse. O terceiro beneficiário (denominado “foreiro”) é responsável pelo pagamento do foro, que equivale a 0,6% do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado. A transferência onerosa entre vivos do título de aforamento exige o pagamento do laudêmio por parte do vendedor. O valor do laudêmio “corresponde a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias” (BRASIL, 1987).</p>
<p>Alienação (Compra e venda, Permuta e Doação)</p>	<p>Lei nº 9.636/1998, Lei nº 8.666/1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei nº 13.240/2015 (dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos) e Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964).</p>	<p>É a venda, permuta ou doação de imóvel da União, quando o referido ente federativo “não tenha interesse em manter o imóvel em seu patrimônio”. O procedimento é efetuado com base na Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), exceto na hipótese dos imóveis destinados à consecução de programas habitacionais, de regularização fundiária de interesse social e para instituições de ensino e pesquisa, saúde, sistema viário, dentre outros.</p>
<p>Termo Autorização de Uso Sustentável</p>	<p>Portaria nº 89/2010 da SPU e Instrução Normativa nº 2/2014 da SPU.</p>	<p>Concedido de forma intermediária e precária [individual ou coletivamente] “para comunidades tradicionais, com o objetivo de possibilitar a ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis na orla marítima e fluvial, voltados à subsistência dessa população”. Conforme Portaria nº 89/2010 da SPU, “o TAUS inicia o processo de regularização fundiária, podendo</p>

		ser convertido em CDRU”. De acordo com a Instrução Normativa n.º 2/2014 da SPU, “a conversão do TAUS em CDRU ou CUEM pode ser promovida de ofício ou a pedido da parte interessada, [...] após o processo demarcatório da LPM ou da LMEO, em qualquer área do território nacional, ou da demarcação simplificada, quando se tratar de área localizada na Amazônia Legal”.
Titulação definitiva de comunidade remanescente de quilombo	CRFB/1988, Decreto n.º 4.887/2003 (regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos) e Instrução Normativa n.º 57/2009 do INCRA.	Conforme dito, a titulação do direito territorial de comunidades quilombolas somente é executada pela SPU na hipótese de ocupação em Terras da União (art. 20 da CRFB/1988). Exige a elaboração prévia de um Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) por parte do INCRA, documento que aborda “informações cartográficas, fundiárias, agrônomicas, ecológicas, geográficas, socioeconômicas, históricas, etnográficas e antropológicas” da comunidade quilombola. O procedimento em questão resulta em um Título de Reconhecimento de Domínio, podendo a CDRU ser concedida provisoriamente, no caso de comunidades quilombolas situados em terrenos da União.

Fonte: Elaboração do autor a partir de informações do *Manual de Regularização Fundiária em Terras da União* (INSTITUTO PÓLIS, 2006) e do *Plano Nacional de Caracterização do Patrimônio da União* (SPU, 2017a).

A aplicação de qualquer um dos mencionados instrumentos jurídicos, apesar de ser em grande parte uma atribuição legal da SPU, demanda a formulação e a execução de políticas públicas governamentais de maneira transversal, exigindo a colaboração técnica dos Estados e Municípios, dos Ministérios relacionados às temáticas da Cidades, do Meio Ambiente, da Agricultura e da Pesca, da Advocacia Geral da União (AGU), da Caixa Econômica Federal (CEF), do INCRA, da FUNAI, de Secretarias Especiais do Governo Federal, do Sistema

Cartorial e de Registro, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e, de forma geral, dos Poderes Legislativo e Judiciário e da sociedade civil (INSTITUTO PÓLIS, 2006).

No entanto, a escolha do instrumento de destinação e de regularização específico para as terras da União ocorre mediante análise de definições legais e de condições de conveniência e de oportunidade, orientadas a partir da gestão da SPU, excetuado o procedimento de constituição das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), que se origina em instâncias municipais (SPU, 2017a).

A compilação das informações exaradas na tabela acima igualmente permite-nos evidenciar o que pode ser compreendido enquanto “os efeitos de uma estrutura fundiária oblíqua e difusa que (des)organizou a ocupação do nosso território”. Para além da “multiplicidade de origens, características e limites incidentes sobre as terras da União”, percebemos que os elementos que constituem cada um dos instrumentos jurídicos de destinação e de regularização fundiária assinalados emergem de diferentes normativas e contextos políticos, muitas vezes de forma complexa e contraditória, “[...] agravando a opacidade sobre a situação fundiária das terras públicas no Brasil, a cada nova regulação editada” (MOREIRA, 2018, p. 67).

Ocorre que o próprio conteúdo dos mencionados instrumentos jurídicos significa, de forma geral, uma acomodação legal acerca das condições e das problemáticas de ocupação do patrimônio público ao longo da história fundiária brasileira. A elaboração e a aplicação da destinação e da regularização fundiária das terras da União no Brasil não se transcorreu como forma de promover a afirmação do domínio público [e das funções intrínsecas a ele] em suas terras, mas sim como a necessidade de reconhecimento legal sobre a terra ocupada ou disputada, demandada pelos diferentes grupos e setores da sociedade, sejam eles hegemônicos ou contra hegemônicos, no âmbito das relações desiguais de produção e trocas de capital.

Consoante articula Moreira (2018), ao abordarmos a problemática de onde estão e quais são os usos [caso existam] aplicados às terras da União, é imprescindível considerar a percepção das dinâmicas históricas de apropriação de terras públicas no Brasil. Além disso, devemos levar em consideração a insuficiência generalizada do trabalho de gerenciamento do patrimônio da União “promovido pelo Estado ao longo dos mais de 160 anos”, sobretudo com relação ao “reconhecimento e à caracterização” de tais terras, apesar da existência de responsabilidades legais nesse sentido desde a Lei de Terras de 1850 (MOREIRA, 2018, p. 52).

Desse modo, Moreira (2018, p. 61) aponta-nos para a ocorrência de um “universo abstrato e indeterminado” de terras públicas federais, ou seja, um conjunto de bens imóveis compreendido apenas em sua forma constitucional, aquela esboçada por meio do art. 20 da

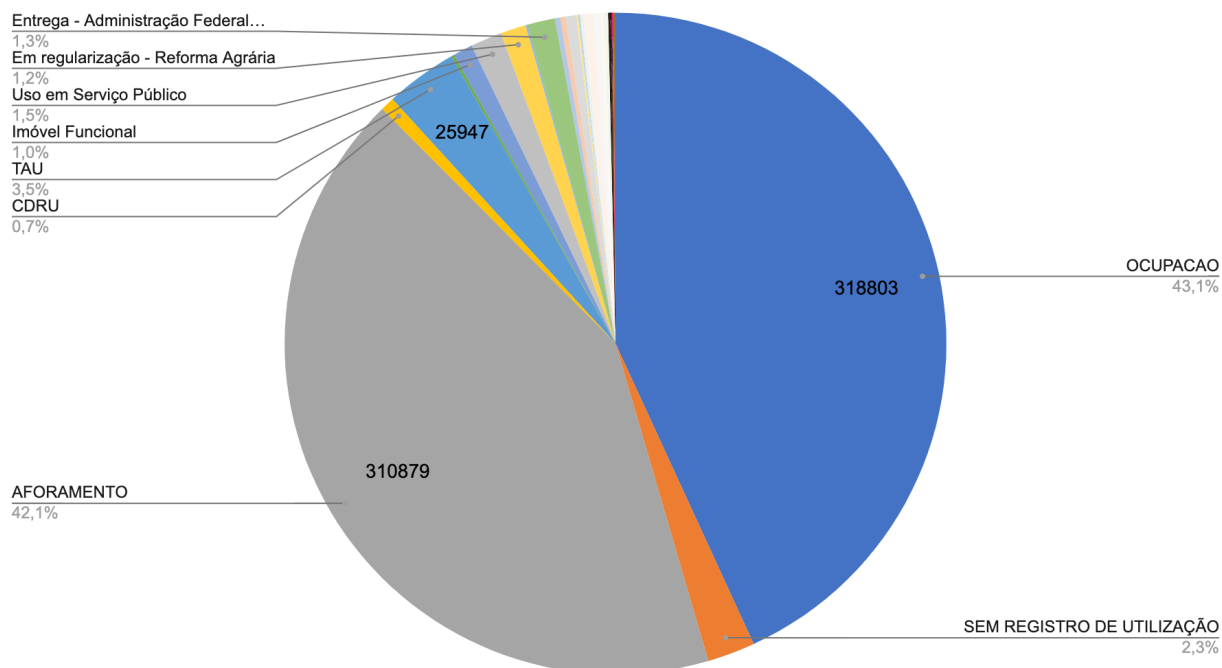
CRFB/1988, e que, caso verificado na prática, evidencia a inexistência, em diferentes graus e contextos, da aplicação de procedimentos de demarcação e de discriminação de forma integral por parte do Poder Público.

A ideia de um “universo abstrato e indeterminado” de terras da União é sustentada pela constatação de que parte considerável de tais bens federais recebeu e recebe um tratamento de Estado que é caracterizado pela sua inoperância em relação às apropriações, aos usos e aos conflitos que se transcorrem em seus terrenos (MOREIRA, 2018, p. 61).

Dentro do supramencionado “universo de terras”, contudo, é possível identificarmos igualmente uma “fração mais palpável”, representante de “[...] todos os imóveis cadastrados nos sistemas gerenciais da SPU”, fração essa que se origina em 1854 a partir dos registros lavrados nos livros públicos da Repartição Geral das Terras Públicas. Nesse aspecto, podemos asseverar que a análise de tais registros exarados pelo Estado, apesar de não representar todo o “universo abstrato e indeterminado”, permite, ao menos, a formulação de inferências acerca da gestão do patrimônio público efetuada até então (MOREIRA, 2018, p. 61).

É o que verificamos a partir da proposição inserida por Moreira (2018), no sentido de problematizar a distribuição dos imóveis da União cadastrados no Sistema Integrado de Administração Patrimonial (SIAPA) da SPU, conforme o regime de utilização apontado pelo referido órgão.

Figura 2 - Gráfico dos imóveis da União por regime de uso



Fonte: A iniciativa de elaborar uma representação da distribuição imobiliária da União por regime de uso é produto do trabalho de (MOREIRA, 2018). O que pretendemos aqui foi a atualização das informações, mediante acesso aos dados abertos do SIAPA para o ano de 2021 (SPU, 2022a).

Apesar da existência de um conjunto diverso de instrumentos jurídicos de destinação e de regularização fundiária a dispor do órgão de gestão do patrimônio da União, a análise do gráfico anterior permite a visualização da concentração dos regimes de Inscrição de Ocupação (43,1%) e de Aforamento (42,1%) no âmbito dos usos dos imóveis federais cadastrados no SIAPA/SPU.

A preponderância dos mencionados regimes, diante do conteúdo e da aplicação de cada um deles, representa a constatação de que no mínimo 85,2% dos 738.989 imóveis da União contidos no SIAPA/SPU em 2021 “[...] foram destinados para o uso privado, a partir do reconhecimento de uma situação de uma fática em que o particular, ao menos em tese, exerceu o efetivo aproveitamento de terras públicas da União”. Isso porque a Inscrição de Ocupação é um instrumento no qual o próprio possessor do imóvel público federal realiza o cadastramento do bem e se torna responsável pelo pagamento da taxa de ocupação (MOREIRA, 2018, p. 132).

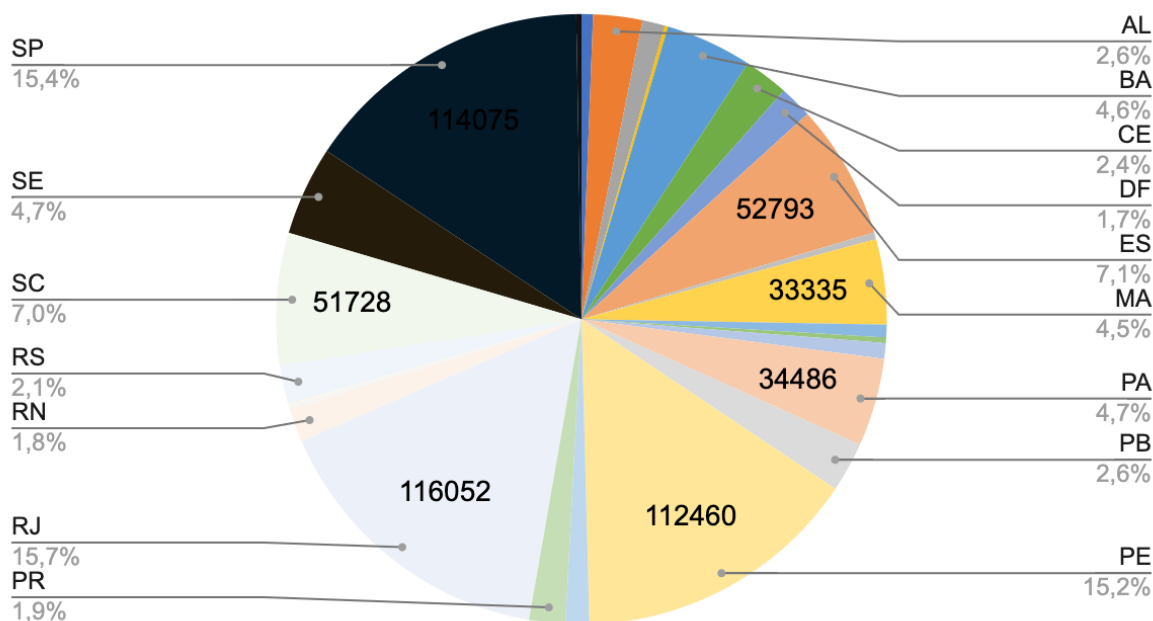
O referido regime funciona como um controle mínimo do patrimônio da União e uma possibilidade de aferição de receitas a partir de um ato que inicialmente não parte da Administração Pública. Já o Aforamento é um instrumento que, após a publicação da Lei de Terras de 1850, se tornou uma ferramenta de viabilização legal da oferta dos imóveis federais

aos particulares, com o escopo, inicialmente, de sustentar a imigração branca para o Brasil (MOREIRA, 2018, p. 132).

Em contrapartida, instrumentos de destinação e de regularização fundiária como o Usufruto Indígena (0,1%), a CUEM (0,1%), a CDRU (0,7%) e o TAUS (3,5%) apresentam baixa incidência de aplicação por parte da SPU, o que, a nosso ver, não representa apenas a previsão relativamente recente de tais instrumentos no ordenamento jurídico brasileiro [mesmo que a CDRU já exista desde 1967], mas igualmente a ocorrência de dinâmicas de apropriação e de produção diretamente imbricadas no âmbito das pautas que sustentam os regimes em referência, como por exemplo as diretrizes da política urbana nacional e a questão da reforma agrária.

Outra análise relevante sobre os dados disponibilizados pelo SIAPA/SPU recai sobre a distribuição dos imóveis da União por Estado, vejamos:

Figura 3 - Gráfico dos imóveis da União por Estado



Fonte: A iniciativa de elaborar uma representação da distribuição imobiliária da União por Unidade Federativa é produto do trabalho de (MOREIRA, 2018). O que pretendemos aqui foi a atualização das informações, mediante acesso aos dados abertos do SIAPA para o ano de 2021 (SPU, 2022a).

A partir das informações contidas no gráfico anterior, podemos notar um maior número de imóveis da União situados nos Estados de rio de Janeiro (15,7%), São Paulo (15,4%), Pernambuco (15,2%) e Espírito Santo (7,1%). A razão disso, consoante destaca

Moreira (2018) reside, dentre outras questões, na “existência de terrenos de marinha em tais Unidades Federativas, como também em função da ocupação territorial mais antiga e significativamente urbana que possuem” (MOREIRA, 2018, p. 64).

O baixo percentual de imóveis federais em Minas Gerais, por exemplo, caso consideremos as análises de Moreira (2018, p. 65), pode ser justificado por fatores como a preponderância “de terras sob responsabilidade administrativa do INCRA”, e não da SPU [terras do estado de Minas Gerais], mas igualmente por questões como “[...] à falta de demarcação da LMEO dos rios federais”, sobretudo quando referenciamos o Norte de Minas Gerais, região que majoritariamente comporta a bacia do rio São Francisco na referida Unidade Federativa.

Do mesmo modo, o percentual de imóveis federais diminuto verificado com relação aos estados do Amazonas (1,2%), Pará (4,7%) e das outras Unidades Federativas da região Norte do país, não pode ser associado irrestritamente à ausência de terras da União em tais entes, principalmente ao encararmos a caracterização fluvial dos ecossistemas que atravessam a região (MOREIRA, 2018, p. 66).

Podemos, por outro lado, compreender os referidos dados a partir da problematização da gestão pública das terras federais, ao passo que se mostra evidente “[...] o desconhecimento da real situação sobre as ocupações e usos dos imóveis da União [por parte do Estado], e como isso contribuiu, ao longo dos séculos, para a apropriação ilegal por particulares dos mencionados bens e para a ocorrência de conflitos fundiários” (MOREIRA, 2018, p. 66).

Ao abordamos a problemática da gestão das terras da União e dos conflitos relativos à ocupação e à apropriação de tais áreas, percebemos que a inoperância estatal no que se refere ao reconhecimento do domínio público e ao cumprimento das destinações preceituadas pelo ordenamento jurídico, além de efetivar uma verdadeira confusão acerca das dimensões e dos limites das propriedades públicas e privadas no Brasil, igualmente intensificou os conflitos existentes em terras da União e conseqüentemente os episódios de violência no campo e na cidade, que indicam disputas mais amplas “em torno da terra” (MOREIRA, 2018, p. 66).

A configuração das terras da União enquanto regiões de fronteira em relação ao agronegócio e à indústria de minérios, por exemplo, potencialmente posiciona o patrimônio público em questão e, conseqüentemente, as pessoas que nele habitam, sob o crivo da expansão

da demanda capitalista por “recursos naturais”, sobretudo a partir do “*boom das commodities*”¹⁹ ocorrido na década de 2000 (MOREIRA, 2018).

Com relação especificamente aos conflitos vivenciados em âmbito rural e que narram disputas acerca da “terra, da água e do trabalho ou produção”, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) constatou, no ano de 2020, que “[...] desde 1985, em nenhum momento da história o número de conflitos por terra foi tão alto”. O trabalho de documentação e de análise da CPT evidencia que os últimos dez anos apresentaram um crescimento expressivo (cerca de 40%) do número de ocorrências de conflitos por terra no Brasil, quando comparados à primeira década do século XXI (CPT, 2020, p. 112).

De igual modo, cresceu substancialmente o número de famílias envolvidas em tais conflitos [em 2020, o número é 19,8% maior que o ano anterior, sendo que o número verificado em 2019 já havia sido 28,09% do que aquele apontado para o ano de 2018], dentre as quais as famílias de sem-terra, indígenas, quilombolas e assentados estão entre as categorias com maior incidência de agressões. Em contrapartida, a responsabilidade pela violência vivenciada no campo é associada majoritariamente às categorias de “fazendeiros, de empresários nacionais e internacionais e do Poder Público” (CPT, 2020, p. 8).

É certo, contudo, que os conflitos documentados pela CPT (2020) atravessam as competências da União, mas também de Estados e de Municípios, o que é evidenciado pela complexa composição fundiária que funda as conflitualidades em questão. Contudo, não poderíamos deixar de mencionar a existência de um papel central que se insere entre as responsabilidades do Governo Federal e que vai além das tarefas [não executadas] de demarcação e de discriminação das terras da União, residindo também na possibilidade de articulação das instâncias políticas a partir da troca de experiências acerca da concepção e da execução de políticas públicas regionais destinadas à regularização fundiária coletiva e ao cumprimento da função socioambiental da propriedade pública, conforme veremos mais adiante (CPT, 2020).

Em contrapartida, o que verificamos a partir das legislações publicadas nos últimos anos com a finalidade de estabelecer diretrizes acerca da reforma agrária e da regularização fundiária rural e urbana das terras da União é a existência de conteúdos das normas infraconstitucionais, sobretudo a partir de 2015, que simplificam os procedimentos de legitimação da posse individual de terras públicas da União. Não bastasse, promovem ainda a

¹⁹ De acordo com a (CPT, 2020, p. 141): “[...] sob a égide do *boom das commodities* agrícolas e minerais, principalmente pós 2008, os negócios com terras no mundo saltaram de cerca de 4 milhões para 45 milhões de ha/ano, de 2008 para 2009, sendo 3,6 milhões de ha dessas terras no Brasil e Argentina”.

burocratização do trâmite dos procedimentos destinados ao cumprimento da função socioambiental da propriedade pública, como o reconhecimento identitário e dos direitos territoriais dos povos quilombolas, por exemplo (CPT, 2020).

Por isso, podemos elencar as disposições da Lei nº 13.465/2017, norma responsável por "instituir mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União" (BRASIL, 2017), o que na realidade se configura como a "legalização da grilagem e a conversão dos grileiros em fazendeiros", por possibilitar a "regularização individual e onerosa de ocupações em terras da União" não superiores a 2.500 hectares, inclusive por meio de dispensa de licitação (CPT, 2020, p. 115).

Na prática, dentre os efeitos da mencionada Lei, observamos justamente a intensificação dos conflitos em terras públicas federais, eis que incentivam a permanência e legitimação de ocupações ilegais e fortemente vinculadas ao desmatamento, conforme aponta o trabalho da CPT, apesar da intenção de pacificação dos conflitos no campo que integra o discurso de subsídio de tais normativas (CPT, 2020).

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 57/2009 do INCRA é apontada pela CPT (2020) como instrumento de burocratização de procedimentos como a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, dentre outros (INCRA, 2009). É o que percebemos diante da previsão, no âmbito da referida Instrução Normativa, de diversas fases procedimentais, nas quais são abarcados prazos, consultas e manifestações de órgãos e instâncias variados, o que acaba por delongar os trâmites de reconhecimento de direitos dos povos quilombolas e possibilitar, em contrapartida, o avanço das condições de conflito no campo.

O que mencionamos acima não representa, no entanto, a afirmação de que após a promulgação da Lei de Terras de 1850, houve algum momento na história fundiária brasileira no qual o exercício das responsabilidades referentes à gestão das terras públicas federais foi devidamente efetivado por parte dos governos centrais. Prova contrária ao mencionado pensamento recai justamente na associação corriqueira das terras da União, conforme ainda será abordado neste trabalho, à noção de "terras de ninguém", "[...] termo cunhado popularmente para adjetivar as situações de caos, demandando ou falta de regras" (MOREIRA, 2018, p. 67).

Contudo, precisamos ponderar que o período de redemocratização vivenciado pelo Brasil no final do século XX deu espaço à promoção relativa, por parte dos Governos Federais subsequentes, de interpretações das atribuições legais sobre a regularização fundiária em terras da União a partir de uma função social ou socioambiental, ou seja, considerando a relevância

de tais domínios públicos para o enfrentamento das desigualdades de acesso à terra e ao trabalho existentes no Brasil.

Por outro lado, durante os últimos anos, a alteração dos princípios do trabalho de gestão das terras federais foi significativa, de forma a retomar a perspectiva patrimonialista e arrecadatória verificada na história fundiária brasileira, nutrida por setores e grupos ligados a bancada ruralista no Congresso Nacional (CPT, 2020).

Desse modo, consoante ressalta Moreira (2018, p. 67), “[...] a leitura do conjunto de leis que rege as terras da União evidencia que, a cada nova regulação editada, agrava-se a opacidade sobre a situação fundiária das terras públicas do Brasil”. É que o conteúdo realmente aplicado com relação à regularização das terras da União é justamente aquele que possibilita a legitimação da apropriação ilegal, individual e onerosa do patrimônio público, a despeito da existência de tentativas de reformulação do sistema fundiário a partir do sopesamento da concepção moderna-contratualista de propriedade e da correção de desigualdades históricas sobre o acesso à terra (MOREIRA, 2018).

1.2 A função socioambiental das Terras da União no vale do rio São Francisco norte-mineiro

Elaborar uma perspectiva de análise acerca do que referenciamos aqui como função socioambiental aplicável à propriedade pública requer o resgate de alguns elementos jus filosóficos que há muito tempo controvertem o debate acadêmico sobre o conteúdo das atribuições e das características essenciais da propriedade moderna.

De forma geral, a codificação civilista positivada no Brasil incorpora elementos próprios de uma teoria humanista-contratualista, que, conforme já mencionado, se desenvolveu no seio da modernidade europeia, apesar de ser produto de uma tradição jurídica romana, e ao longo do histórico de colonização sobretudo em face das Américas e da África, criou progressivamente espaço para a adoção da propriedade moderna de forma praticamente “homogênea em quase todos os países do mundo”, o que ocorre nos dias atuais, consoante indica (MOREIRA, 2018, p. 69).

Percebidos como partes da fundação da perspectiva de propriedade moderna mencionada neste trabalho, os conceitos de contrato social elaborado por autores como Hobbes, [1651], Rousseau, [1762] e Locke, [1681], apesar de se fundarem em diferentes concepções jus filosóficas, coadunam no sentido de demandarem uma abrupta separação em relação aos regimes fundiário e de produção provenientes do medievo europeu. Sob essa ótica, a proteção

do indivíduo é a razão de ser do poder soberano, sendo a propriedade individual um elemento essencial para a promoção securitária Estatal, haja vista ter ela a sua origem em um direito natural, anterior ao direito positivo.

A síntese do pacto de transferência mútua de direitos corresponde, portanto, à segurança do corpo social em relação aos direitos primordiais colocados em risco na ausência do contrato em questão, quais sejam, a liberdade individual e a propriedade da terra como dimensão do trabalho humano, o que exigiria, conforme a noção primeva do contrato social, uma “dicotomia entre público e privado; entre Estado e sociedade civil” (JELINEK, 2006, p. 4) (MOREIRA, 2018).

Consoante narra Moreira (2018, p. 73), as dimensões excludente, ilimitada e inviolável da propriedade moderna “[...] mantiveram-se inalteradas em vários países do Ocidente até meados do século XX, com exceções das efêmeras experiências da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar, que, em alguma medida, relativizaram o conteúdo absoluto da propriedade individual”.

Embora tenha contribuído para as transformações sociais exigidas pela ordem mercantil-capitalista que configurou o Estado liberal, a aludida noção absoluta da propriedade começou a ser relativizada no âmbito da constituição do Estado social europeu, principalmente no pós-Segunda Guerra Mundial (JELINEK, 2006). É importante elencar que, consoante argumentação de Pires (2006), tal processo de relativização também pode ser chamado de “socialização do direito à propriedade”, o que permite-nos apontar para a atribuição de sentidos sociais mais concretos.

As demandas e as reivindicações das classes de trabalhadores com o intuito de provocarem a incorporação e o reconhecimento Estatal da garantia de direitos sociais igualmente contribuíram para a desconstituição da dicotomia civilista disposta entre público e privado, na medida em que o Estado, no exercício de suas atribuições, passou a se sustentar também nos institutos considerados até então de ordem privada, e igualmente a se interessar pelo exercício de uma regulação mais rígida de questões de natureza socioeconômica, uma releitura do direito civil sob o olhar da ordem pública vigente (JELINEK, 2006).

O processo supramencionado se transcorreu de tal modo ao longo das codificações civilistas produzidas nas áreas de influência da dogmática jurídica europeia de então, que autores como Tepedino (2004) e Jelinek (2006) abordam a ocorrência simultânea de dois fenômenos: a “privatização do direito público”, ou seja, uma aproximação do Estado em relação aos institutos do direito privado, como a lógica de negociação e dos contratos; e “a publicização do direito privado”, entendida como o deslocamento de matérias da ordem privada para a

regulação da ordem pública, concebendo "relevância constitucional às relações privadas. É dentro desse último fenômeno, resultado da mencionada opacidade entre os limites de público e privado, no qual se insere "o reconhecimento da função social da propriedade" (JELINEK, 2006, p. 6).

O processo de elaboração de uma perspectiva de valor social para a propriedade moderna emerge enquanto movimento de reinterpretação do seu conteúdo, exigido pelas configurações econômicas vigentes a partir do pós-Segunda Guerra na Europa, bem como por conta da existência de demandas populares mais robustas acerca da garantia de direitos sociais. Nesse contexto, a propriedade moderna perde significativamente a ideia de um direito ilimitado do proprietário para se converter "em função social do possuidor da riqueza" (DUGUIT, 1975).

Contudo, precisamos ponderar que a ideia da função social da propriedade é tanto parte de processos históricos de questionamento dos papéis e das atribuições do Estado com relação às problemáticas socioeconômicas, como integra os contraditórios "ajustes espaço-temporais" que compõem "a longa sobrevivência do capitalismo, apesar de suas múltiplas crises e reorganizações", consoante o pensamento de Harvey (2004).

Por conseguinte, o processo de "desconstituição de regimes de terras anteriores para a estruturação de um regime de terras adequado às necessidades do sistema de acumulação capitalista e mundialização dos mercados" se encontra em trâmite e ainda está inacabado (MOREIRA, 2018, p. 70).

Evidência disso recai justamente na constatação de que a maneira pela qual se torna possível instrumentalizar o direito da propriedade abstrato, ou seja, o direcionamento oficial ou público concedido a tal direito, é capaz de se transformar e se moldar de acordo com "os distintos momentos da história, a cada regime político e econômico específico, em função do desenvolvimento das forças produtivas" (MOREIRA, 2018, p. 70).

Ao mencionarmos a ideia de uma função social intrínseca ao direito de propriedade, principalmente diante da temática das estruturas jurídicas de colonização no Brasil, incorremos igualmente na premissa de que "**a função social é função socialmente determinada [...] não se tratando de uma qualidade intrínseca e imutável, mas uma qualidade cambiante, que se redefine em cada contexto histórico**". Desse modo, "o valor social da função atribuída aos direitos proprietários" se relaciona ao conjunto de relações de poder que abarcam a configuração das sociedades (MOREIRA, 2018, p. 76, grifo nosso).

O debate teórico promovido no referido contexto sobre a "função social como elemento intrínseco da propriedade" foi recorrente e, conforme dito, controverso, evidenciando uma diversidade de abordagens jurídicas acerca do conteúdo da mencionada função

(MOREIRA, 2018). Para Duguit (1975), considerado por Jelinek (2006) como um marco para a constituição deste debate²⁰, a função social é um poder-dever do proprietário, eis que o exercício do direito sobre o bem requer o atendimento de um interesse coletivo [dupla acepção].

Ocorre que a concepção de Duguit (1975), conforme análise de Moreira (2018, p. 76), “pouco se relaciona à melhor distribuição de riqueza e à melhoria das condições de vida ou do conjunto social”, se referindo, na verdade, ao “aumento da riqueza geral por meio do aumento da riqueza individual”, lógica de acumulação clássica do repertório capitalista.

Nesse sentido, Jelinek (2006) aponta para a ideia de que a teoria de Léon Duguit assume a propriedade moderna na forma de “[...] instituição jurídica que se formou para responder a necessidades econômicas”. De igual modo, Moreira (2018, p. 76) ressalta que a mencionada concepção teórica posiciona a função social da propriedade como “elemento-chave da manutenção do sistema de acumulação capitalista pela coesão social”.

No Brasil, influenciado pelo trabalho de Léon Duguit, Mello (1987) interpreta a função social da propriedade a partir de duas acepções complementares: a primeira acepção traduz a exigência de um “destino economicamente útil e produtivo” aplicável ao direito de propriedade, “canalizando as potencialidades residentes no bem em proveito da coletividade”; já a segunda acepção se vincula a “objetivos de justiça social”, ou o “comprometido com o projeto de uma sociedade mais igualitária ou menos desequilibrada” (MELLO, 1987).

A análise de Mello (1987) defende que o resultado das incorporações que permitiram a elaboração, a partir do século XX, da perspectiva da função social da propriedade no ordenamento jurídico brasileiro gradativamente comportou não apenas a primeira acepção explicitada pelo autor, como também a segunda.

A influência do pensamento que elabora a ideia da função social da propriedade, como o trabalho de Duguit (1975), é perceptível dentro da história do ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição da República de 1934, quando “[...] pela primeira vez, em texto constitucional brasileiro, se fez expressa referência às relações entre propriedade e função social”. Antes disso, as Constituições de 1824 e 1891 “[...] simplesmente declaravam garantido o direito de propriedade em toda sua plenitude” (MELLO, 1987).

Percebemos, contudo, que a função social da propriedade definida pela Constituição da República de 1934 foi uma limitação tímida ao direito em questão, eis que

²⁰ Jelinek (2006, p. 10) afirma que foi “a teoria de Léon Duguit, que, no início do século XX, trouxe o conceito jurídico originário de função social da propriedade”, eis que “[...] até então, a função social da propriedade era estudada com base em fundamentos filosóficos, por filósofos como Montesquieu, Hobbes, Rousseau, Bussuet, Mirabeau, Bentham, Locke”.

apenas dispõe que “o direito de propriedade que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo”, ou seja, não atrela necessariamente o exercício do direito à propriedade ao interesse respectivo (MELLO, 1987).

Somente a partir da Constituição de 1946 é que a vinculação mencionada anteriormente foi explicitamente ponderada pelo texto constitucional, ao dispor em seu art. 147 que “o uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social” e que “[...] a lei poderá [...] promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos” (BRASIL, 1946a).

A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 01 de 1969, documentos seguintes no âmbito da ordem cronológica constitucional esboçada aqui e promulgados durante o período de ditadura civil-militar no Brasil (1964-1985), efetivaram a inserção da função social da propriedade na forma de um dos princípios da ordem econômica e social brasileira, nos termos do art. 157²¹, III da Constituição de 1967 e art. 160²², III da Emenda Constitucional nº 01 de 1969.

Nesta abordagem, contudo, chamamos a atenção não para a ocorrência, através das supramencionadas Constituições, de um “avanço na linguagem normativa” sobre o tema em comento, consoante afirma Mello (1987), mas sim para a consagração de um conceito de função social da propriedade que emerge em texto constitucional de forma pontual, teleológica e aparentemente autoexplicativa e que acaba por legitimar as possibilidades de modelagem do seu conteúdo com base nos diferentes interesses contextuais.

Por outro lado, o texto constitucional promulgado no Brasil durante a redemocratização do país, ao absorver mais firmemente uma perspectiva de direitos sociais e deveres individuais e coletivos, foi responsável por abarcar a garantia ao direito de propriedade concomitantemente ao reconhecimento do caráter intrínseco deste em relação à sua função social, consoante podemos perceber a partir do seu artigo 5º, XXII e XXIII²³.

²¹ Art. 157 da Constituição de 1967: “A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: III - função social da propriedade” (BRASIL, 1967).

²² Art. 160 da Emenda Constitucional de 1969: “A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios: III - função social da propriedade” (BRASIL, 1969).

²³ Art. 5º da CRFB/1988: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade (BRASIL, 1988); XXIII - a propriedade atenderá a sua função social”.

A previsão da função social da propriedade na forma de um dos princípios da ordem econômica foi mantida dentro da CRFB/1988 (art. 170, III²⁴), o que se somou a outras inserções do referido tema dentro do texto constitucional em questão, como, por exemplo, a disposição acerca da política de desenvolvimento urbano, no sentido de que o cumprimento da função social pela propriedade urbana ocorre quando as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor se encontram devidamente atendidas pelo imóvel (art. 182, §2º) (BRASIL, 1988).

Além disso, a CRFB/1988 também positivou menções à função social da propriedade ao dispor sobre as diretrizes da política agrícola e fundiária e da reforma agrária, que estabelecem a competência da União para “desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social” (art. 184) (BRASIL, 1988).

De certo modo, a natureza abstrata e pontual da função social da propriedade incorporada na Constituição de 1967 não pode ser considerada uma marca da CRFB/1988, haja vista que dentro deste último texto constitucional existe um esforço maior do legislador originário, com o intuito de minimamente pormenorizar o conteúdo em comento.

É o que ocorre, por exemplo, acerca da positivação de requisitos mínimos para o cumprimento da função social da propriedade rural, os quais são elencados no art. 186 da CRFB/1988, como o “aproveitamento racional e adequado do imóvel, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores²⁵” (BRASIL, 1988).

Por outro lado, ao contrário do que se encontra formalmente expresso acerca da função social da propriedade na CRFB/1988, o trabalho dos autores Santos Júnior *et al* (2020)

²⁴ Art. 170 da CRFB/1988: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III - função social da propriedade” (BRASIL, 1988).

²⁵ Conforme dito, a Lei que posteriormente regulamentou as disposições relativas à reforma agrária no Brasil foi a Lei nº 8.629/93. Nesse sentido, a referida norma estabelece que “considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência (ver §§ 1º a 7º do art. 6º desta Lei); “considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade”; “considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas”; a observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais”; e, por fim, “[...] a exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel”, consoante art. 9º da Lei em referência (BRASIL, 1993).

evidencia que as expectativas relacionadas ao maior grau de reconhecimento constitucional, após 1988, acerca da relevância de tal conceito para temáticas como a democratização do acesso à terra e a regularização fundiária de ocupações populares foram em grande parte frustradas.

Ocorre que os instrumentos esboçados pela CRFB/1988 e instituídos posteriormente por normativas como o Estatuto da Cidade, “encontraram [na prática] diversas barreiras contra a promoção e efetivação dos seus objetivos”. Os autores em referência compreendem, então, que “[...] a incorporação da função social da propriedade na Constituição Federal de 1988 [...] não tem se refletido na democratização do acesso à terra” no Brasil (SANTOS JÚNIOR *et al*, 2020, p. 2).

Ao se indagarem sobre “o que, afinal, impede a promoção da função social da propriedade?”, Santos Júnior et al (2020, p. 2) apontam para a compreensão de que a perspectiva da função social incorporada no âmbito da CRFB/1988 “[...] não impede a reprodução dos interesses do capital imobiliário e nem ameaça a propriedade privada”.

Tal compreensão permite aos autores em questão a demonstração de que “[...] a função social da propriedade é inerentemente **contraditória e conflitiva**, podendo servir tanto aos agentes do mercado imobiliário quanto às classes populares, e que o Estado busca gerir este conflito por meio de mecanismos seletivos que definem, em cada situação, qual o seu conteúdo e desfecho” (SANTOS JÚNIOR *et al*, 2020, p. 2, grifo nosso).

Com o intuito de esboçar as dimensões contraditória e conflitiva intrínsecas à incorporação da função social da propriedade, sobretudo após 1988, os autores supramencionados recorrem a bibliografias que abordam de forma mais ampla as dinâmicas e os rearranjos do capitalismo globalizado e da economia liberal.

Polanyi (2000, p. 273) argumenta que, apesar da ocorrência de alterações e redefinições conjunturais acerca do conteúdo dos direitos de propriedade, “[...] a segurança da sua continuidade formal é essencial para o funcionamento do sistema de mercado”. Para o autor, “[...] o único princípio que os liberais podem manter sem cair em contradição é o do mercado autorregulável”, de forma que a noção de propriedade em si, e o conteúdo maleável nela contido [no qual se inclui a função social], não podem oferecer à práxis nada menos que contradições.

De igual modo, Offe (1984, p. 132) defende que as tentativas dos Estados capitalistas de “[...] estabilizarem a própria forma-mercadoria, e de a generalizarem com auxílio de métodos de direcionamento político-administrativo, conduzem a uma série de contradições sociais, que podem ser transformadas num foco de conflitos sociais e de lutas políticas”.

É justamente por isso que os movimentos constantes de "conservação e de ampliação das relações de troca produzem frequentemente o efeito de ameaçar a continuidade

da própria troca”. Desse modo, a construção de um conceito de função social no ordenamento jurídico brasileiro, dentro dessa ótica, pode ser visualizada enquanto fruto da dependência do sistema capitalista acerca “[...] da disposição do proprietário de capital-dinheiro de transformar esse capital em capital variável ou constante” (OFFE, 1984, p. 132-134).

Tal dependência acaba paradoxalmente por “ameaçar as relações de troca” através de “métodos de direcionamento” como a “desapropriação de força de trabalho, ou a limitação da liberdade de utilizar o capital e a força de trabalho da forma mais imediatamente lucrativa” (OFFE, 1984, p. 132-134). É adequado associarmos, portanto, a ocorrência simultânea dos processos de mercantilização e de desmercantilização da propriedade capitalista delineados por Polanyi (2000), em relação à incorporação da função social na CRFB/1988.

De acordo com Offe (1984, p. 133), as políticas de reforma dos Estados capitalistas “não têm em absoluto a função inequívoca de servir”, sobretudo porque muitas vezes “se defrontam com a resistência das organizações políticas capitalistas”. Sendo assim, consoante atentam Santos Júnior *et al*, (2020, p. 4), os elementos do discurso político, econômico e ideológico que se referem a ideias como o “bem-estar social, interesse público e função social são sempre termos e concepções em disputa” e substancialmente relacionados às contradições estruturais apontadas anteriormente.

Considerando tais argumentos, é possível evidenciarmos a existência de uma natureza relacional acerca do conceito de função social da propriedade, eis que envolve noções em disputa sobre os sentidos específicos de interesse comum ou social, bem como do direito de propriedade. Tal constatação permite-nos, por decorrência, compreender que a definição de função social que aciona puramente a vinculação de um “dever ou responsabilidade”, apesar de se constituir como um elemento-chave para a democratização do acesso a terra no país após 1988, é frágil e carregada de indefinições que a tornam opaca e passível de interpretações diversas (SANTOS JÚNIOR *et al*, 2020) (MOREIRA, 2018).

A construção de uma perspectiva de análise que utiliza a função social da propriedade como ponto de partida para a problematização dos usos e das apropriações de terras não pode evitar a sua inserção inevitável na “disputa em torno da própria definição do que seja função social da propriedade em contextos sociais específicos”, sob pena de persistir na incorporação imponderada de um conceito genérico (SANTOS JÚNIOR *et al*, 2020, p. 5).

A própria aplicação da função social [ou socioambiental, como será visto mais adiante] ao âmbito das propriedades públicas não é um assunto de pontos de vistas congruentes dentro do debate teórico, eis que existe “[...] um certo consenso no que tange a sua incidência

sobre a propriedade particular, contudo, o mesmo não ocorre quando se fala das propriedades públicas” (FREITAS FILHO; PEREIRA, 2016, p. 53).

Abe (2008, p. 153) defende “[...] a impossibilidade de ampliação da noção de função social, para abranger a propriedade pública”, já que invariavelmente “[...] os deveres jurídicos vinculantes da administração pública só poderão ser manejados para atender interesses da coletividade” justamente por se configurarem como “interesses indisponíveis e irrenunciáveis para o administrador público”. Logo, de acordo com tal perspectiva, “[...] não faria sentido falarmos em uma função social da propriedade pública”.

De acordo com a argumentação de Abe (2008, p. 150), a noção de função social da propriedade somente pode ser aplicada à propriedade particular e não em relação à propriedade pública, tendo em vista, dentre outros motivos, “[...] a inexistência de um regime jurídico unívoco de propriedade pública, equivalente ao da propriedade privada, o que é evidenciado pela diversidade de categorias de bens públicos que ensejam a adoção de regimes jurídicos diversos”²⁶.

Além disso, a autora em análise pondera a existência, com relação à propriedade pública, de uma “distinção entre o titular do bem [ente público], o administrador do bem [agente públicos] e o beneficiário do bem [a coletividade]”, o que, por sua vez, obsta a aplicação em face do poder público das “[...] sanções jurídicas previstas no ordenamento jurídico pelo descumprimento da função social [...] sob pena de afronta aos traços característicos do regime jurídico de direito público, tais como, o princípio da federação” (ABE, 2008, p. 148).

É exemplo disso, conforme elabora a autora, a possibilidade de “invasão na autonomia de outro ente federado”, a revelia do pacto federativo, provocada pela aplicação por parte da União da desapropriação prevista na Lei nº 8.629/93 a título de sanção para o descumprimento da função social de um imóvel rural pertencente a Estados e Municípios (ABE, 2008, p. 148).

Assim como Abe (2008), compreendemos neste trabalho que uma problematização da função social incorporada no ordenamento jurídico brasileiro é essencial para a constituição de um debate que seja situado e igualmente alicerçado na prática, ao contrário de uma reprodução automática de noções contraditórias.

²⁶ De fato, consoante aborda Abe (2008, p. 148, grifo nosso) são muitas as categorias jurídicas contidas dentro do conceito de propriedade pública. Essa diversidade reside no CC/2002, que elenca três tipos de bens públicos, sendo eles “**os bens de uso comum do povo**, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; **os de uso especial**, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; e os **dominicais** que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades” (BRASIL, 2002). Além disso, podemos também mencionar as categorias de terras indígenas e quilombolas, por exemplo.

Contudo, acreditamos que o conceito da função social compõe atualmente a centralidade das pautas nutridas por movimentos sociais que questionam o regime fundiário brasileiro e o acesso à terra, de forma que se torna possível mencionarmos a ocorrência de articulações do referido conceito que se encontram justapostas a interpretações das categorias de “interesse social” e de “direitos de propriedade” não traduzidas no direito clássico. Desse modo, muitas vezes o aspecto teleológico e abstrato demonstrado pelo conceito formal de função social pode ser preenchido ou reconfigurado a partir de experiências práticas e de mobilizações políticas em torno da terra e da natureza.

Ademais, os obstáculos procedimentais relativos às sanções por descumprimento da função social e à diversidade de categorias jurídicas contidas no âmbito das propriedades públicas, a nosso ver, se configuram como questões que apontam para o amadurecimento e a problematização dos conteúdos da função social, do interesse público e dos direitos da propriedade, e não necessariamente para a defesa da ineficácia da função social com relação à propriedade pública, apesar das diversas contradições que residem na referida ideia.

Sendo assim, longe de pretendermos esgotar o referido tema, consideramos neste trabalho a substancialidade da associação entre a função social e à propriedade pública, sobretudo enquanto instrumento de reivindicação e de alargamento das pautas pela democratização do acesso à terra no país. No entanto, entendemos de igual modo que a vinculação entre tais ideias exige uma abordagem situada dos fatos e capaz de [ou disposta a] compreender as limitações, as contradições e as conflitualidades intrínsecas à elaboração e à aplicação histórica da função social da propriedade.

Levando em conta as aludidas reflexões, optamos neste trabalho por abordar a temática das terras da União no vale do rio São Francisco norte-mineiro a partir da adoção de uma perspectiva de análise que admite uma “função socioambiental” intrínseca ao direito de propriedade, seja ela pública ou privada. A opção de análise em comento decorre de dois motivos.

O primeiro deles se justifica na percepção de características formais típicas de um “Estado Socioambiental Democrático” ou de um “Estado Constitucional Ecológico” (CANOTILHO, 2001) dentro do conteúdo positivado pela CRFB/1988, cujo intento é o de “[...] reconhecer a essencialidade do ‘meio ambiente’²⁷ ao pleno desenvolvimento da personalidade e da existência humanas” (GONÇALVES, 2017, p. 89).

²⁷ Utilizamos a expressão “meio ambiente” neste trabalho tão somente com o intuito de referenciar a maneira pela qual o direito comumente compreende o que pode ser chamado de natureza. Acreditamos, por outro lado, que a expressão em análise expressa as contradições de uma racionalidade utilitária, que considera a natureza enquanto

Por conseguinte, coadunamos com o pensamento de Gonçalves (2017, p. 102) no sentido de que a lógica da CRFB/1988 é componente de um processo de “jus fundamentalização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” representado por meio “[...] da ecologização da propriedade e da elevação da proteção ambiental ao patamar de valor central do sistema” (GONÇALVES, 2017, p. 89).

Sendo assim, assim como Gonçalves (2017, p. 89), compreendemos que em aspectos formais a CRFB/1988 valoriza não somente a ideia de uma função social, mas de mesmo modo a “função ecológica do direito de propriedade”, de maneira a indicar que ambas compõem simultaneamente o “fundamento” e a “validade” do limite intrínseco ao direito de propriedade, observadas as peculiaridades de cada caso.

A mencionada ideia de função socioambiental da propriedade deriva, portanto, de uma visão mais ampla e integrativa de elementos da CRFB/1988 [como, por exemplo, a previsão de responsabilidades de proteção sistemática da natureza e do “direito à normação ambiental²⁸”], e não necessariamente de um mandamento constitucional específico (CANOTILHO, 2001).

No entanto, a elaboração de uma perspectiva de função socioambiental da propriedade a partir de uma leitura articulada do amparo constitucional brasileiro contemporâneo não se configura como o único motivo pelo qual consideramos abordar [e associar] o conceito em questão. Até porque é evidentemente paradoxal a associação tecida entre os ditames desenvolvimentistas e “um feixe de interesses ecológicos” dentro da lógica da CRFB/1988. Caso fizéssemos isso, cumpre-nos ponderar, poderíamos ratificar o caráter abstrato e lacunoso que a ideia de uma função específica da propriedade [seja ela social ou socioambiental] pode carregar em si.

O segundo motivo pelo qual optamos pela abordagem da função socioambiental da propriedade se refere às orientações e às diretrizes estabelecidas pela SPU em 2006 por meio do seu *Manual de Regularização Fundiária de Terras da União* (2006) com o intuito de

“recurso” ou “meio” para consecução de fins desenvolvimentistas antropocentros. Nesse sentido, a perspectiva utilitária da natureza como recurso pode até mesmo ser reproduzida por um ambientalismo que se lastreia em retóricas vagas e paradoxais como a do “desenvolvimento sustentável” ou do “capitalismo verde”. Em contrapartida, compreendemos que existe uma notável mudança de paradigmas provocada pela inserção no debate jurídico de abordagens como a dos direitos da natureza, haja vista que se propõem a considerar a própria natureza na forma de um sujeito de direitos, a partir da pluralidade jurídica, da ecologia de saberes e do reconhecimento de racionalidades diversas (LACERDA, 2020).

²⁸ Art. 225 da CRFB/1988. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

promover “a capacitação sobre a política nacional de regularização fundiária dos bens imóveis da União” (INSTITUTO PÓLIS, 2006, p. 11).

O Manual em questão consolidou as experiências de trabalho compartilhadas no âmbito dos *Encontros Nacionais de Gestão Estratégica da SPU* (20004/2006) e produziu uma perspectiva de análise que associa “o princípio constitucional da função social à missão desenvolvida pela SPU”. De acordo com o documento em foco, “a função social [prevista na CRFB/1988] corresponde à função socioambiental buscada pela política da SPU de regularização fundiária, de forma que os bens da União “qualquer que seja sua destinação, devem ser utilizados de forma a priorizar o **uso socioambiental** do bem em benefício da coletividade (INSTITUTO PÓLIS, 2006, p. 41, grifo nosso).

Posteriormente, a celebração de Termo de Cooperação Técnica entre o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e a SPU possibilitou a constituição do Observatório da Função Socioambiental do Patrimônio da União na Amazônia, iniciativa responsável pela produção e agrupamento de pesquisas relacionadas “[...] à avaliação das ações de inclusão socio territorial e de implementação do *Projeto Nossa Várzea de regularização fundiária de comunidades tradicionais ribeirinhas na Amazônia Legal*” (IPEA, 2016).

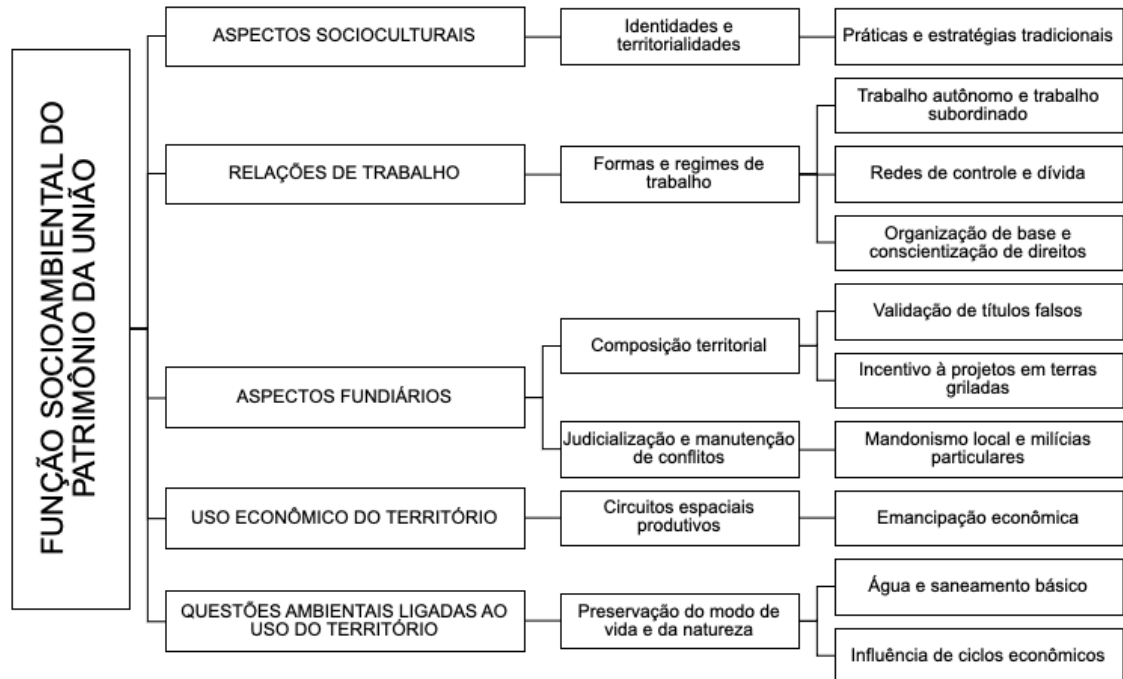
O referido trabalho acerca do patrimônio da União na Amazônia revela a sua contribuição para a análise do contexto das comunidades tradicionais habitantes das margens rio São Francisco norte-mineiro não apenas por conta das convergências [e das divergências] constituídas no encontro de experiências acerca da gestão e da regularização fundiária dos terrenos marginais dos rios federais, e sobre o reconhecimento de direitos territoriais das pessoas que historicamente ocupam e manejam suas margens.

Para além disso, a potencialidade do diálogo entre o objeto deste estudo e as pesquisas em referência é notável igualmente por razão da existência no trabalho do IPEA (2016) de um esforço em interpretar a perspectiva de função socioambiental da propriedade, a partir de aspectos evidenciados na concepção e na aplicação de uma política pública de inclusão social específica [o *Projeto Nossa Várzea*, que será melhor abordado a seguir]. Tais aspectos, por sua vez, materializam o princípio da função socioambiental no centro de problemáticas relacionadas ao uso e à apropriação da natureza, sem desviar da percepção das relações de poder que atravessam a realidade estudada.

A mobilização do conceito de função socioambiental da propriedade como princípio norteador das pesquisas empreendidas por parte do IPEA e da SPU foi capaz de evidenciar determinadas dimensões práticas e inseparáveis entre si que, por sua vez, compõem os desafios e as problemáticas associadas à regularização fundiária das terras da União. As

referidas dimensões podem ser descritas como “aspectos socioculturais, relações de trabalho, aspectos fundiários, uso econômico do território e questões ambientais ligadas ao uso do território”, conforme podemos visualizar a seguir (IPEA, 2016, p. 275).

Figura 4 – Esquema das categorias de análise da função socioambiental do patrimônio da União



Fonte: Elaboração do autor a partir de informações do Relatório Final de Avaliação da Política do Observatório da Função Socioambiental do Patrimônio da União na Amazônia (IPEA, 2015).

O esquema apresentado acima permite-nos visualizar, mesmo que sinteticamente, a complexidade das distintas categorias de análise que compõem os aspectos intrínsecos ao conceito de função socioambiental aplicável às terras da União. Prova disso recai justamente no fato de que as categorias descritas na segunda e terceira colunas representam apenas algumas das problemáticas que podem ser relacionadas aos aspectos centrais apresentados na primeira coluna. Além disso, o processo de categorização das temáticas que compõem os aspectos supra destacados pode resultar em algumas redundâncias, haja vista que a tarefa de os separar é de difícil execução (IPEA, 2016).

Conforme ressaltam os pesquisadores do IPEA (2016, p. 277), “seria complicado tratar, por exemplo, de economia sem considerar aspectos ligados a relações de trabalho, à apropriação dos recursos naturais e aos impactos gerados no ambiente”. No entanto, o exercício de pormenorização de tais aspectos é necessário para a interpretação do conceito de função socioambiental (IPEA, 2016).

Primeiramente, os aspectos socioculturais se referem à ocupação histórica exercida por populações tradicionais ao longo das margens de cursos d'água na Amazônia, no caso das pesquisas empreendidas pelos pesquisadores do IPEA (2016), e igualmente no contexto da bacia do rio São Francisco norte-mineiro, consoante é apontado neste trabalho. Essas populações se encontram inseridas em contextos de lutas pelo reconhecimento dos territórios tradicionalmente ocupados, e acionam categorias de identidades como a dos indígenas, quilombolas, vazanteiros e pescadores (IPEA, 2016).

De maneira geral, o substrato sobre o qual associamos as circunstâncias das terras da União na Amazônia em relação ao contexto das terras da União no rio São Francisco norte-mineiro é composto em grande parte da confluência entre reivindicações de populações ribeirinhas que se encontram “[...] ligadas à existência de cursos d'água para desenvolver suas estratégias de reprodução sociocultural, inseridas em redes de sociabilidade locais e externas, formando comunidades” (IPEA, 2016, p. 276).

Especificamente em relação à Comunidade de Caraíbas, mas de forma similar a outras comunidades ribeirinhas do rio São Francisco, podemos apontar para a existência de sujeitos que se auto identificam enquanto herdeiros e herdeiras de saberes e de vivências relacionados a “signos identitários de caráter étnico (quilombolas) e geográfico-laboral (pescadores e vazanteiros) (NIISA, 2018a, p. 35).

Tais signos identitários “evocam um modo [de vida] tradicional marcado pelo trabalho coletivo – na partilha e na reciprocidade, no estar na comunidade, no viver e produzir seus alimentos e na conflitualidade da manutenção de sua posse territorial”, e que associam a “identidade cultural do grupo ao uso de determinado espaço na paisagem ou de algum recurso específico, ao ser acionado como elemento demarcador da diferença” (NIISA, 2018a, p. 35).

Luz de Oliveira (2005), em sua dissertação de mestrado acerca dos povos tradicionais do rio São Francisco no Norte de Minas Gerais, notadamente os povos vazanteiros do trecho fluvial compreendido entre Januária/MG e Manga/MG, se refere aos mencionados sujeitos como habitantes das áreas inundáveis das margens e ilhas são-franciscanas, que se caracterizam pelo manejo dos ecossistemas do rio.

De forma geral, os vazanteiros combinam, a partir dos diversos ambientes que constituem os seus territórios, atividades de agricultura de vazante [“cultivos realizados em sedimentos depositados nas margens planas do rio, ou ‘lameiros’”] e de sequeiro [“plântio nas ‘terras altas’ ou ‘barrancos’ nas margens do rio”] com a pesca, a criação animal e o extrativismo (LUZ DE OLIVEIRA, 2005, p. 11).

A existência de dinâmicas socioculturais como as mencionadas acima demonstra “[...] a dificuldade de consolidar qualquer regulamentação territorial que restrinja essas populações com um território individual estanque, sem prever mecanismos que possibilitem áreas de uso comum, e sobretudo, sem considerar as maneiras pelas quais as populações ribeirinhas se organizam territorialmente”, dentre outras questões. Conforme apontam os pesquisadores do IPEA (2016, p. 276), “a problemática do ordenamento territorial” [em casos como o da Comunidade de Caraíbas, por exemplo] se confunde com a defesa de territórios ocupados historicamente por comunidades tradicionais.

Por conseguinte, “sob a ótica dos povos tradicionais”, a questão do ordenamento territorial vem ao longo da história sendo colocada em prática cotidiana, através, sobretudo, de “[...] meios de gestão próprios, arranjos e acordos internos”. Nesse sentido, admitir e fomentar instrumentos de cogestão do território possibilitam uma maior efetividade da “ação de regularização fundiária” (IPEA, 2016, p. 278).

De outro lado, a abordagem do IPEA (2016) evidencia que a execução de ações direcionadas à regularização fundiária das terras da União a partir do conceito de função socioambiental supramencionado exige também o enfrentamento de questões que emergem acerca das relações de trabalho. Sendo assim, para que seja possível “a consolidação da apropriação do território por quem nele mora e **dele tira seu sustento**”, é preciso analisar as formas e os regimes de trabalho verificados na prática, sobretudo em relação às temáticas da autonomia e da subordinação do trabalho ribeirinho, da existência de redes de controle e de dívidas e da atuação de organizações de base em dinâmicas de conscientização de direitos (IPEA, 2016, p. 283, grifo nosso).

Ao explorar tais categorias de análise, o trabalho da SPU pretende evidenciar “[...] **por quem o território é realmente apropriado**, se pela família ribeirinha, se por terceiros, pretensos donos, patrões ou empresas”, e, desse modo, projetar as ações necessárias para cada caso específico, observando que em muitas situações a “ação de regularização fundiária em favor do ribeirinho teria, em tese, a função de libertá-lo da dominação dos patrões” (IPEA, 2016, p. 283, grifo nosso).

Consoante verificou Rocha (2017, p. 74), o trabalho na Comunidade de Caraíbas é tido como atividade autônoma e direcionada à manutenção do núcleo familiar, cuja forma de ofício “[...] representa apenas uma dimensão das múltiplas identidades acionadas pela Comunidade”, qual seja, a dimensão da pesca artesanal como modo de vida tradicional. Por tal motivo, o trabalho em Caraíbas não pode ser visualizado à revelia de sua condição estritamente

relacionada ao uso coletivo e familiar do território e à sazonalidade do ciclo das águas e das espécies.

Na condição de pescadores profissionais artesanais e por não disporem de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira, muitos moradores da Comunidade de Caraíbas recebem o benefício do seguro desemprego durante o período defeso, quando ocorre a proibição da pesca para a preservação da reprodução natural de espécie fluvial, nos termos da Lei nº 10.779/2003. De acordo com a Portaria do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) nº 50/2007, com relação à bacia hidrográfica do rio São Francisco, o período defeso ocorre anualmente entre o primeiro dia de novembro e o dia 28 de fevereiro (IBAMA, 2007).

As demandas e as problemáticas do trabalho de pesca artesanal desenvolvido na Comunidade de Caraíbas se inserem em um contexto mais amplo acerca das diretrizes e das políticas públicas relacionadas à atividade pesqueira artesanal no Brasil. Estamos certos, no entanto, de que a organização dos pescadores a partir de associações comunitárias e de colônias de pescadores e aquicultores possibilita, dentre outras questões, a articulação de experiências de economia solidária e a conscientização dos sujeitos envolvidos acerca dos usos e das apropriações da natureza.

O conceito de função socioambiental das terras da União ao qual discorremos neste momento ainda é composto pela compreensão dos aspectos fundiários que compõem o contexto em análise, bem como dos conflitos ambientais que decorrem da coexistência de interesses assimétricos envolvidos na ocupação histórica dessas terras.

Assim como foi de percepção para os pesquisadores do IPEA em relação à Amazônia, “tratar de regularização fundiária [nas terras da União do rio São Francisco no Norte de Minas Gerais] é reconhecer a complexidade e as contradições em que tais áreas estão envolvidas” (IPEA, 2016, p. 283).

É que a abordagem dos aspectos fundiários relacionados às terras da União muitas vezes se esbarra, por exemplo, na complexidade da composição domínial dos territórios ribeirinhos, que transitam entre domínialidades da União, mas também dos Estados [“em sua maioria áreas não discriminadas], e sobre os quais emergem títulos de propriedades particulares, legítimos ou não (IPEA, 2016, p. 282).

Tais títulos, mesmo aqueles detentores de legitimidade legal, eis que oriundos por exemplo de sesmarias e de outras concessões reconhecidas pela Lei ao longo do tempo, se encontram repletos de limites geográficos de difícil compreensão contemporaneamente e do mesmo modo de inconsistências e de lacunas acerca das subdivisões e das transferências

contidas em suas certidões de registro imobiliário. Não bastasse, geralmente os limites descritos nesses documentos cartorários foram delimitados sobre terras da União (IPEA, 2016, p. 282).

No caso da Comunidade de Caraíbas, por exemplo, a certidão de registro imobiliário sobre a qual a Pedras de São João Agropecuária S.A. fundamenta o seu direito de propriedade consta que o primeiro apontamento acerca do imóvel em questão [Fazenda Capivara ou Maria da Cruz²⁹] é datado de 15 de agosto de 1924, quando Francisca de Almeida Santos Soares adquiriu o imóvel a título de sucessão hereditária do espólio de José R. de Almeida Santos³⁰.

Em 23 de março de 1945, Pedro Mineiro de Souza adquiriu o imóvel a título de compra e venda de Francisca de Almeida Santos Soares, com intervenção da Estrada de Ferro Central do Brasil, posteriormente incorporada na Rede Ferroviária Federal (RFFSA) (transação abordada no terceiro capítulo desta dissertação).

Na data de 31 de outubro de 1977, uma porção da Fazenda Capivara é desmembrada, e passa a formar a Fazenda Triunfo, transmitida à pessoa jurídica João Fortes Engenharia S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Anos depois, em 18 de maio de 1998, o empresário Rodolpho Velloso Rebello e outros adquiriram a Fazenda Triunfo, subdividindo-a em uma nova Fazenda, chamada Santa Clara.

De certo modo, as inconsistências apontadas por parte dos pesquisadores do IPEA (2016) enquanto características dos títulos de registro imobiliário que atravessam os territórios ribeirinhos na Amazônia podem ser igualmente revisitadas em relação às certidões descritas acima. É o que percebemos, por exemplo, a partir da transcrição de marcos que recaem sobre elementos naturais ecologicamente instáveis, como córregos e lagos, o que pode ser visualizado no seguinte trecho: “[...] partindo do marco 5, à margem direita da Rodovia para São Francisco [cidade], [...] alcança pontilhão sobre o córrego Poço da Pedra”³¹.

Não bastasse, as poucas coordenadas geográficas inseridas na certidão de registro imobiliário em análise estão incompletas e o mais comum é a transcrição de confrontações apenas por meio do nome dos confrontantes [“partindo da estrada São Francisco, limitando com Pedras de São João (anteriormente adquirida de Moacir das Dores Santos), por cerca de arame na distância de 4.640 m, até encontrar o limite com Leinho André Coelho”³²], o que torna

²⁹ A subdivisão da Fazenda Capivara ou Maria da Cruz deu origem aos imóveis mencionados neste trabalho [Fazendas Capivara, Triunfo e Santa Clara, por exemplo].

³⁰ A cronologia dessa cadeia dominial é melhor abordada no terceiro capítulo deste trabalho.

³¹ Certidões de registro imobiliário das matrículas nº 1.821, 6.372, 10.175 e 14.567 do Ofício de Registro de Imóveis de Januária/MG.

³² Certidão de cadeia sucessória das matrículas nº 1.821, 6.372, 10.175 e 14.567 do Ofício de Registro de Imóveis de Januária/MG.

difícil promover uma visualização da área em termos precisos, eis que os imóveis confrontantes também são objeto de sucessivas transferências e desmembramentos.

Conforme dito, a análise dos aspectos fundiários em referência também pode evidenciar “[...] o problema dos títulos falsos, muitas vezes já dotados de aceitação pública pela legitimação cartorial”, fator esse que materializa as nuances de uma prática de registro imobiliário no Brasil fortemente vinculada às elites locais, sobre a qual recaem, no mínimo, dúvidas e incertezas acerca da origem de determinados títulos (IPEA, 2016, p. 282).

Além da complexidade apresentada pela composição dominial dos territórios ribeirinhos, outro elemento que merece ser examinado no âmbito das práticas de aplicação da função socioambiental das terras da União é a influência dos interesses [muitas vezes assimétricos] que sobre elas operaram (IPEA, 2016).

De um lado, se encontram os interesses agroindustriais, de mineração e de geração de energia, geralmente munidos de títulos marcados pelas características descritas acima, sejam eles legítimos ou falsos dotados de legitimação cartorial. Do outro lado, estão as populações ribeirinhas, que apesar de possuírem a garantia formal de dispositivos legais que reconhecem seus direitos territoriais, e ocuparem há gerações as terras da União, como os terrenos marginais dos rios federais, não costumam deter quaisquer documentos de titulação ou reconhecimento de posse (IPEA, 2016).

Consequentemente, essa assimetria de forças, aliada à caduca ingerência estatal, foram capazes de produzir e fomentar um acúmulo de irregularidades sobre as margens de rios federais, tais como a "comercialização da terra, a validação de títulos falsos, a exploração indiscriminada de recursos naturais e o incentivo a projetos em terras griladas”. Somam-se ainda a expulsão, o encurralamento, a exploração do trabalho e a promoção de insegurança fundiária em face de populações pobres que habitam historicamente essas áreas (IPEA, 2016, p. 282).

Nesse sentido, percebemos que a emissão do TAUS aos habitantes de territórios ribeirinhos, assim como ocorrido em relação à Comunidade de Caraíbas, pode representar o reconhecimento mínimo do direito territorial das populações pobres que neles habitam, além de um instrumento de luta no âmbito das relações desiguais nas quais estão muitas vezes submetidas (IPEA, 2016).

É mínimo porque tal experiência de regularização fundiária pode ou não, a depender sobretudo do grau de mobilização dos ribeirinhos, “romper com o domínio territorial exercido pelos patrões”, que em diversas situações mantêm o controle do território por meio de milícias

particulares e passam a acionar o Poder Judiciário após a concessão de documentos como o TAUS, com o intuito de minar ou impossibilitar a sua manutenção (IPEA, 2016, p. 283).

Ao tratarmos do conceito de função socioambiental em questão, precisamos igualmente abordar a categoria de análise do “uso econômico do território”, compreendida enquanto percepção dos “aspectos que envolvem as economias, as culturas e os territórios ribeirinhos” (IPEA, 2016, p. 286).

Os pesquisadores do IPEA (2016) chamam a atenção para a necessidade de considerarmos a noção de circuitos espaciais produtivos, sobretudo diante da “[...] crescente especialização regional, com inúmeros fluxos de todos os tipos, intensidades e direções”, conforme aborda Santos (1994).

Na visão deste último autor, os circuitos espaciais produtivos representam “[...] as diversas etapas pelas quais passaria um produto, desde o começo do processo de produção até chegar ao consumo final”. Desse modo, “se quiséssemos, por exemplo, conhecer os circuitos produtivos da agroindústria de cana-de-açúcar, teríamos que observar todos os momentos da produção, desde o plantio de cana até o consumo do álcool, do açúcar ou de outros derivados [distribuição-troca-consumo] (SANTOS, 1994, p. 18).

A partir da análise de tais dinâmicas, por conseguinte, é que se torna possível caracterizar “a organização local e sua posição na hierarquia do poder mundial”. Santos (1994, p. 18) afirma ainda que “uma mesma área, hoje, pode ser ponto de confluência de diversos circuitos produtivos. Numa mesma região se realizam distintas fases de distintos circuitos de produção” (SANTOS, 1994, p. 18).

A partir de tal argumentação, podemos abordar o uso econômico do território de Caraíbas e de seus conflituantes, por exemplo, através da contraposição da produção de *commodities* para a exportação por parte do agronegócio, como é o caso das culturas de banana e criação de gado destinados ao abastecimento do mercado europeu; e de uma base econômica-alimentar apoiada na pluriatividade, na sazonalidade dos ciclos ecológicos e na reciprocidade, percebida entre os moradores da Comunidade de Caraíbas (ROCHA, 2017, p. 75).

Tais dinâmicas socioeconômicas da Comunidade de Caraíbas podem ser caracterizadas por meio da pluriatividade, tendo em vista “a combinação da atividade agrícola a outras ocupações [trabalhos acessórios] como estratégia familiar de melhoria das condições de vida ou mesmo condição de permanência no campo” (CARNEIRO, 2008, p. 21). No caso desta última, as relações econômicas são desenvolvidas em regimes de reciprocidade comunitária e de manutenção familiar, nos quais os pescadores são “seus próprios patrões”. O excedente produtivo, por sua vez, é comercializado, sobretudo a pesca (ROCHA, 2017, p. 75).

Desse modo, a problematização do uso econômico do território diz respeito não somente a “uma avaliação pormenorizada dos distintos interesses e disputas existentes em face das áreas de várzea/vazante”, mas igualmente ao exame de aspectos que envolvem a própria soberania do Estado no âmbito da aplicação de políticas públicas (IPEA, 2016, p. 286).

O conceito de função socioambiental esboçado nesta seção abarca ainda a categoria de análise relacionada às questões ambientais ligadas ao uso do território. Dentro da categoria referida, devemos explorar e compreender a “apropriação cultural dos espaços”, ou seja, “a forma como as populações ribeirinhas utilizam as intersecções entre várzea/vazante, terra firme e copos d'água” (IPEA, 2016, p. 287).

Além disso, deve ser incluída em tal discussão a influência dos “ciclos econômicos, [...] que são orientados pela extração de recursos a um custo mínimo, visando ao máximo lucro”, bem como de “[...] políticas ambientais de cunho estritamente preservacionista”, posto que se inserem dentro de tal categoria de análise tanto a preservação do modo de vida tradicional como do conjunto ecológico em específico (IPEA, 2016, p. 289).

A promoção da regularização fundiária pautada na aplicação da função socioambiental das terras da União exige, dentre outras questões, que o modo de vida e as estratégias tradicionais, assim como a natureza que o circunda, atravessa e permite a sua manutenção, sejam preservados e potencializados. Isso demanda, dentre outras questões, a existência de subsídios financeiros destinados à solução de problemas como o acesso à água potável e o saneamento básico, além de propostas de “[...] de gestão compartilhada do território entre órgãos públicos e comunidades, admitindo-se a permanência dos conhecimentos e práticas tradicionais” (IPEA, 2016, p. 289).

De acordo com Thé (2003, p. 52), “as comunidades tradicionais pesqueiras do alto-médio rio São Francisco possuem uma compreensão própria dos comportamentos ecológicos reprodutivos, migratórios e alimentares dos peixes, que muitas vezes supera o detalhamento científico sobre tais comportamentos”. É o que percebemos, por exemplo, a partir da “especialidade [dos pescadores do São Francisco] acerca do extrativismo dos recursos pesqueiros nos diversos ambientes que compõem esse sistema aquático, como as lagoas, os afluentes, as embocaduras de rios e o leito principal”. Além disso, as estratégias e as técnicas reunidas por eles se adaptam à sazonalidade do ecossistema e aos diferentes ambientes do território (THÉ, 2003, p. 52).

Contudo, ao diferenciarem “[...] a sua ação de captura de espécies das ações que corroboram a degradação do rio e colocam em risco de extinção os estoques pesqueiros” (ROCHA, 2017, p. 79), os pescadores de Caraíbas denunciam o significativo decréscimo da

diversidade e da quantidade de peixes, bem como da própria água do rio, que contemporaneamente, conforme relatam, não é mais segura ao consumo, e costuma ser evitada quando possível, dando-se preferência às águas armazenadas após as chuvas (NIISA, 2018a).

Os problemas em referência se encontram associados aos processos de “[...] desmatamento, assoreamento e poluição decorrentes principalmente da expansão do agronegócio na região, seja para estabelecimento da fruticultura e de outras culturas irrigadas, como também para expansão da pecuária” (NIISA, 2018a, p. 25).

Com base naquilo que discutimos nesta seção, percebemos que a mobilização efetiva do conceito de função socioambiental em relação à gestão das terras da União é tarefa complexa e que envolve uma série de problemáticas e interesses intrínsecos aos conflitos históricos pelo uso e apropriação dessas áreas, sem a contar a necessidade de cooperação técnica-institucional entre órgãos que compõem os três Poderes da República.

Não obstante, a sua proposição em moldes como o demonstrado anteriormente pode significar, além de uma materialização dos comandos abstratos expressos por dispositivos normativos nacionais e internacionais, conforme será visto na próxima seção, a correção de desigualdades históricas no âmbito do acesso à terra no Brasil e a promoção da sobrevivência de modos de vida e conjuntos ecológicos diuturnamente ameaçados.

1.3 A várzea, a vazante e os Povos e Comunidades Tradicionais: definições geográficas-jurídicas e regularização fundiária

Existe uma literatura considerável acerca das definições e das características do que chamamos de Povos e Comunidades Tradicionais. Como apontado por Brandão (2015, p. 38), esse é o debate multifacetado acerca do “lugar do povo e os seus muitos nomes”. No entanto, limitamo-nos neste trabalho a explicitar os elementos constituintes da noção de uma comunidade tradicional indicados pelo trabalho de Brandão (2015), posto que adequados e próximos aos propósitos desenhados nesta seção. Apesar disso, reconhecemos igualmente que “[...] esse não é um termo e nem um conceito unânime” (BRANDÃO, 2015, p. 41).

Para Brandão (2015, p. 72), o primeiro qualificador de uma comunidade tradicional, considerado a partir de uma ótica contemporânea, é a “transformação da natureza”. Diante dessa perspectiva, a caracterização da comunidade tradicional transcende o mero “existir em um território achado, doado, conquistado e tido como um lugar natural e social de existência”, e recai sobre processos coletivos e geracionais “de socialização da natureza”.

Por meio desses processos, “um múltiplo e complexo modo rústico de trabalho, [dotado] de mínimos recursos econômicos”, ao longo do tempo, transformou um espaço de natureza em um lugar social humanamente habitável e, em seus termos próprios, produtivo” (BRANDÃO, 2015, p. 73).

Em sequência, Brandão (2015, p. 72-76) considera mais duas outras qualificadoras de uma comunidade tradicional, sendo elas a autonomia e a autoctonia. A primeira é percebida na forma “do isolamento do grupo, em graus variados, de forma que não se reconheça interdependente”. Noutro giro, a segunda é significada na forma de “uma lembrança viva do que os nossos fizeram aqui”. É “descender e/ou saber-se e sentir-se descendente de pessoas, nomes, tradições, lugares socializados, direitos de posse e proveito de um território ancestral” (BRANDÃO, 2015, p. 72-76).

O autor em estudo também evidencia a maneira pela qual a existência de “memórias de lutas passadas de resistência”, ou seja, o entendimento de que as gerações anteriores não apenas povoaram o território, mas igualmente nele resistiram, é elemento “indicador de presença de uma comunidade tradicional” (BRANDÃO, 2015, p. 77).

Decorrente da ideia sintetizada pela qualificadora acima, outro fator preponderante no âmbito da abordagem desse autor é o reconhecimento da existência de histórias de lutas e resistências atuais, ao passo que “não são poucas as comunidades tradicionais em que a lembrança de um passado de lutas e expropriações sucessivas prossegue em uma vivida história do presente” (BRANDÃO, 2015, p. 78).

Por fim, o último traço desta caracterização desenhada pelo autor provoca-nos ao caminho da compreensão de que a comunidade tradicional também é lugar entrecruzado por “experiências de vida em territórios cercados e ameaçados”, nos quais “a expulsão de toda uma comunidade de sua ‘terra de sempre’ é uma forma radical de expropriação passada e presente”. Nesse sentido, “[...] a comunidade não se faz tradicional por meio de alguns traços folclorizados. Elas se tradicionalizam como uma estratégia de defesa” (BRANDÃO, 2015, p. 79).

Em aspectos jurídicos, é notável a existência do reconhecimento formal da premissa de que “um povo ou comunidade tradicional têm modos de ser, fazer e viver distintos dos da sociedade em geral, fator determinante desses grupos como portadores de identidades e direitos próprios” (MPMG, 2014, p. 12).

A CRFB/1988 determina em seu artigo 215, “que o Estado proteja as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, e as de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”. Ademais, dispõe também em seu artigo 216

sobre a exigência de provimento e de proteção do patrimônio cultural brasileiro por parte do Poder Público. Nesse sentido, a ideia de patrimônio público em questão considera tanto os bens de natureza material quanto imaterial, ou seja, o jeito de se expressar, ser e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (BRASIL, 1988).

Por sua vez, a Convenção 169 da OIT [aprovada em 2002 e promulgada em 2004] se constitui enquanto um importante instrumento garantidor de uma série de direitos “aos povos e comunidades que possuem culturas e modos de vida diferenciados, o que implica “proteger seus territórios, suas organizações, suas culturas, suas economias, seus bens (materiais e imateriais) e o meio ambiente em que vivem” (MPMG, 2014).

Além das referidas normativas, é oportuno apontar para a coexistência no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro de “uma série de convenções internacionais, decretos, resoluções, portarias, instruções normativas que regulamentam os direitos de povos e comunidades tradicionais no Brasil, em níveis federais, estaduais e municipais³³ (MPMG, 2014, p. 18).

No entanto, assim como pondera Almeida (2004, p. 2), interpretamos igualmente que “o fato de o governo ter incorporado a expressão ‘populações tradicionais’ na legislação competente e nos aparatos burocrático-administrativos, não significa uma resolução dos conflitos e tensões em torno das formas intrínsecas de apropriação e de uso comum dos recursos naturais”.

É preciso compreendermos as dinâmicas e modos de vida tradicionais, não apenas pelas “estruturas intermediárias do grupo étnico, [...] mas também por um certo grau de coesão e solidariedade obtido em face de antagonistas e em situações de extrema adversidade e de conflito”. Desse modo, a “noção de tradicional” não representa “inércia e fixidez” e sim uma

³³ Dentre os quais importo-me em elencar: a Convenção da Diversidade Biológica (em vigência no Brasil desde 1998), oriunda da segunda conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Eco-92; a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (em cumprimento interno desde 2007), norma que destaca “a importância dos conhecimentos tradicionais e sua contribuição positiva para o desenvolvimento sustentável”; a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, “destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação”; a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (2007), notável, dentre outros motivos, por carregar uma definição jurídico-formal de povos, comunidades e territórios tradicionais; e, por fim, de forma interna ao Estado de Minas Gerais, cabe elencar a Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais, instituída pela Lei Estadual nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014 e regulamentada pelo Decreto nº 47.289, de 20 de novembro de 2017, a qual instituiu procedimentos destinados, dentre outros objetivos, ao “reconhecimento formal da autoafirmação identitária dos povos e comunidades tradicionais; e à identificação, discriminação, delimitação e titulação dos territórios tradicionalmente ocupados por povos e comunidades tradicionais” (MPMG, 2014) (ALMG, 2017).

“mobilização continuada, assinalando que as unidades sociais em jogo podem ser interpretadas como unidades de mobilização” (ALMEIDA, 2004, p. 2).

Dentro do debate acerca dos Povos e Comunidades Tradicionais, precisamos, contudo, abordar outro aspecto que constitui o modo de vida tradicional sobre o qual tratamos neste trabalho: a categoria do ribeirinho. De acordo com o IPEA (2016, p. 36), “ribeirinho é aquele cujo modo de vida, trabalho, transporte, sustento, moradia, laços sociais e culturais estão cotidianamente em interação com o rio”. A realidade ribeirinha, contudo, é intrínseca a uma multiplicidade de identidades, de forma que “ao mesmo tempo em que se é ribeirinho, pode-se ser também pescador, agricultor, quilombola, indígena, extrativista” (IPEA, 2016, p. 37).

Por outro lado, as dimensões fundamentais da realidade ribeirinha mencionada anteriormente se referem sobretudo às dinâmicas socioambientais desenvolvidas e produzidas pelo ribeirinho a partir da associação de diversos ambientes do seu território. O modo de vida ribeirinho, portanto, faz um uso associado não somente do corpo d'água propriamente dito, e sua contraposição nas florestas e terra firme, mas igualmente das áreas de várzea e vazante (IPEA, 2016, p. 37).

Consequentemente, analisar as categorias jurídicas que recaem sobre o uso e a apropriação do território ribeirinho exige que tratemos não apenas dos terrenos marginais, ou seja, da terra firme nas margens dos rios, mas igualmente dos elementos e dos fenômenos ambientais que compõem o rio a partir da borda da sua calha durante o seu leito regular.

De acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 9.760/1946, os terrenos marginais são as áreas “[...] banhadas pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, e que vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a Linha Média das Enchentes Ordinárias (LMEO)” (BRASIL, 1946b).

Ou seja, os terrenos marginais começam a existir após o fim da LMEO, e não a partir da borda do leito regular do rio, como se pode imaginar em primeiro momento. Desse modo, é sobre a região que se inicia na lateral da corrente navegável em seu momento regular (leito menor de rio) e que se estende até o fim da área de inundação ou afloramento do lençol freático durante a enchente do rio, compreendida enquanto leito maior de rio, que objetivamos tratar agora. Tal região baixa e mais ou menos plana que se encontra junto às margens dos rios é chamada de várzea ou vazante, dependendo da região (IPEA, 2016) (GUERRA, 1987, p. 433).

Em termos jurídicos, antes da entrada em vigor do Código Florestal de 2012, não existia definição para a várzea no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, essa norma, através do seu art. 3º, inciso XXI, conceituou várzea de inundação ou planície de inundação

como sendo as “áreas marginais a cursos d’água sujeitas a enchentes e inundações periódicas” (BRASIL, 2012).

Dentro do contexto dos rios da Amazônia, o nome dado à referida área é várzea, de forma que a vazante assim como a enchente são entendidas como as fases da várzea (menor volume de água do rio, e maior volume/transbordamento, respectivamente) (IPEA, 2016).

Contudo, com relação ao rio São Francisco, a região inundável do rio é chamada de vazante, e não costuma ser referenciada como várzea, seja na literatura técnica ou na linguagem popular. Logo, caso a menção se relacione ao rio São Francisco, vazante é sobretudo denominação geológica de uma formação sedimentar pleistocênica das margens³⁴. Por outro lado, quando abordamos as características dos rios da Amazônia, a vazante é observada por meio de um ponto de vista hidrográfico e não geológico, significando “época de águas baixas no leito de um rio” (GUERRA, 1987, p. 433).

Distinções de tal tipo (região *versus* época/sazonalidade) também existem em relação a outros ecossistemas brasileiros, como é o caso do Pantanal, onde “[...] vazante é a denominação dada aos cursos d’água temporários que ligam as áreas alagadas (baías)”. Além disso, entendemos que a legislação brasileira, de maneira geral, não se debruça sobre tais distinções, exceto em normativas pontuais, como as Instruções da SPU (GUERRA, 1987, p. 433).

Independentemente da nomenclatura, em algumas regiões do Brasil a referida área de influência das cheias dos rios é manejada para a agricultura, sendo comum esse tipo de aproveitamento do solo no rio São Francisco e no rio Parnaíba, por exemplo. “Essa modalidade de cultura é, por vezes, denominada de maneira diferente, segundo a região: no rio São Francisco, é chamada de cultura de vazante; no Acre, na cidade de Rio Branco, cultura de praia” (GUERRA, 1987, p. 433).

Considerando as peculiaridades das regiões em análise, percebidas enquanto áreas ecologicamente instáveis, “[...] os grupos sociais que as ocupam estabeleceram ao longo da história de suas ocupações estratégias de uso e manejo desse ecossistema, buscando se adaptarem a sua constante modificação física e geográfica” (IPEA, 2016, p. 19).

A abordagem jurídica acerca dos terrenos de várzea/vazante pode ser dividida em duas questões centrais: a primeira se refere à sua dominialidade e a segunda, por sua vez, se relaciona aos fatores de proteção e manejo da água, fauna e flora. Nesse sentido, “é possível

³⁴ De acordo com Thé (2003), os pescadores do rio São Francisco também denominam a vazante como uma fase de “abaixamento” das águas, “o rio vai baixando, vai vazando”, “quando o rio vaza”, “enchente – vazante”, assim como na Amazônia.

que a propriedade seja pública, mas o seu uso/manejo privado”, haja vista que se constituem enquanto elementos jurídicos distintos (IPEA, 2016, p. 21).

De forma geral, diante do fato de que a várzea/vazante são terrenos que suportam a água, assim como o álveo³⁵ do rio, eles possuem, via de regra, a mesma natureza jurídica (IPEA, 2016). Segundo o art. 10 do Código das Águas (Decreto nº 24.643/1934), as águas podem ser públicas, comuns ou particulares³⁶, de forma que a propriedade do álveo será definida conforme a propriedade das respectivas águas: sendo a água pública, o álveo também o é, sendo a água comum ou particular, o álveo será particular (BRASIL, 1934). Por decorrência, caso a água pública seja de um rio federal, “o domínio do álveo [e consequentemente da várzea/vazante] é federal, se for estadual, o domínio é do respectivo estado (IPEA, 2016, p. 21).

Com relação aos limites para o uso e o manejo dos terrenos de várzea/vazante, precisamos abordar as características da Área de Preservação Permanente (APP), que é definida pelo art. 3º, inciso II, do Código Florestal como “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (BRASIL, 2012).

O regime de proteção das APP exige que a vegetação nela situada seja mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, sendo “permitido o acesso de pessoas e animais para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental³⁷”, nos termos dos artigos 7º e 9º do Código Florestal (BRASIL, 2012).

³⁵ Segundo o art. 9º do Código das Águas (Decreto nº 24.643/1934), álveo é a superfície em que as águas cobrem sem transbordar para o solo natural e ordinariamente enxuto” (BRASIL, 1934).

³⁶ Os artigos seguintes compõem o Código das Águas: “art. 1º As águas públicas podem ser de uso comum ou dominicais. Art. 2º São águas públicas de uso comum: a) os mares territoriais, nos mesmos incluídos os golfos, bahias, enseadas e portos; b) as correntes, canais, lagos e lagoas navegáveis ou flutuáveis; c) as correntes de que se façam estas águas; d) as fontes e reservatórios públicos; e) as nascentes quando forem de tal modo consideráveis que, por si só, constituam o “caput fluminis”; f) os braços de quaisquer correntes públicas, desde que os mesmos influam na navegabilidade ou flutuabilidade. Art. 3º A perenidade das águas é condição essencial para que elas se possam considerar públicas, nos termos do artigo precedente. Art. 6º São públicas dominicais todas as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando as mesmas não forem do domínio público de uso comum, ou não forem comuns”. Por sua vez, o art. 7º dispõe que “são comuns as correntes não navegáveis ou flutuáveis e de que essas não se façam”. Por fim, quanto às águas particulares, o art. 8º define que “são particulares as nascentes e todas as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando as mesmas não estiverem classificadas entre as águas comuns de todos, as águas públicas ou as águas comuns” (BRASIL, 1934).

³⁷ De acordo com o art. 3º, inciso X do Código Florestal são atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: “a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d’água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável; b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber; c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores; f) construção e manutenção de cercas na propriedade; g) pesquisa científica

Consoante ressaltam os pesquisadores do IPEA (2016), a principal dúvida acerca da temática em comento “é se a área da APP incide no terreno de várzea/vazante”, questionamento esse que se tornou mais confuso principalmente após a mudança de Código Florestal em 2012. Ocorre que “no código anterior (Lei nº 4.771/1965), a APP era medida a partir do nível mais alto do curso d'água”, ou seja, de acordo com tal Lei, “a APP começava quando terminava a área de várzea” (IPEA, 2016, p. 23). Assim, de forma geral, não havia sobreposição de APP em terrenos de várzea-vazante.

No entanto, no âmbito do Código Florestal de 2012, “considera-se APP, [...] as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, **desde a borda da calha do leito regular**”, em dimensões mínimas que vão de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, “dependendo da largura da corrente d'água e do tamanho do imóvel” (BRASIL, 2012, grifo nosso). Sendo assim, “a APP se inicia a partir da borda da calha do leito regular”, podendo, portanto, ocorrer sobreposição com os terrenos de várzea/vazante (IPEA, 2016, p. 23).

Ademais, o referido Código, por meio do seu art. 6º, inciso III, ainda dispõe expressamente que “consideram-se de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas, dentre outras finalidades, a proteger várzeas” (BRASIL, 2012).

Por outro lado, o IPEA (2016, p. 23) aponta para os riscos existentes em uma mudança de lei direcionada ao atendimento de “interesses casuísticos, sem levar em consideração - ou desconsiderar - todos os impactos sociais e ambientais de tais alterações”. A afirmação anterior se fundamenta na constatação de que, “na prática, a nova Lei Florestal diminuiu o tamanho APP”, eis que [...] a deixou em muitos casos no interior do leito maior do rio, ou seja, na área de várzea/vazante”.

Não bastasse, conforme apontam os pesquisadores do IPEA (2016, p. 23), “dependendo da situação concreta, abre-se dúvida se os ribeirinhos poderão ou não continuar a realizar suas atividades econômicas na várzea, se essas incidirem em APP”, apesar das exceções

relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos; i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) **exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área**; k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente” (BRASIL, 2012, grifo nosso).

abertas por meio do art. 3º, inciso X, e dos artigos 8º e 9º³⁸ do Código Florestal (IPEA, 2016, p. 23).

Partem das referidas constatações, por exemplo, os fundamentos práticos acerca da promoção da regularização fundiária ou legitimação da posse, sobretudo em relação aos territórios ocupados historicamente por Povos e Comunidades Tradicionais, bem como por populações ribeirinhas economicamente fragilizadas.

De acordo com o IPEA (2016, p. 26), “a regularização fundiária é um instituto genuinamente brasileiro, que busca transferir o patrimônio público para o domínio particular”. Suas “origens históricas” se encontram vinculadas à necessidade de “regularizar situações” fundiárias não previstas no ordenamento jurídico. Essa transferência ocorre por meio de um “[...] ato administrativo pelo qual o poder público reconhece a ocupação particular ou coletiva e outorga o domínio pleno formal ou a concessão da área reivindicada” (IPEA, 2016, p. 23).

Assim como as políticas de reforma agrária, “a regularização fundiária compõe a estratégia do Estado em prover o ordenamento fundiário de seu território”. No entanto, “diferentemente da reforma agrária, em que se desapropriam grandes áreas para posterior divisão e distribuição, corrigindo uma estrutura fundiária concentrada; a regularização fundiária tem por essência o reconhecimento jurídico da ocupação territorial” (IPEA, 2016, p. 40)

Ao abordarmos especificamente a regularização fundiária da várzea e da vazante, considerando as dinâmicas socioambientais comumente inseridas nesse terreno, precisamos levar em consideração “duas premissas básicas”, sendo elas “a integridade ecológica do conjunto; e os diferentes padrões de agricultura e manejo da floresta” (IPEA, 2016, p. 27).

Sendo assim, “as diretrizes normativas que vão subsidiar a formulação da política de regularização fundiária de territórios nos quais exista a várzea/vazante devem atender aos interesses dos diversos atores e aos diferentes ambientes naturais”, possibilitando, por conseguinte, a manutenção dos modos de vida e de produção tradicionais-comunitárias e reconhecendo a sua importância no âmbito das ações institucionais de proteção da natureza (IPEA, 2016, p. 28).

A partir da instituição do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), por meio da Lei nº 9.985/2000, outros procedimentos de regularização fundiária passaram a existir dentro da legislação brasileira, dependendo, contudo, “do órgão

³⁸ Art. 8º do Código Florestal: A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. Art. 9º do Código Florestal: É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental (BRASIL, 2012).

que irá realizar o processo de reconhecimento da ocupação das áreas de várzea" (IPEA, 2016, p. 27). Isso porque a Lei nº 11.516/2007 criou o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), "autarquia em regime especial" responsável pela "execução das ações do SNUC, podendo propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar as Unidades de Conservação (UCs) instituídas pela União (BRASIL, 2007).

As unidades de conservação, por sua vez, são definidas enquanto "espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção", nos termos do art. 2º, II da Lei nº 9.985/2000.

Desse modo, a competência do ICMBio recai sobre os "espaços territoriais e seus recursos ambientais" criados por ato do Poder Público, ato no qual é preciso indicar determinados requisitos, dentre os quais se encontram a categoria de manejo, os objetivos e os limites da UC, nos termos do art. 2º do Decreto nº 4.340/2002.

Não podemos confundir, por conseguinte, a incumbência de regularização fundiária promovida pela SPU através dos instrumentos jurídicos apresentados no início deste capítulo (ver Tabela 3) em relação à competência do ICMBio, apesar da possibilidade de ambos recaírem sobre a mesma área.

O trabalho de pesquisa desenvolvido pelo IPEA (2016) evidencia-nos que em algumas situações do contexto ribeirinho amazônico, houve a sobreposição de instrumentos jurídicos de regularização fundiária concedidos pela SPU em face de outras categorias de legitimação da posse típicas do SNUC, "[...] o que pode causar confusão aos beneficiados sobre qual documento, ou ato, tem valor jurídico" (IPEA, 2016, p. 18).

Desse modo, precisamos compreender que tais instrumentos se constituem a partir de normativas, finalidades, requisitos e fundamentações distintas, bem como da institucionalidade de dois órgãos diferentes (SPU e ICMBio). Ademais, caso a várzea/vazante componha o conjunto ecológico de um rio estadual, a competência de promoção de regularização fundiária não é da SPU, o que exige, conseqüentemente, a atuação de Secretarias Estaduais e de órgãos como o INCRA e até mesmo o ICMBio.

Com relação às categorias de UCs, a Lei nº 9.985/2000 as dividiu em dois grupos: as Unidades de Proteção Integral e as Unidades de Uso Sustentável. As primeiras objetivam "[...] preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, excetuadas as hipóteses da Lei" (BRASIL, 2000).

As Unidades de Uso Sustentável, por sua vez, têm o escopo de “[...] compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais”. Logo, é dentro desse segundo grupo de UCs no qual se encontram as categorias sobre as quais é possível a promoção de regularização fundiária do território de várzea/vazante ocupado por populações tradicionais (BRASIL, 2000).

Conforme poderá ser visto na tabela a seguir, apenas três categorias de UCs se mostram úteis ao debate tangenciado nesta seção, quais sejam: a Reserva Extrativista, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável e as Florestas Nacionais. Contudo, procuramos explicitar todas as categorias, mesmo que sinteticamente, como forma de melhor elucidação do panorama jurídico como um todo.

Tabela 4- Unidades de Conservação (UCs)

GRUPOS	CATEGORIAS	CARACTERÍSTICAS GERAIS	OCUPAÇÃO HUMANA
Unidades de Proteção Integral	Estação Ecológica	“A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas” (BRASIL, 2000).	Não admite ocupação humana.
	Reserva Biológica	“A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados” (BRASIL, 2000).	Não admite ocupação humana.
	Parque Nacional	“O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico” (BRASIL, 2000).	Não admite ocupação humana.
	Monumento Natural	“O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios	Não admite ocupação humana.

		naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica” (BRASIL, 2000).	
	Refúgio de Vida Silvestre	“O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória” (BRASIL, 2000).	Não admite ocupação humana.
Unidades de Uso Sustentável	Área de Proteção Ambiental	“A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais” (BRASIL, 2000).	Admite certo grau de ocupação humana, mas não é especificamente destinada a populações tradicionais.
	Área de Relevante Interesse Ecológico	“A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza” (BRASIL, 2000).	Pouca ou nenhuma ocupação humana.
	Floresta Nacional	“A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas” (BRASIL, 2000).	“É admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação” (BRASIL, 2000).

	Reserva Extrativista	“A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade” (BRASIL, 2000).	Admite a permanência e manejo de populações tradicionais.
	Reserva de Fauna	“A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos” (BRASIL, 2000).	Inexiste previsão legal de ocupação humana. Ainda não foi aplicada no Brasil.
	Reserva de Desenvolvimento Sustentável	“A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica” (BRASIL, 2000).	Admite a permanência e manejo de populações tradicionais.
	Reserva Particular do Patrimônio Natural	“A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica” (BRASIL, 2000).	“Somente a moradia do proprietário e funcionários” (BRASIL, 2000).

Fonte: Elaboração do autor a partir da Lei nº 9.985/2000.

A aplicação de uma das três categorias mencionadas no último parágrafo resulta em uma situação jurídica na qual ocorre o reconhecimento do modo de vida econômico e cultural e do usufruto da população tradicional, além da natureza de propriedade pública do domínio (IPEA, 2016).

Conforme podemos perceber, a Reserva Extrativista, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável e as Florestas Nacionais presumem [e foram concebidas a partir da noção de] “um pacto de cogestão do território, fundado em uma parceria entre governo e comunidades tradicionais beneficiárias daquele espaço”, cujo objetivo é o de conservar a biodiversidade e promover o uso sustentável da natureza (ICMBio, 2019, p. 5).

Essa “aliança” é selada principalmente por meio do contrato de CDRU (ver Tabela 3), no qual o ICMBio “[...] concede às comunidades tradicionais o território das unidades de conservação, pactuando os direitos e deveres que as partes assumem”, cuja aplicação “[...] dá segurança jurídica para a realização de benfeitorias voltadas à vida cotidiana das famílias e à produção” (ICMBio, 2019, p. 5).

Percebemos, até este ponto do trabalho, que são muitas as “[...] vias de reconhecer o direito à várzea/vazante aos ocupantes históricos dessas áreas”, sendo certo, no entanto, que “[...] esse é um tema que tem repercussões multifacetadas. A regularização fundiária desses terrenos é uma tarefa complexa e sua aplicação pode igualmente ser inadequada caso não considere, por exemplo, “a inter-relação entre existente terra e água”, a instabilidade e a sazonalidade do complexo ecológico, e “[...] a especificidade dos problemas ambientais que decorrem da utilização da várzea/vazante (IPEA, 2016, p. 28).

1.4 O Projeto “Nossa Várzea” e o Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS)

Consoante relata Moreira (2018, p. 33), a existência de um “contexto de elaboração de políticas públicas visando à promoção da garantia de direitos fundamentais e à redução das desigualdades sociais no país” foi responsável por provocar a adoção de “[...] uma série de modificações no aparato institucional, no marco legal e no modelo de gestão” da SPU, sobretudo a partir de 2003.

Em termos teóricos, isso ocorreu através de uma revisão interna do conceito de propriedade pública concebido e aplicado pela mencionada autarquia. O intento de tal “reposicionamento institucional” era o de “[...] inverter a lógica histórica, marcada pela predominância de princípios patrimonialistas e modelos de gestão cartorial dos bens da União”, que acabavam por reforçar o paradigma da **terra pública como terra de ninguém** (RESCHKE, 2005, p. 1, grifo nosso).

O desenvolvimento de uma concepção de função socioambiental aplicável às terras da União, bem como da premissa de que essas terras “não são bens públicos a serviço estritamente aos interesses da administração federal, mas sim patrimônio de todo brasileiro” se

constituem enquanto aspectos centrais do reposicionamento institucional em questão (MOREIRA, 2018, p. 38).

Foi nesse cenário no qual a SPU iniciou “a implementação de decisões e diretrizes construídas nos seminários *Nossa Várzea: Regularização de áreas de várzeas rurais no estado do Pará*”. Os seminários em referência foram espaços e fóruns de debates ocorridos em agosto de 2005 nas cidades de Belém e Santarém que articularam “[...] mais de 200 lideranças da sociedade civil, associações de ribeirinhos e representantes dos estados do Amazonas, Amapá e Pará” (RESCHKE, 2005, p. 2).

Em 14 de outubro de 2005, a SPU publicou a sua Portaria nº 284/2005, que “disciplina a utilização e o aproveitamento dos recursos naturais das várzeas ribeirinhas de rios sob domínio da União, em favor das populações locais tradicionais, através da concessão de autorização de uso, conferida em caráter **excepcional, transitório e precário**” (SPU, 2005, grifo nosso).

A menção ao caráter em questão (excepcional, transitório e precário) se justificava tendo em vista a incidência dessa autorização de uso em áreas da União nas quais os procedimentos de delimitação e discriminação se encontravam parcialmente executados. O objetivo central desenhado pela política era, conseqüentemente, o de “[...] assegurar o uso do território para as populações tradicionais de forma rápida, enquanto o reconhecimento pleno da posse, mediante CDRU, não fosse efetivado” (IPEA, 2016, p. 43).

Nesse momento, apesar de ser direcionada à ocupação ribeirinha tradicional, a autorização de uso mencionada pela Lei era emitida apenas de forma individual e direcionada ao “[...] desbaste de açazais, colheita de frutos ou manejo de outras espécies extrativistas nas áreas sob domínio da União, caracterizadas como de várzea, ou presumíveis terrenos de marinha e acrescidos” dentro da região Amazônica (SPU, 2005).

De acordo com a Secretária do Patrimônio da União à época, Alexandra Reschke, antes da publicação da Portaria nº 284/2005, “a legislação patrimonial não apenas privilegiava institutos que alimentavam procedimentos burocráticos morosos, mas também padecia de expressiva lacuna quanto a princípios e critérios aplicáveis à utilização sustentável das áreas de várzeas” (RESCHKE, 2005, p. 2).

Ao considerar “a ausência de um instrumento legal destinado à regularização fundiária em áreas de várzeas”, o referido documento introduz uma proposta de solução indicada durante a realização dos mencionados seminários temáticos. Foi configurada, por conseguinte, a criação de um “[...] instrumento administrativo capaz de garantir, nas áreas de

domínio da União, a sustentabilidade das ações agroextrativistas pelas comunidades ribeirinhas” de modo menos burocrático (RESCHKE, 2005, p. 1) (SPU, 2005).

Posteriormente, no ano de 2009, a Portaria nº 284/2005 foi substituída pela Portaria nº 100/2009, “[...] que ampliou as possibilidades de autorização para demandas coletivas”, mas continuava a incidir sobre áreas de várzeas de rios federais na Amazônia Legal (IPEA, 2016, p. 43). Em 2010, por meio da publicação da subsequente Portaria nº 89, de 15 de abril de 2010, a SPU expandiu as diretrizes da experiência amazônica em relação a todas as áreas de atuação dos Superintendentes do Patrimônio da União (RESCHKE, 2005, p. 2).

De acordo com a Portaria nº 89/2010, o TAUS poderá ser outorgado a comunidades tradicionais que ocupem ou utilizem determinadas áreas da União, dentre elas as “áreas de várzeas e mangues enquanto leito de corpos d’água federais; as áreas de praia fluvial federais; e os terrenos de marinha e marginais presumidos”. Tais áreas, descritas integralmente no art. 2º da Portaria em questão, “[...] são consideradas indubitavelmente da União, por força constitucional, e sobre elas qualquer título privado é nulo” (SPU, 2010).

O art. 8º da Portaria nº 89/2010 dispõe ainda que o TAUS é concedido em duas modalidades, a coletiva - considerada enquanto modalidade prioritária - e a individual. Caso seja coletivo, o TAUS será emitido em nome de uma coletividade de famílias ou de sua entidade comunitária representativa (SPU, 2010). “A área ocupada pela comunidade é delimitada por um polígono georreferenciado não maior que 15 (quinze) módulos fiscais, com fração ideal por família de 1 (um) módulo fiscal” (IPEA, 2016, p. 44).

Por outro lado, na hipótese de ser individual, “o TAUS circunscreve, a partir de um ponto geodésico colhido no local de moradia do beneficiário, uma área correspondente ao raio de 500 m (quinhentos metros) ou um polígono georreferenciado de, no máximo, 1 (um) módulo fiscal” (IPEA, 2016, p. 44).

Ademais, conforme mencionado anteriormente, o TAUS inicia o processo de regularização fundiária, podendo ser convertido em CDRU (ver Tabela 3), nos termos do art. 11 da Portaria nº 89/2010 (SPU, 2010). As características de excepcionalidade, transitoriedade e precariedade intrínsecas ao TAUS somente serão saneadas quando o procedimento administrativo de titulação definitiva em trâmite na SPU estiver concluído, sobretudo com relação à demarcação das terras da União dentro do contexto específico.

De forma geral, com o intuito de operacionalizar a concessão do TAUS, a SPU definiu algumas “etapas do processo de constituição da política pública”. Antes de qualquer ato, o órgão em questão se propõe a informar aos ribeirinhos, geralmente via reuniões ou

conversas com suas lideranças, os objetivos e benefícios trazidos pela referida política pública" (IPEA, 2016, p. 52).

Após, seguem as seguintes etapas do procedimento de concessão do TAUS: “planejamento; audiência pública/reunião comunitária; pré-cadastramento das famílias a serem contempladas; efetivação do cadastro com a visita dos técnicos até a casa da família; e, por fim, emissão e entrega do TAUS” (IPEA, 2016, p. 52).

A seleção de comunidades a serem atendidas pelo TAUS é demanda que pode se originar de muitos modos. De forma interna, por exemplo, é praticada por meio da identificação de urgências em trabalhos técnicos da SPU, considerando sobretudo os conflitos em curso. Pode ser provocada igualmente através de pedidos individuais, ou de coletividades como sindicatos e associações (IPEA, 2016).

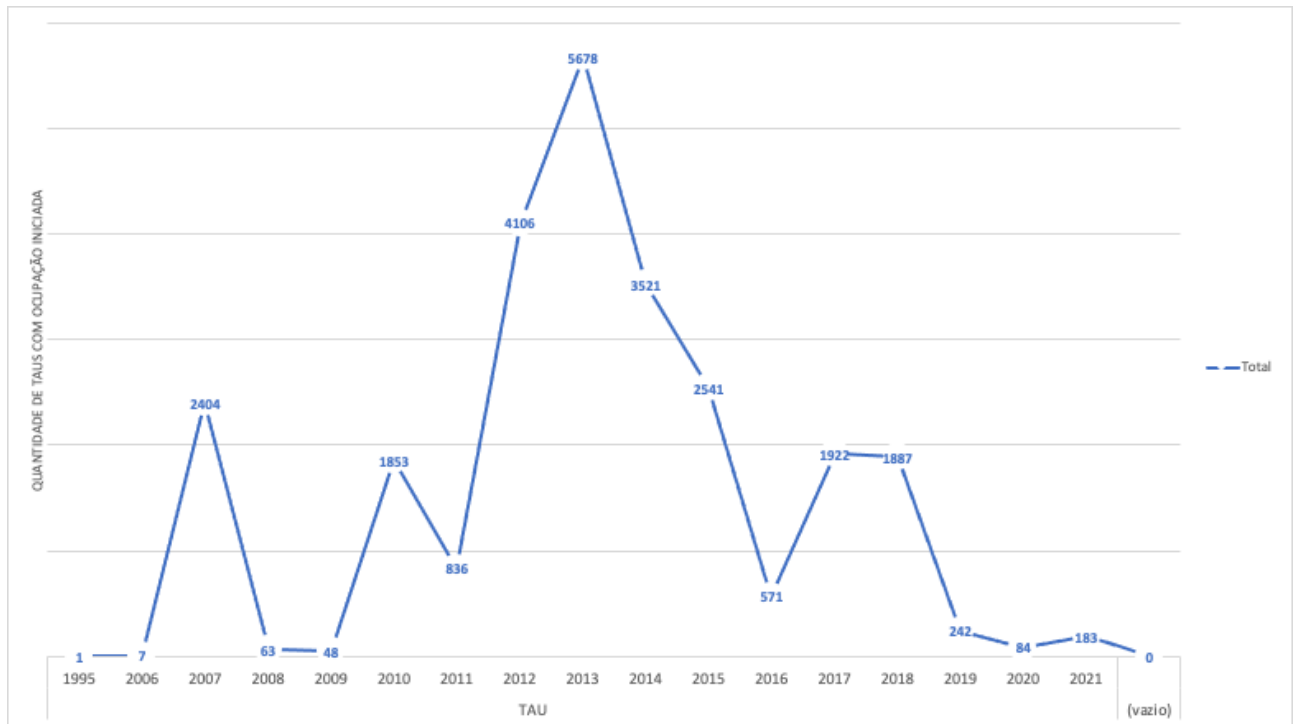
De todo modo, precisamos ponderar que “o TAUS é outorgado exclusivamente a grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais”, nos termos do art. 4º da Portaria nº 89/2010 (SPU, 2010). Sendo assim, é imprescindível que a comunidade, de forma prévia, reconheça a sua tradicionalidade em termos jurídicos e que sobre ela seja produzido um relatório antropológico, ou seja, “[...] a chancela de especialista sobre a condição da comunidade tradicional ribeirinha” (IPEA, 2015, p. 38).

Até o ano de 2017, o referido instrumento de regularização fundiária “[...] era um ato meramente administrativo previsto em Portaria da SPU”. Contudo, “com a edição da Lei nº 13.465/2017 [sobretudo seu art. 93³⁹], se transformou em ato normativo previsto em Lei” (SPU, 2017c, p. 18).

No gráfico a seguir, apresentamos a distribuição do número de TAUS concedidos de acordo com a data de início da ocupação por parte dos beneficiários.

³⁹ Art. 93 da Lei nº 13.465/17. “A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 10-A. A autorização de uso sustentável, de incumbência da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ato administrativo excepcional, transitório e precário, é outorgada às comunidades tradicionais, mediante termo, quando houver necessidade de reconhecimento de ocupação em área da União, conforme procedimento estabelecido em ato da referida Secretaria” (BRASIL, 2017).

Figura 5 - Gráfico da quantidade de TAUS com ocupação iniciada por ano



Fonte: Elaboração do autor a partir dos dados abertos sobre os imóveis da União (SPU, 2022a).

Precisamos atentar, de início, para o fato de que desde a sua instituição em 2005 (Portaria nº 284/2005) até a publicação da Portaria nº 89 da SPU no ano de 2010, o procedimento do TAUS só foi aplicado em face da região da Amazônia Legal. Apesar disso, durante esse espaço de tempo (entre 2005 e 2010) é ainda considerável o número de documentos emitidos, considerando a sua existência em apenas uma região do país.

No entanto, a partir de 2010/2011, a quantidade TAUS concedidos cresceu em mais de 85% (oitenta e cinco por cento), quando comparados os números de concessões dos anos de 2011 e 2013, atingindo assim o maior número de ocupações iniciadas por TAUS desde o início da política pública (5678 ocupações em 2013). Podemos associar a escala em questão ao contexto sociopolítico de mínimo debate e financiamento Estatal acerca da redução de desigualdades sociais no país e o consequente reposicionamento institucional da SPU, conforme mencionado anteriormente.

A política pública de implementação do TAUS ainda mantém certo fôlego de expansão durante os anos seguintes (2014 e 2015). Contudo, dentro do intervalo de três anos (entre 2013 e 2016), o número de ocupações iniciadas decresce vertiginosamente, representando uma retração de mais de 90% em relação ao ano de 2013.

Não é uma coincidência, por conseguinte, que entre o final de 2015 e meados de 2016, o país tenha vivido um período de grande instabilidade política, que culminou na manobra do golpe parlamentar revestido de impeachment da ex-Presidente Dilma Rousseff. Nesse cenário, as políticas públicas e o fomento embrionário da União em relação ao reconhecimento dos direitos territoriais de Povos e Comunidades Tradicionais ingressaram em um processo profundo de desmonte (ANAYA *et al*, 2020).

Anaya *et al* (2020, p. 206), ao construírem uma argumentação acerca da iminência de contexto discursivo e prático de “antiambientalismo racializado” no rio São Francisco no Norte de Minas Gerais, asseveram que “após o golpe parlamentar de 2016, inicia-se um processo de desmonte institucional das políticas públicas voltadas para agricultura familiar e para o desenvolvimento sustentável de povos e comunidades tradicionais” (ANAYA *et al*, 2020, p. 206).

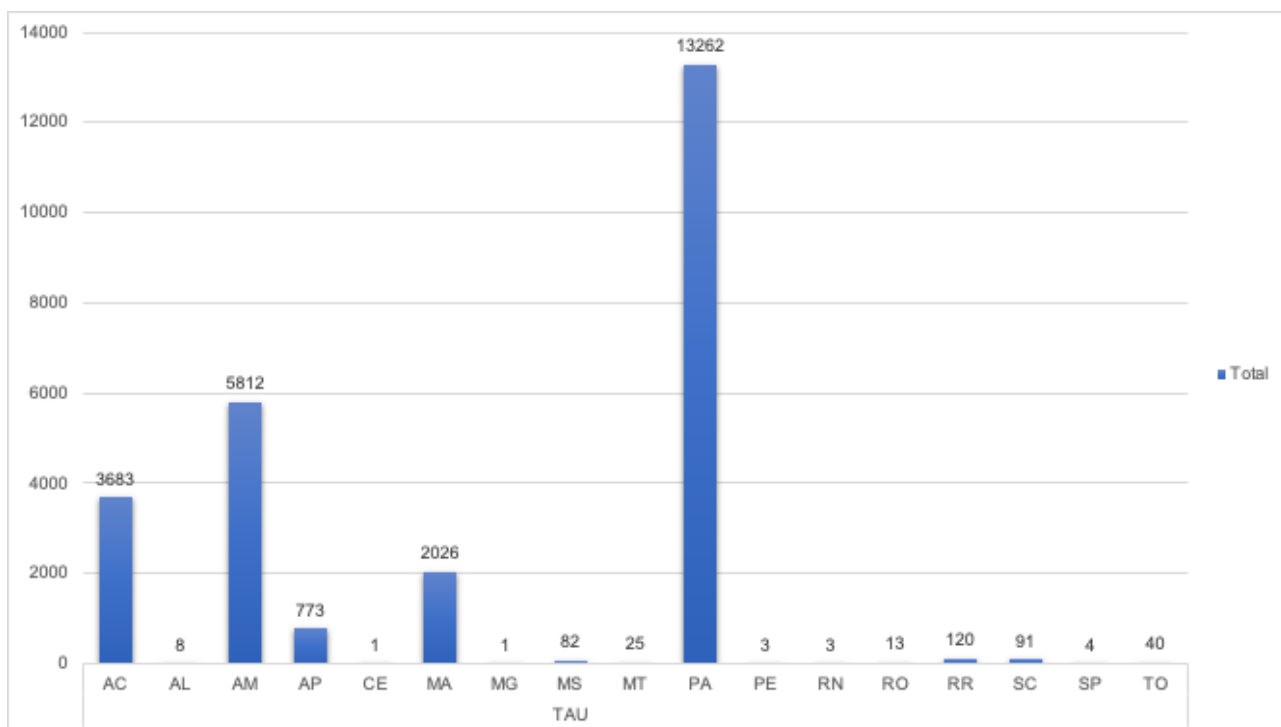
As autoras em referência mencionam ainda que “entre as consequências imediatas deste desmonte”, é possível elencarmos o corte de orçamento, a substituição dos superintendentes da SPU e do INCRA, e o progressivo descaso perante aos “compromissos firmados com as comunidades tradicionais”, conforme igualmente poderá ser visto no próximo capítulo (ANAYA *et al*, 2020, p. 206).

O decréscimo do número de ocupações iniciadas por TAUS se estabiliza a partir de 2019 em um patamar de resultados que estão entre os mais baixos desde a criação do referido procedimento administrativo em 2005. Compreendemos, portanto, que esse é um relevante indício da vulnerabilidade do processo de regularização fundiária implementado por meio do TAUS, a título de exemplo, sobretudo em seu trabalho de “favorecer a remoção de antigas estruturas ilegítimas de apropriação da terra” (IPEA, 2016, p. 66).

Diante disso, caso essas “antigas estruturas ilegítimas” sejam parte constituinte da agenda de um Governo Federal, como ocorre atualmente mediante a articulação entre a bancada ruralista, o setor do agronegócio e o Presidente Jair Bolsonaro, é certo que a execução das finalidades socioeconômicas intrínsecas a procedimentos como o TAUS representa, no mínimo, uma demanda que diverge do projeto de país rascunhado pelo Poder Executivo Federal.

Lado outro, apresentamos abaixo a distribuição do número de TAUS concedidos pela SPU até 2021 por Estado, consoante apresentado a seguir.

Figura 6 - Gráfico da distribuição de TAUS por Estado



Fonte: Elaboração do autor a partir dos dados abertos sobre os imóveis da União (SPU, 2022a).

De acordo com o gráfico acima, percebemos que o Estado do Pará reúne o maior número de TAUS concedidos até 2021, representando cerca de 51% (cinquenta e um por cento) de todos os documentos emitidos em todo o território nacional. Cabe ressaltar que foi nesse Estado onde o *Projeto Nossa Várzea* se iniciou, sendo que entre 2005 e 2016, “[...] mais de 40 mil famílias de comunidades ribeirinhas foram beneficiadas pelos procedimentos de emissão da autorização de uso sustentável” (IPEA, 2016, p. 10).

Os Estados do Amazonas, Acre, Maranhão e Amapá acompanham respectivamente o Pará enquanto Unidades Federativas nas quais a concessão do TAUS foi mais expressiva. Todos eles se encontram dentro da região da Amazônia Legal, região sobre a qual se limitaram os primeiros anos da política pública em questão (2005-2010). Dentro dessa região, os Estados de Rondônia e Mato Grosso são representantes dos menores números de concessões, sendo menores até mesmo do que a quantidade de TAUS emitidos por Estados inseridos após 2010, como Santa Catarina e Mato Grosso do Sul.

Minas Gerais, por sua vez, compreende apenas a emissão de um TAUS, aquele concedido à Comunidade de Caraíbas, apesar da existência de notável patrimônio da União dentro de seus limites (composto sobretudo por terrenos marginais do rio São Francisco), e da existência de um conjunto de diversas comunidades tradicionais ribeirinhas que vivem e produzem em suas margens.

Sabemos, de todo modo, que o TAUS se configura apenas como um dos instrumentos de regularização fundiária possíveis no repertório da legislação nacional, e seus dados podem não refletir o panorama como um todo. Entendemos também que a existência ou não de um número expressivo de concessões não é sintoma de uma só questão, de maneira que a comparação entre os Estados pode ignorar uma série de dinâmicas políticas regionais.

Apesar disso, a percepção da distribuição de TAUS emitidos pelo país permite-nos evidenciar a predominância de determinadas experiências de regularização fundiária e a possibilidade-necessidade de interação e de diálogo acerca de temáticas que atravessam a realidade ribeirinha de forma geral, e que muitas vezes exigem uma mobilização para além dos limites das Unidades Federativas.

Ademais, a análise em comento pode servir como vetor de indagações relacionadas à forma pela qual o acesso à regularização fundiária via TAUS foi reproduzido em cada contexto estadual específico, considerando, conforme dito, a historicidade das relações de poder regionais e a interferência dos diversos interesses nutridos pelos atores sociais.

Por fim, considerando que a afirmação da função socioambiental das terras da União por meio de instrumentos administrativos como o TAUS é demanda complexa e “historicamente marginalizada”, concordamos que a sua execução plena só é possível caso exista interesse e fomento financeiro “compatível com a natureza da demanda e com as dificuldades logísticas da região”, disponibilizados principalmente pelo Governo Federal (IPEA, 2016, p. 62)

Por outro lado, a ausência de orçamento adequado proporciona o cenário ideal para “[...] tornar a execução do projeto refém da disponibilidade, do interesse e do financiamento dos demais órgãos públicos ou organizações civis, o que acaba por comprometer a própria autonomia da SPU (IPEA, 2016, p. 62).

Além disso, conforme mencionado anteriormente, o TAUS apenas dá início ao processo de reconhecimento pleno dos direitos territoriais de comunidades tradicionais. Dessa forma, após a sua concessão, ainda é evidentemente necessário um esforço do Governo Federal no sentido de promover o trabalho técnico e político necessário para convertê-lo em CDRU.

CAPÍTULO 2 | ENTRE CONCESSÃO E AMEAÇAS: REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E JUDICIALIZAÇÃO DO CONFLITO EM TERRAS DA UNIÃO

“O demônio é o latifúndio”. Frase atribuída à *Saluzinho* (OTEMPO, 2017).

“[...] Cleomar foi assassinado numa tocaia, alvejado pelas costas por tiros de carabina de dois calibres diferentes, na porteira da Fazenda Pedras de São João” (BATELLA, 2021, p. 111).

O presente capítulo se empreende em resgatar, inicialmente, o histórico e o contexto de demarcação das terras da União no rio São Francisco no Norte de Minas Gerais, sobretudo após o ano de 2010, momento no qual se iniciaram os contatos da SPU perante as comunidades tradicionais, bem como os procedimentos de demarcação das áreas regionais de domínio da União (NIISA, 2018b).

Posteriormente, recorreremos aos trabalhos acadêmicos e às produções técnicas já produzidos sobre a temática, com o intuito de reavivarmos o esforço de caracterização do modo de vida, das dinâmicas socioambientais e do conflito nos quais a Comunidade Quilombola Pesqueira e Vazanteira de Caraíbas se encontra inserida. Contudo, conforme poderá ser visto, optamos por incorporar uma marcação analítica sobre a judicialização do conflito. Desse modo, o enfoque de análise que objetivamos direcionar aqui se deu sobre o campo das disputas judiciais.

2.1 A demarcação das terras da União no Norte de Minas Gerais

De acordo com a *Nota Técnica sobre os Conflitos Ambientais Territoriais envolvendo Terras Tradicionalmente Ocupadas e Áreas da União no Médio rio São Francisco Mineiro*, documento produzido pelos pesquisadores(as) do NIISA (2018b, p. 11), “o início dos trabalhos de demarcação das áreas da União no rio São Francisco Mineiro tem como referência as denúncias de violação de direitos feitas por integrantes do Quilombo da Lapinha, em Matias Cardoso/MG, durante a visita da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana⁴⁰, ocorrida em julho de 2010” (NIISA, 2018b, p. 11).

⁴⁰ O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana foi um órgão colegiado criado pela Lei nº 4.319/1964, e teve como principal atribuição o recebimento e investigação de denúncias, em conjunto com outros órgãos descritos em Lei, acerca de violações de direitos humanos de especial gravidade com abrangência nacional. Em 2014, por meio da Lei nº 12.986/2014, esse Conselho passou a se denominar Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), passando a ter como finalidade institucional “a promoção e a defesa dos direitos humanos,

A visita em questão foi resultado de uma articulação política dos quilombolas da Lapinha, com o intuito de repelir as ameaças à permanência no território empreendidas no âmbito de ações de reintegração de posse ajuizadas em face da Comunidade, e também da possibilidade de inclusão do território “no perímetro de proteção integral do Parque Estadual Lagoa do Cajueiro”. Assim, a finalidade da visita foi a “[...] de verificar *in loco* denúncias de conflitos socioambientais e a violação de direitos fundamentais da comunidade” (MAPA DE CONFLITOS, 2022).

Nessa ocasião, foi produzido um relatório com recomendações direcionadas à SPU, dentre as quais se encontravam a necessidade de "apuração de denúncias a respeito de indenizações concedidas aos fazendeiros em terras da União; e o envio de esforços para demarcar as terras da União no Estado de Minas Gerais". Esse relatório, por sua vez, deu razão ao “início dos contatos desse órgão perante as comunidades e entidades da região” (NIISA, 2018b, p. 11).

Logo em seguida, a publicação da Portaria nº 140, de 14 de maio de 2013 da SPU, “que prioriza a demarcação e a identificação de áreas da União ocupadas por povos e comunidades tradicionais, territórios quilombolas em situação de conflito fundiário”, dentre outras prioridades, possibilitou a instauração “[...] de procedimentos de caracterização das terras da União em vários trechos do rio São Francisco”, incluindo o trecho no qual se encontra a Comunidade de Caraíbas (NIISA, 2018b, p. 11).

Antes disso, no ano de 2007, o INCRA realizou outro contato em relação à região do conflito estudado neste trabalho. O intento da mencionada autarquia federal nesse momento foi o de vistoriar as Fazendas São Pedro, Pedras de Maria da Cruz e Pedras de São João, objetivando a implementação posterior de projetos de reforma agrária. A partir da referida vistoria, o INCRA declarou que tais Fazendas se configuram como Imóveis de Grandes Propriedades Improdutivas⁴¹ (NIISA, 2018b).

Conforme será narrado na próxima seção, as mobilizações internas e externas estabelecidas pela Comunidade de Caraíbas foram responsáveis, dentre outras questões, pelo acolhimento do pedido de concessão do TAUS por parte da SPU no ano de 2013. A resposta dos conflituantes, contudo, foi rápida. Ainda em 2013, a Pedras de São João Agropecuária S.A. ajuizou uma ação de reintegração de posse [0053390-09.2013.4.01.3800] em face da

mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos” (BRASIL, 2014).

⁴¹ Laudos números: 540.170.006.654/2007-16 (São Pedro Agropecuária LTDA.), 54.170.006.643/2007- 19 (Pedras de Maria Agropecuária LTDA.) e 54.170.006.642/2007-74 (Pedras de São João Agropecuária LTDA.).

Associação Quilombola, Pesqueira e Vazanteira de Caraíbas, da Fundação Cultural Palmares e de outros, ação essa que, por sua vez, é também objeto de estudo deste trabalho (NIISA, 2018b).

Por outro lado, a partir do ano de 2015, foram estabelecidas algumas articulações interinstitucionais que envolveram Instituições de Ensino Superior, órgãos do Poder Judiciário e do sistema de justiça como um todo, autarquias federais e secretarias do Governo do Estado de Minas Gerais, além de movimentos sociais, entidades civis-religiosas e os habitantes de comunidades tradicionais (NIISA, 2018b).

Essas articulações possibilitaram o debate e a socialização das demandas de reconhecimento de direitos territoriais de ocupações tradicionais em áreas da União, em terras devolutas e particulares dentro da bacia do rio São Francisco no Norte de Minas Gerais. Citaremos, a seguir, duas de tais articulações interinstitucionais (NIISA, 2018b).

A primeira delas foi a realização do *Seminário Ribeirinhos do São Francisco* em julho de 2015 na UNIMONTES, momento no qual foi elaborada a *Carta de Montes Claros*, como “expressão dos compromissos firmados entre as instituições, comunidades e movimentos sociais presentes” (NIISA, 2018b, p. 11).

A segunda ocorreu por meio da concepção e da execução do *Projeto Dinâmicas Socioambientais do rio São Francisco: identificação e caracterização de terras tradicionalmente ocupadas*, a partir de março de 2016, por parte do NIISA. Esse projeto recebeu fomento financeiro oriundo do Termo de Cooperação Técnica nº 10.264/201⁴² e objetivou subsidiar os processos de regularização fundiária dos territórios tradicionais mencionados acima, mediante, sobretudo, “a elaboração de Relatórios Antropológicos nos moldes da Normativa 57 do INCRA” (NIISA, 2018b, p. 11).

O *Relatório Antropológico de Identificação Territorial da Comunidade Quilombola Pesqueira e Vazanteira de Caraíbas* (NIISA, 2018a) foi um dos produtos provenientes do projeto supramencionado, sendo utilizado como subsídio e exigência legal para o trâmite do procedimento administrativo de concessão do TAUS requerido pela Comunidade de Caraíbas à SPU.

De acordo o NIISA (2018b, p. 12), embora os procedimentos administrativos de demarcação das terras da União e de reconhecimento de direitos territoriais tradicionais instaurados nesse contexto tenham reunido diversos percalços [impostos sobretudo pelas Fazendas conflituantes] e também questionamentos judiciais, “[...] a SPU deu continuidade às

⁴² O Termo de Cooperação Técnica nº 10.264/201 foi firmado entre o Núcleo Interdisciplinar de Investigação Socioambiental da Universidade Estadual de Montes Claros (NIISA/UNIMONTES), a Secretaria do Desenvolvimento Agrário (SEDA) e a Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais (FAPEMIG).

ações institucionais de demarcação da LMEO ao longo do rio São Francisco, [...] perfazendo 307 km de terrenos marginais em 8 municípios, cujos investimentos realizados eram da ordem de 7 milhões de reais” (NIISA, 2018b, p. 12).

Ademais, durante esse período, a SPU igualmente manteve um diálogo permanente perante as lideranças das comunidades tradicionais, os pesquisadores envolvidos em suas demandas, o Ministério Público Federal e outros órgãos institucionais e também em face de entidades como Centro de Agricultura Alternativa do Norte de Minas (CAA/NM), a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e a Comissão Pastoral da Pesca (CPP). Isso reforça, por exemplo, a importância do envolvimento de diversos setores da sociedade no trabalho de demarcação das terras da União e de reconhecimento dos direitos de ocupações tradicionais que nelas se encontram (NIISA, 2018b).

No entanto, a partir de 2016, “as drásticas mudanças nas orientações das políticas públicas implementadas pelo Governo Temer [...] impactaram negativamente a continuidade dos trabalhos de demarcação pela SPU”. Como exemplo, a mudança do Superintendente da SPU em Minas Gerais em 2016, que representou também a interdição dos procedimentos administrativos em questão e dos diálogos mencionados no parágrafo anterior, ocorreu como forma de adequação aos interesses ruralistas emergentes no contexto (NIISA, 2018b, p. 13).

Posteriormente, em março de 2018, a convocação para as *Audiências Públicas de Demarcação das Terras da União* (APDAU)⁴³, organizadas pela SPU com o intuito, dentre outras questões, de fornecer informações e esclarecimentos sobre o procedimento demarcatório no âmbito dos municípios norte-mineiros de Buritizeiro, Ibiaí, Ponto Chique, Matias Cardoso, Juvenília e Manga, foi cancelada, tendo em vista “[...] a pressão dos ruralistas e de alguns prefeitos e vereadores dos referidos municípios” (NIISA, 2018b, p. 14).

Ainda em 2018, um ofício⁴⁴ encaminhado ao então Presidente Michel Temer pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) evidenciou a transfiguração do “ideário neoliberal vigente na forma de uma agenda agrária de supressão ou fragilização das políticas de regularização fundiária e direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais” (ANAYA *et al*, 2020, p. 192).

O ofício em questão foi assinado pelo Presidente da CNA, João Martins da Silva Junior, e também pela Deputada Federal e Presidente da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias. No referido documento, eles argumentam sobre a “[...] necessidade de imediata revogação do Decreto nº 6.040/2007, com a consequente

⁴³ Diário Oficial da União (DOU). 22 de março de 2018.

⁴⁴ Ofício nº 239/2018-CNA.

determinação de suspensão dos processos demarcatórios embasados nesse normativo, como aqueles que vêm sendo deflagrados pela SPU às margens do rio São Francisco, em Minas Gerais” (CNA, 2018, p. 3).

De acordo com os mencionados oficiais, as disposições legais contidas nos art. 231 da CRFB/1988⁴⁵ e art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)⁴⁶ foram interpretadas equivocadamente no âmbito da concepção do Decreto nº 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Entendem, assim, que a interpretação acionada no âmbito do Decreto nº 6.040/2007 e conseqüentemente nos atos e nos procedimentos administrativos nele fundados, “[...] estimulam e culminam em uma afronta à ordem e à segurança, além de violarem a garantia constitucional de proteção à propriedade privada” (CNA, 2018, p. 1).

O documento em questão pode ser percebido apenas como a ponta do *iceberg* do cenário de desmonte das políticas públicas de regularização fundiária de territórios tradicionais e de intensificação da violência simbólica e material relacionada aos conflitos ambientais após 2016. Não deixa de ser, contudo, um “reforço do poder da elite agrária vinculada a segmentos empresariais que se valem do seu capital político e econômico para paralisar ações de reordenamento territorial em terras públicas da União” (ANAYA *et al.*, 2020, p. 192).

Isso não significa dizer, obviamente, que a existência de uma forte articulação de interesses tecida entre o Governo Federal e o setor do agronegócio, de forma geral, não foi também uma característica dos mandatos de Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2011) e de Dilma Rousseff (2011-2016). Contudo, a partir da ascensão ao Executivo Federal de Michel Temer, a “complexa engenharia de conciliação de interesses divergentes” operada anteriormente em Governos do Partido dos Trabalhadores (PT) começa a ser desfeita (FIRMIANO, 2020, p. 365).

Essa “engenharia de conciliação de interesses” tecida antes do golpe parlamentar de 2016 pode ser compreendida, sobretudo, por meio da presença dentro da agenda, das pastas e das autarquias do Governo Federal de organizações patronais como a Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG), que, por sua vez, representava uma das forças mais proeminentes dentro das fragmentações do setor do agronegócio naquele momento (FIRMIANO, 2020, p. 365).

⁴⁵ Art. 231 da CRFB/1988: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (BRASIL, 1988).

⁴⁶ Art. 68 do ADCT: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (BRASIL, 1988).

O modelo de gestão estatal do campo em referência era produzido através da conexão entre as competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), como resultado de um pacto entre a agenda do Governo Federal e o “movimento do capital transnacional financeirizado” no campo. Esse movimento assimila os discursos do desenvolvimento sustentável e da governança ambiental, sendo “representado pelas megacorporações que atuam no campo” e associado a organizações como a ABAG (FIRMIANO, 2020, p. 365).

No entanto, “se nos melhores anos do neodesenvolvimentismo (*“belle époque dos agronegócios no Brasil”*), a ABAG se apresentava como entidade representativa desse setor”, as alterações na estrutura político-institucional iniciadas sob o Governo Michel Temer em 2016 e a partir da eleição de Jair Bolsonaro em 2018 “parecem ter modificado esse quadro, fazendo emergir algumas das forças internas ao agronegócio mais conservadoras da sociedade brasileira” (FIRMIANO, 2020, p. 369).

Dentre as alterações estruturais implementadas pelo Governo Michel Temer, podemos elencar a extinção do MDA em 2016 e a conseqüente “absorção de suas competências relacionadas à demarcação de terras de povos remanescentes de quilombos pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário da Casa Civil, ligada diretamente à Presidência da República”; além disso, houve também o corte severo do orçamento destinado a tais demandas (FIRMIANO, 2020, p. 370).

Desse modo, as mudanças de rumos político-institucionais narradas até aqui não evidenciam apenas o apoio de frações expressivas do setor do agronegócio na composição do bloco de poder que emergiu entre 2016 e 2018. Elas demonstram também a alteração “da hegemonia interna desse setor, que, desde os idos de 1990, vinha sendo exercida pela ABAG”. As forças que passaram a exercer essa hegemonia política a partir de 2016, entendidas como “ruralismo latifundista” e concentradas sobretudo na Sociedade Rural Brasileira (SRB) e na União Democrática Ruralista (UDR), “[...] em certa medida, pareciam estar à margem [até então] dos processos dominantes de condução do setor agronegócio” (FIRMIANO, 2020, p. 369).

O Governo de Jair Bolsonaro, por sua vez, fortaleceu ainda mais as competências do MAPA, “que passou inclusive a dispor da atribuição de identificar, delimitar e demarcar terras indígenas e quilombolas; [...] e de gerenciar o Serviço Florestal Brasileiro (SFB), responsável pelo Cadastro Ambiental Rural (CAR), até então vinculado ao Ministério do Meio Ambiente” (FIRMIANO, 2020, p. 371).

Ademais, o Presidente em questão “[...] criou a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários, vinculada ao MAPA, nos termos do Decreto nº 9.667/2019, que “incorporou as atribuições de planejamento e execução da Política Nacional de Reforma Agrária, assim como as atribuições das secretarias da Pesca e da Agricultura Familiar”⁴⁷ (FIRMIANO, 2020, p. 371).

Na visão de Firmiano (2020, p. 379), esse elemento específico do arranjo de competências ministeriais concebido no início do Governo Bolsonaro [a criação da Secretaria Especial de Assuntos Fundiários e a sua vinculação ao MAPA] não pode ser percebido como um mero “deslocamento de funções ministeriais”, tendo em vista que evidencia também a entrega da responsabilidade Estatal em relação à reforma agrária e à regularização fundiária de ocupações tradicionais ao crivo do setor do agronegócio que emergiu ao controle das decisões políticas nesse momento. Vejamos:

Não se trata apenas de um deslocamento de funções de um ministério a outro, **mas da transferência do centro de formulação, direção e execução da política fundiária, antes inscrito num campo de disputa – ainda que hegemonizado pelas forças políticas dos agronegócios – para um lugar ausente de qualquer possibilidade de negociação, sob o comando direto dos agronegócios** e com uma importante particularidade: o centro decisório da política agrária foi dado diretamente às forças mais conservantistas do mundo rural, aquelas que sobreviveram ao fim da ditadura civil-militar (1964-1985) e à redemocratização, mantendo-se ora na superfície, ora no subterrâneo da história e que, nesta quadra da história, ascende diretamente ao comando do Estado (FIRMIANO, 2020, p. 379, grifo nosso).

Consequentemente, o INCRA passou a ser “supervisionado diretamente” pela Secretaria Especial de Assuntos Fundiários, e a sua atuação, no que se relaciona à temáticas como o reconhecimento dos direitos territoriais de indígenas e quilombolas, pode ser caracterizada desde então por duas direções: de um lado, “[...] a intensificação da criminalização da luta social e a vocalização de grupos de defesa armada da propriedade privada”; e, do outro, “[...] o desmonte da precária política de assentamento rural e reconhecimento de terras indígenas e quilombolas” (FIRMIANO, 2020, p. 380).

De modo similar, dentro do novo arranjo ministerial esboçado por Jair Bolsonaro em 2019, a SPU foi vinculada ao Ministério da Economia, ao contrário da vinculação perante

⁴⁷ Art. 11 do Decreto nº 9.667/2019. “À Secretaria Especial de Assuntos Fundiários compete: I - formular, coordenar e supervisionar as ações e diretrizes sobre: a) políticas de colonização e **reforma agrária**; b) **regularização fundiária rural**; c) regularização fundiária de área decorrente de reforma agrária; d) regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; e) **identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos**; f) identificação, delimitação, demarcação e registro das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; e g) **licenciamento ambiental nas terras quilombolas e indígenas**, em conjunto com os órgãos competentes; e II - **supervisionar diretamente o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA**” (BRASIL, 2019, grifo nosso).

ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão promovida pelos últimos Governos Federais. Dentro desse cenário, o projeto de “reposicionamento institucional da SPU” (RESCHKE, 2005) começou a ruir, sobretudo diante da falta de interesse e de fomento financeiro, de forma que a sua atuação ao longo dos anos subsequentes se mostrou inexpressiva e meramente arrecadatória.

A própria gestão da SPU, em relatório produzido pelo seu Departamento de Caracterização e Incorporação do Patrimônio em 2022, informa um conjunto de fatores que obstaram o cumprimento das metas contidas *Plano Nacional de Caracterização do Patrimônio da União* (PNC/2021 - 2025) para o ano de 2021, dentre os quais se encontram os efeitos da pandemia da Covid-19 e “a escassa mão de obra especializada da SPU”. De acordo com o referido documento, a SPU “[...] conta hoje com menos de 15 servidores especializados em demarcação de imóveis frente a uma demanda anual mínima de 30 servidores para as comissões, além de cerca de 55 para o apoio” (SPU, 2022b, p. 4).

Ademais, o Relatório em análise ainda dispõe que “para o orçamento de 2022, a SPU encaminhou proposta orçamentária no valor total de R\$ 68 milhões. Entretanto, devido [...] à realidade atual de gastos do novo regime fiscal, foi contemplada em R\$ 35,9 milhões, valor esse suficiente apenas para cobrir suas despesas continuadas” (SPU, 2022b, p. 4).

De certo modo, podemos afirmar inclusive que o anseio “de suspensão dos processos demarcatórios deflagrados pela SPU às margens do rio São Francisco”, manifesto outrora no ofício encaminhado pela CNA (2018, p. 3), foi ao menos parcialmente satisfeito no âmbito do Governo do Presidente Jair Bolsonaro, já que a meta de demarcação dos terrenos marginais do rio São Francisco passou a ser projetada como prioridade apenas para o ano de 2023 (SPU, 2022b, p. 4).

A ascensão do bolsonarismo, portanto, associada à alteração da hegemonia no âmbito das disputas internas do setor do agronegócio, vem sendo responsáveis, simultaneamente, pela “[...] desconstrução dos espaços de negociação abertos nas sendas dos agronegócios - ainda que sob sua hegemonia” e pela “[...] imposição de uma agenda política que responde a um padrão anticivilizatório de reprodução social no campo” (FIRMIANO, 2020, p. 385).

Ademais, os efeitos de uma política de estado vinculada ao projeto do “ruralismo latifundista” (FIRMIANO, 2020, p. 369) podem ser traduzidos, dentre outras questões, pelo reforço de uma displicência [que não deixa de ser histórica] quanto à ocupação e aos usos das terras da União, suspendendo ou dificultando a continuidade dos trabalhos de demarcação do

patrimônio público e inviabilizando o trâmite dos procedimentos administrativos de regularização fundiária de territórios tradicionais.

2.2 A Comunidade e a luta: processos de “retomada” e reivindicações sobre o território tradicional

Com o escopo de compreendermos o contexto de lutas e de resistências vivenciado pelos habitantes da Comunidade de Caraíbas, principalmente nas últimas décadas, precisamos tangenciar, mesmo que de maneira sintética, um conceito central dentro da percepção de tais mobilizações sociais: a ideia de territorialidades. Nessa vertente, na visão de Rocha (2017, p. 17), “[...] o caso de resistência das famílias de Caraíbas é propício para uma compreensão de como as territorialidades são evocadas, sendo capazes de balizar as relações de poder materializadas em conflitos ambientais”.

Diante disso, embora não se constitua enquanto o cerne do presente trabalho, reconhecemos que “a identificação e a problematização da territorialidade”, assim como evidenciado pela autora supramencionada no contexto da Comunidade de Caraíbas, “[...] pode contribuir para os processos de reconhecimento da ocupação territorial de comunidades tradicionais, e para a efetivação dos seus direitos territoriais” (ROCHA, 2017, p. 18).

A noção de territorialidade é visualizada neste trabalho a partir da ótica empreendida por Little (2004, p. 253), ao conceituá-la “[...] como o esforço coletivo de um grupo social para ocupar, usar, controlar e se identificar com uma parcela específica de seu ambiente biofísico, convertendo-a assim em seu ‘território’ ou ‘*homeland*’”. Conseqüentemente, “para analisarmos o território de qualquer grupo”, precisamos recorrer a “uma abordagem histórica que trate do contexto específico em que [esse território] **surgiu** e dos contextos em que foi **defendido** e/ou **reafirmado**” (LITTLE, 2004, p. 253, grifo nosso).

Contudo, a territorialidade não pode ser percebida apenas por meio da sua dimensão política, eis que “[...] diz respeito também às relações econômicas e culturais”, se relacionando, de forma geral, com o uso e o manejo da terra e da natureza e com a organização do espaço e a significação do lugar. Sendo assim, “todo território é, ao mesmo tempo e obrigatoriamente, em diferentes combinações, funcional e simbólico” (HAESBAERT, 2004, p. 3).

De acordo com os pesquisadores do NIISA (2018a, p. 53), “a territorialidade do grupo social da Comunidade de Caraíbas [...] foi apreendida em campo a partir do registro das formas de apropriação e de significação do espaço por seus membros, mas também pelo registro de narrativas que localizam deslocamentos sociais e espaciais”.

Com o intuito esboçar o mapa etnográfico da Comunidade de Caraíbas, o trabalho de pesquisa acima referenciado buscou compreender “[...] as formas nativas de ordenamento do território expressas através de termos próprios que identificam os lugares de ocupação antiga”, de modo a “[...] espacializar acontecimentos significativos na história do grupo” e assim identificar as dimensões do território tradicional (NIISA, 2018a, p. 53).

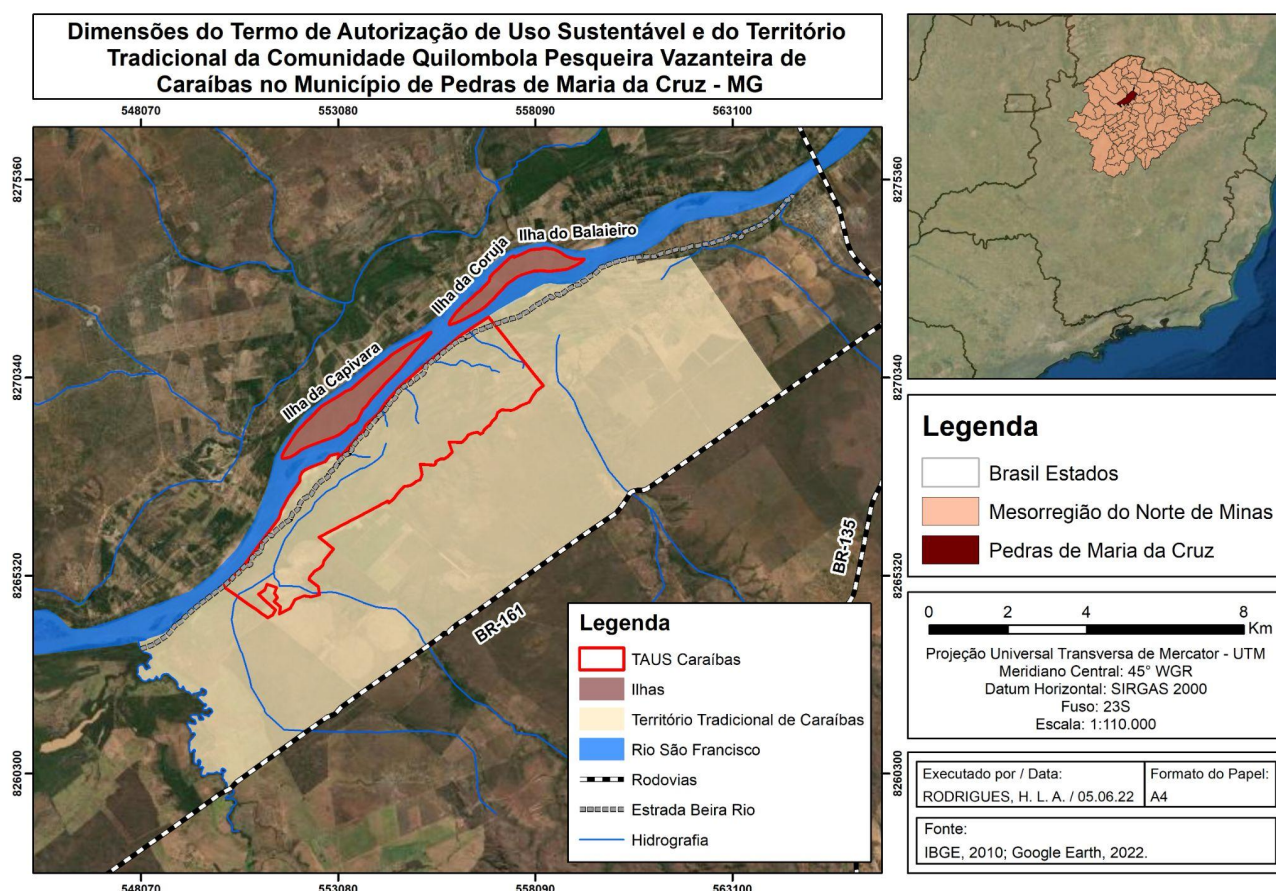
A perspectiva de territorialidade em questão percebe a constituição do território tradicional a partir “[...] da interação entre memórias, afetos, relações de parentesco e afinidade” entre os membros de uma comunidade. O esboço do território que resulta de tal interação “[...] é um lugar de sustento físico e espiritual, um território existencial, por onde circulam bens, alimentos, folias de reis, danças e festejos aos santos” (NIISA, 2018a, p. 53).

Desse modo, o território de ocupação tradicional dos habitantes da Comunidade de Caraíbas pode ser compreendido por meio da associação de determinados elementos relativos às formas de apropriação, significação e nomeação de ambientes e lugares; aos processos de territorialização; aos fluxos de parentesco; e aos espaços de sociabilidade, religiosidade e de resistência percebidos em campo (NIISA, 2018a).

As atividades de pesquisa em campo em comento, “[...] que consistiram em levantamento de histórias de famílias, elaboração de mapas de ocupação antiga e tradicional e incursões pelo território”, resultaram na identificação territorial da Comunidade de Caraíbas (NIISA, 2018a, p. 65).

Outras iniciativas como a pesquisa de mestrado de autoria de Rocha (2017) e a experiência do *Projeto Nova Cartografia Social* relacionada aos povos e comunidades tradicionais do rio São Francisco (PNCSA, 2017) se somaram à referida demanda, produzindo resultados complementares que auxiliam na identificação das dimensões do território ocupado tradicionalmente pela Comunidade de Caraíbas.

Mapa 1 - Dimensões do Termo de Autorização de Uso Sustentável e do Território Tradicional da Comunidade Quilombola Pesqueira Vazanteira de Caraíbas no Município de Pedras de Maria da Cruz



Fonte: (NIISA, 2018a). Elaboração (RODRIGUES, 2022).

Conforme podemos perceber a partir do mapa anterior, o território tradicional reivindicado pela Comunidade de Caraíbas ultrapassa a área de concessão do TAUS, demarcada enquanto patrimônio da União [terrenos marginais do rio São Francisco], de maneira que se constitui igualmente por áreas de dominialidade diversa, como terras possivelmente devolutas do Estado de Minas Gerais, e também terrenos sobre os quais recaem títulos de propriedade particular (ROCHA, 2017).

Desse modo, a concessão do TAUS não é suficiente, seja em termos da própria natureza precária desse documento, ou por conta das dimensões totais do território tradicional reivindicado pela Comunidade de Caraíbas, para viabilizar o acesso pleno aos direitos territoriais desse grupo, de forma que é necessária ainda a concessão da Titulação Definitiva de comunidade remanescente de quilombo (ver Tabela 3).

De forma geral, apesar de que o ponto de vista assumido no desenvolvimento desta Dissertação corresponda à narração de fatos e à exposição de problemáticas abordadas por parte

dos habitantes da Comunidade de Caraíbas e daqueles que lá estiveram com o intuito de produzirem determinadas pesquisas, existem outros sujeitos sociais e reivindicações envolvidos nesse mesmo conflito.

Alguns desses sujeitos litigam em demandas judiciais, como é o caso da Comunidade de Caraíbas, da Liga dos Camponeses Pobres (LCP) e dos alegados proprietários da Fazenda Capivara e das Fazendas Triunfo e Santa Clara. Outros, contudo, não necessariamente recorreram ao Poder Judiciário em defesa da posse exercida, hipótese essa perceptível com relação à Fazenda Belchior e às Fazendas Boa Vista e Pioneira, mesmo que invariavelmente se sobreponham e impeçam o acesso ao território integral reivindicado pela Comunidade de Caraíbas.

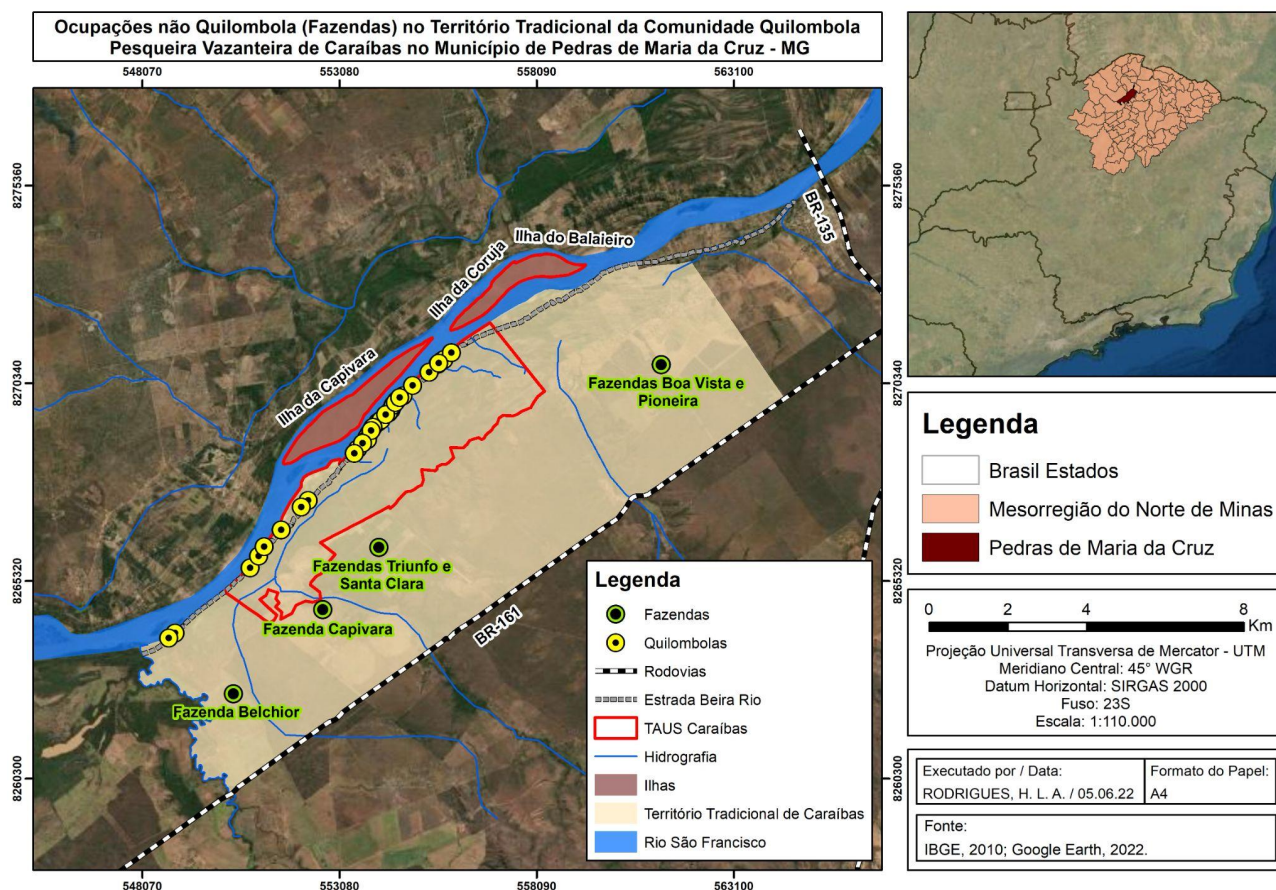
Por tais motivos, determinadas "situações de fronteiras" foram estabelecidas no âmbito do território e do modo de vida dos moradores da Comunidade de Caraíbas, podendo ser compreendidas enquanto "[...] a contraposição e a incompatibilidade dos projetos dos que ali chegaram e dos que ali estavam" (ROCHA, 2017, p. 130).

O projeto "dos que ali chegaram", representado sobretudo pelas Fazendas conflituantes, além de se "[...] sobrepor ao espaço social tradicionalmente ocupado" pela Comunidade de Caraíbas, insere no território um conjunto de "[...] atividades econômicas e interferências gradativas nos ciclos naturais" fundadas estritamente em seu "valor de troca". Por outro lado, o projeto "dos que ali estavam" circunscreve em si "[...] relações de apropriação subjetivadas no valor de uso". São projetos, portanto, conflituantes e antagônicos (ROCHA, 2017, p. 130).

Conforme aponta o NIISA (2018a, p. 43) "tanto a Comunidade de Caraíbas como as demais comunidades ribeirinhas do São Francisco enfrentam dificuldades para a reprodução dos seus modos de vida ao longo do tempo, devido principalmente a conflitos ambientais e territoriais/fundiários". Um morador da Comunidade de Caraíbas relata, por exemplo, que "o fazendeiro conhecia a fraqueza da gente, ele chegava e dizia: eu comprei tudo isso. E perguntava se as famílias tinham documento, eles não tinham, viviam ali na tradição. Tinha fazendeiro que se fazia de bonzinho e dizia 'você vão trabalhar para mim', outros chegavam com o trator e derrubavam tudo" (PNCSA, 2017, p. 7).

O relato em questão evidencia a ocorrência daquilo que Rocha (2017, p. 19) interpretou como um "processo de desterritorialização" oriundo das sobreposições de força e poder empreendidas em litígios com os alegados proprietários das Fazendas que disputam o território reivindicado pela Comunidade de Caraíbas.

Mapa 2 - Ocupações não Quilombola (Fazendas) no Território Tradicional da Comunidade Quilombola Pesqueira Vazanteira de Caraíbas | Sedes da Fazenda Capivara, das Fazendas Triunfo e Santa Clara, da Fazenda Belchior e das Fazendas Boa Vista e Pioneira



Fonte: (NIISA, 2018a). Elaboração (RODRIGUES, 2022).

Tal conjuntura se inicia, como destacado por Rocha (2017, p. 40), “a partir da década de 1970, quando se coloca em curso a expropriação das famílias de Caraíbas e região por parte de fazendeiros que, com o argumento de que haviam comprado aquelas terras, obrigaram as comunidades a se retirarem do território”.

Essa expropriação se relaciona “ao processo de expansão capitalista no campo”, ocorrendo no âmbito da Comunidade de Caraíbas por meio do “[...] cercamento de soltas e da constituição de fazendas de gado”, de maneira que “[...] as terras livres, utilizadas até então de forma compartilhada por antigos fazendeiros e barraqueiros foram privatizadas”. O prêmio do estado aos latifundiários, por assim dizer, referente à expulsão das populações e à expansão da produção capitalista em comento, ocorreu posteriormente por meio do “[...] acesso privilegiado a créditos e subsídios públicos” (NIISA, 2018, p. 69).

Ao mapear as incidências do processo de desterritorialização exercido em face dos habitantes do território de Caraíbas, Rocha (2017, p. 40) identifica as seguintes práticas de tentativa de inviabilização da permanência: “[...] a subordinação e a exploração da mão de obra; a destruição de casas e cemitérios; a proibição de uso das margens do rio para a pesca; a negação do direito de servidão e passagem, com o fechamento das estradas que davam à comunidade acesso à cidade”, dentre outras.

Diante desse cenário, conforme narram os moradores mais velhos, uma parte significativa dos antigos habitantes da Comunidade de Caraíbas “[...] se deslocou para as Ilhas [sobretudo para as Ilhas da Capivara, do Balaieiro e da Coruja], para a cidade de Pedras de Maria da Cruz, ou para outras regiões do país”. “Um pequeno número de famílias, em contrapartida, resistiu às intimidações e persistiu na terra recebida dos antepassados” nas margens do rio São Francisco (NIISA, 2018, p. 70).

O contexto em questão leva-nos a refletir sobre continuidades e discontinuidades históricas, tendo em vista que “[...] a ordem privada ainda se sobrepõe à ordem pública e o Estado é acionado a mediar interesses díspares”. A história de vida dos habitantes da Comunidade de Caraíbas reúne uma série de relatos que envolvem “[...] condições de agregação, situações de trabalho escravo” e a imposição de violência simbólica e material proveniente da ordem privada em diferentes escalas (NIISA, 2018a, p. 47).

Ainda dentro do que é compreendido enquanto projeto “dos que ali chegaram”, os moradores da Comunidade de Caraíbas também apontam para outra sobreposição não quilombola no território tradicional: aquela exercida pela Liga dos Camponeses Pobres do Norte de Minas Gerais (LCP) (ROCHA, 2017) [também conhecida como “*a Liga*” (BATELLA, 2021, p. 13).

De acordo com Batella (2021, p. 13) “a LCP é uma organização política atuante no Norte de Minas Gerais desde meados da década de 1990”. “Surgida na referida região e no estado de Rondônia simultaneamente” a Liga desenvolve as suas práticas a partir de uma noção de luta pelo direito à terra para “[...] camponeses pobres sem-terra ou com pouca terra”.

A Liga é “[...] bastante ativa no cenário político regional”, promovendo “ocupações e reivindicações relacionadas à democratização do acesso à terra”, mas igualmente se posicionando “ao longo de sua trajetória sobre as mais diversas questões como, por exemplo, o racismo, a violência rural, as crises econômicas e políticas, as disputas eleitorais, as crises hídrica e energética e a preservação ambiental” (BATELLA, 2021, p. 13).

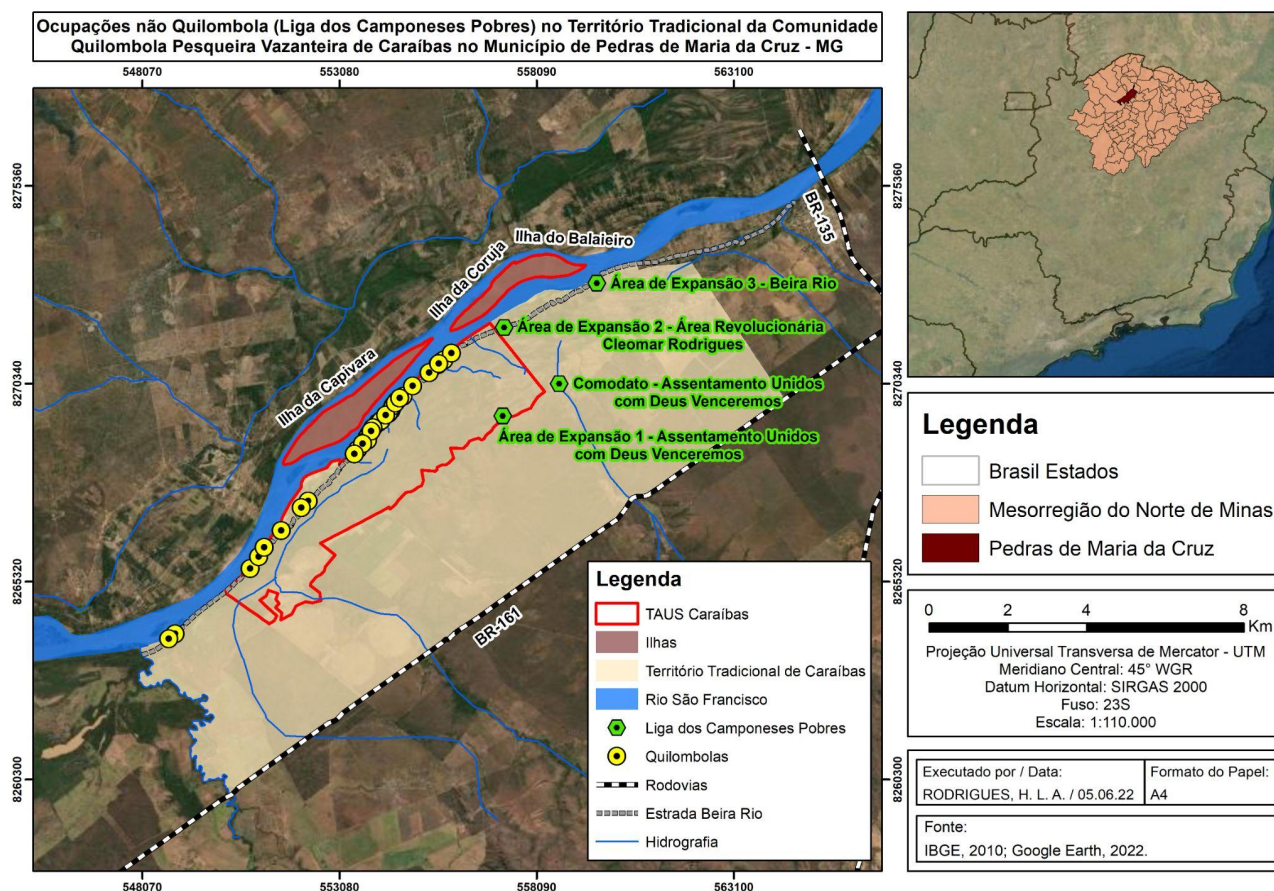
Ao elaborar uma representação histórica “[...] da trajetória da Liga no Norte de Minas entre os anos de 1995 e 2017”, Batella (2021, p. 13) compreende a caracterização de três momentos distintos do percurso da LCP. A primeira de tais marcações históricas “[...] se inicia com o surgimento do movimento em questão, na região de Mocambinho, município de Jaíba/MG”, no contexto de enfrentamentos ocasionados pela implantação do *Projeto de Irrigação Jaíba*⁴⁸, quando ainda se chamava Liga Operário e Camponesa. Essa fase da Liga “[...] vai até a realização do primeiro congresso do movimento, na cidade de Janaúba/MG, no ano de 2000”, momento no qual passou a se denominar Liga dos Camponeses Pobres do Norte de Minas (BATELLA, 2021, p. 13).

O segundo período, por sua vez, é representado pela ampliação das atividades da Liga em relação a diferentes cidades do Norte de Minas [como Januária, Pedras de Maria da Cruz e Montes Claros, por exemplo], o que ocorreu durante quase toda a década dos anos 2000. Por fim, a terceira e mais recente fase se inicia no final de 2009, e circunscreve em si aspectos referentes à contraofensiva latifundista do período, sendo o principal deles caracterizado pela “[...] expansão da força do latifúndio no terreno político” (BATELLA, 2021, p. 13).

Uma das áreas ocupadas pela LCP durante o seu período de expansão (década dos anos 2000) no Norte de Minas Gerais recai justamente em partes do território tradicional reivindicado pela Comunidade de Caraíbas. Essas áreas vão desde a margem e as vazantes do rio São Francisco, no sentido da cidade de Pedras de Maria da Cruz (próxima à Ilha do Balaieiro), até o limite da área do TAUS em relação à mata ou terras altas, conforme podemos visualizar por meio do mapa abaixo:

⁴⁸ O *Projeto de Irrigação Jaíba* é um “[...] resultado do esforço da parceria entre o Governo Federal e o Governo de Minas Gerais” que teve início na década dos anos de 1950. “Foi o Governo de Minas Gerais, através da RURALMINAS, que determinou a reformulação e a ampliação do antigo Núcleo de Colonização do rio Verde Grande e a implantação de um projeto piloto de irrigação, numa área inicial de 5.680 hectares, envolvendo o logradouro Mocambinho”. Ao longo das décadas subsequentes, o Projeto se expandiu em tamanho e fomento, chegando a utilizar “[...] mais de 300.000 hectares de terras devolutas” e recebendo recursos da SUDENE, do *Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento* (BIRD) e do *Japan Bank for Internacional Cooperation* (JBIC). Batella (2021, p. 55) compreende, por sua vez, que o Projeto Jaíba é “um dos mais evidentes exemplos do caráter excludente do modelo desenvolvimentista preconizado no Norte de Minas Gerais”, tendo em vista a consequente expulsão dos camponeses de suas terras e o controle da água pelo agronegócio (DISTRITO DE IRRIGAÇÃO DE JAÍBA, 2022) (BATELLA, 2021, p. 55).

Mapa 3 - Ocupações não Quilombola no Território Tradicional da Comunidade Quilombola
Pesqueira Vazanteira de Caraíbas | Liga dos Camponeses Pobres



Fonte: (NIISA, 2018a). Elaboração (RODRIGUES, 2022).

Em 2008, as atividades da LCP executadas sob a liderança de Cleomar Rodrigues de Almeida⁴⁹, notadamente a ocupação das áreas mencionadas anteriormente, motivaram o ajuizamento da ação de reintegração de posse de nº 0024.08.105.230-0 pela Pedras de São João Agropecuária S.A. em face da Liga e de outros réus, processo esse que tramitou perante à Vara Agrária do Estado de Minas Gerais e foi extinto nesse mesmo ano.

No âmbito do referido processo judicial, a partir da informação de que a vistoria realizada pelo INCRA em 2007 nas Fazendas São Pedro, Pedras de Maria da Cruz e Pedras de São João havia constatado a caracterização de grandes propriedades improdutivas, bem como da existência de procedimento administrativo visando à desapropriação dessas áreas a título de

⁴⁹ Cleomar Rodrigues de Almeida foi um “[...] dirigente da LCP do Norte de Minas e Sul da Bahia, assassinado por pistoleiros e policiais a mando do latifúndio no dia 22 de outubro de 2014 na cidade de Pedras de Maria da Cruz/MG. Cleomar foi assassinado numa tocaia, alvejado pelas costas por tiros de carabina de dois calibres diferentes, na porteira da Fazenda Pedras de São João, dentro da qual estava localizada a ‘Vila Unidos Com Deus Venceremos’, onde vivia com mais 35 famílias, numa gleba de terra assegurada por acordo de comodato [referenciado neste capítulo]” (BATELLA, 2021, p. 111).

reforma agrária, a LCP e a empresa autora da mencionada ação de reintegração de posse, mediante intervenção do Ministério Público, firmaram em uma audiência de conciliação um acordo judicial que deu origem ao denominado “comodato da LCP”⁵⁰ (ROCHA, 2017, p. 43).

O acordo em questão se destinava “a pôr fim ao litígio, de modo que os envolvidos no processo pudessem estabelecer um ambiente de convivência pacífica na área”. Desse modo, conforme os termos do acordo, as 70 famílias da LCP que viviam na ocupação naquele momento passariam a ocupar uma área de 50 hectares disponibilizada em comodato, preparada para o cultivo e cercada por parte da Pedras de São João Agropecuária S.A. (AUTOS Nº 0024.2008.105.230-0, TJMG).

As partes envolvidas no referido processo judicial também acordaram a existência de servidão de passagem para acesso dessas famílias à Lagoa da Tapera, próxima à área em questão. Por outro lado, a LCP se comprometeu “[...] a não mais esbulhar quaisquer dos imóveis objetos deste litígio”, limitando a sua ocupação dentro da área acordada, sob pena de multa” (AUTOS Nº 0024.2008.105.230-0, TJMG).

Desde esse momento, algumas articulações foram tecidas entre a LCP e a Comunidade de Caraíbas, que, no caso dessa última, “[...] permaneceu ao longo de 40 anos no contínuo esforço de organização para a retomada do seu território” nas margens do rio São Francisco, onde um número menor de famílias ainda resistia ao cerco das Fazendas e à violência dos jagunços (ROCHA, 2017, p. 46).

Uma das mencionadas articulações ocorreu no final de 2012, momento no qual “[...] algumas famílias da Comunidade de Caraíbas passaram a retomar e residir na parte alta do território” em uma área de expansão da LCP. No entanto, a distância do acampamento da LCP até o rio (cerca de 3 quilômetros) e a consequente dificuldade de exercício da pesca inviabilizaram a permanência das famílias de Caraíbas, das quais muitas, posteriormente, “[...] desistiram de acompanhar a LCP e voltaram a buscar outros caminhos para a retomada das *barrancas* do rio” (ROCHA, 2017, p. 46).

Ainda em 2012, as lideranças da Comunidade de Caraíbas estabeleceram um diálogo em relação a ações mais amplas do Movimento dos Pescadores Artesanais do Brasil

⁵⁰ Comodato é “[...] o empréstimo gratuito de coisas infungíveis que se perfaz pela entrega do bem comodatário, que deverá devolvê-lo após o decurso do tempo ajustado” (POMMER SENN, 2012, p. 15). É uma espécie de contrato agrário atípico, “[...] bastante difundida no meio rural brasileiro, entre proprietários e aqueles que trabalham na terra” (BRAGA, 2013). É atípica porque observa as disposições do Código Civil, “com as particularidades do direito agrarista” (POMMER SENN, 2012, p. 15). “O comodato é comumente proposto pelo Ministério Público em conflitos nos quais os ocupantes almejam e há o interesse declarado do INCRA pela desapropriação do imóvel, mas não se chega a um acordo quanto à negociação com o proprietário e/ou o processo acaba travancado por alguma outro motivo” (BRAGA, 2013) (BATELLA, 2021, p. 111).

(MPP), no âmbito da Campanha Nacional pela Regularização do Território das Comunidades Tradicionais Pesqueiras⁵¹ (ROCHA, 2017, p. 46).

Os intercâmbios mencionados possibilitaram a “[...] remodelação das relações de poder que marcaram o processo de expropriação sofrido pela comunidade nos tempos pretéritos”, impulsionando-a ao empreendimento de “reocupar seu lugar”. Diante disso, em maio de 2013, a Comunidade de Caraíbas deu início a “[...] um processo de negociação com o Estado”, a partir da retomada das margens do rio por parte de 30 (trinta) famílias que residiam principalmente nas Ilhas do território (ROCHA, 2017, p. 46).

Esse episódio é narrado pelos moradores da Comunidade de Caraíbas “[...] como uma **necessidade** e também como um **desejo** de atualizar relações com os lugares onde viveram seus ancestrais” (NIISA, 2018a, p. 72, grifo nosso). A reação do latifúndio, conforme dito anteriormente, ocorreu ainda em 2013, por meio do ajuizamento da ação de reintegração de posse de nº 0053390-09.2013.4.01.3800, protocolada pela Pedras de São João Agropecuária S.A. [objeto de estudo neste trabalho] em face da mencionada Associação, com o intuito de repelir o que considerou enquanto uma invasão a sua propriedade.

Nesse mesmo ano de 2013, em contrapartida, as articulações estabelecidas entre a Comunidade de Caraíbas e o MPP possibilitaram o esforço formal-burocrático necessário para impulsionar a conquista do primeiro TAUS concedido pela SPU no Estado de Minas Gerais, o que ocorreu em dezembro do referido ano (ROCHA, 2017).

Esse documento, emitido em favor da Associação dos Vazanteiros e Pescadores Artesanais da Ilha da Capivara e Caraíbas, se refere a concessão de “[...] uma área de 2.043 hectares de terrenos marginais ao rio São Francisco e que se estende por aproximadamente 11 (onze) quilômetros de margem e abarca a beira rio, o lagadiço, as lagoas e as ilhas” (NIISA, 2018a, p. 72).

Segundo a SPU, o referido termo se fundamenta na “[...] imensa potencialidade dos recursos naturais existentes às margens do rio São Francisco, como fator econômico capaz de contribuir decisivamente para a melhoria das condições de vida das populações tradicionais ribeirinhas que promovem o aproveitamento racional e sustentável das áreas da União”. O TAUS se destina, portanto, à “[...] moradia, pesca e agricultura sustentável, para fins de subsistência e geração de renda das famílias beneficiadas” (TAUS Nº 001/2013, SPU/MG).

⁵¹ Acreditamos ser oportuno ressaltar a análise de Jéssica Mota em *Pescadores e vazanteiros do Norte de Minas Gerais* (2018), no sentido de que “[...] desde 2012, comunidades de todo Brasil promovem uma campanha nacional para buscar a regularização dos territórios pesqueiros. Nesse processo de troca, muitas têm aprendido sobre direitos territoriais. Mas, junto com a luta por direitos, também vêm a violência, as ameaças e os processos judiciais” (REPORTER BRASIL, 2018).

Já no ano seguinte, a Pedras de São João Agropecuária S.A. ajuizou uma nova ação judicial em desfavor da Associação que representa a Comunidade de Caraíbas [AUTOS Nº 0008348-76.2014.4.01.380, JFMG]. Dessa vez, contudo, o anseio da empresa autora também se contrapõe à demarcação dos terrenos marginais do rio São Francisco e ao reconhecimento primário do direito territorial da referida Comunidade, empreendidos pela União Federal através do trabalho da SPU. Isso porque essa empresa, no âmbito da ação em referência, requer a declaração de nulidade do procedimento de demarcação e a condenação da União pelas perdas e danos causados a partir da concessão do TAUS, conforme será visto posteriormente.

Entre os anos de 2016 e 2018, outros episódios desse conflito evidenciaram o acirramento da disputa dos interesses inseridos, sobretudo diante da conjuntura sociopolítica brasileira mencionada na seção anterior. É o que percebemos, por exemplo, por meio da mobilização dos moradores da Comunidade de Caraíbas pela reabertura, “[...] em junho de 2016, da estrada que permite o acesso à zona urbana de Pedras de Maria da Cruz, [obstruída com cancelas e cadeados anteriormente] pelos alegados proprietários das Fazendas Pioneira e Boa Vista” (ROCHA, 2017, p. 34).

Ao longo da existência da referida obstrução da estrada, os habitantes da Comunidade de Caraíbas vivenciaram as duras penas da displicência estatal em averiguar denúncias e reivindicações acerca da negação dos direitos de ir e vir, saúde e educação, pelo menos. Em contrapartida, além de viabilizar o retorno do trânsito de veículos nesse trecho da estrada e o acesso ao atendimento médico de urgência e ao transporte escolar, a execução dessa iniciativa da Comunidade de Caraíbas corroborou a confiança mútua dos comunitários e proporcionou o estabelecimento de alianças externas em face de comunidades vizinhas e também do contexto regional (ROCHA, 2017, p. 134).

No entanto, a retomada gradual do território da Comunidade de Caraíbas e a existência, mesmo que minada, de um documento de garantia da ocupação e do uso das terras da União acompanharam igualmente outra reação do latifúndio conflituante. Entre os anos de 2017 e 2018, o alegado proprietário das Fazendas Triunfo e Santa Clara ajuizou duas ações judiciais em contraposição à retomada da Comunidade de Caraíbas (ação de reintegração de posse); e à demarcação dos terrenos marginais e concessão de TAUS pela SPU (ação de nulidade e de suspensão do TAUS nº 001/2013 da SPU/MG) [AUTOS Nº 1006628-75.2018.4.01.3400 e 5008226-04.2017.8.13.0024, JFMG, respectivamente].

Os anos subsequentes [2019, 2020 e 2021] foram marcados pela insegurança ocasionada pelo trâmite das ações judiciais mencionadas nesta seção. Essas ações podem ser percebidas enquanto obstáculos à execução plena do trabalho de demarcação e de regularização

fundiária iniciado pela SPU no Norte de Minas Gerais, eis que, por si só, travam o avanço da política pública diante da necessidade de uma decisão definitiva do Poder Judiciário, que pode demorar muitos anos.

Somada à ascensão do “ruralismo latifundista” (FIRMIANO, 2020, p. 369) dentro do cenário de hegemonia interna do setor do agronegócio, e à vocalização dessa força política dentro da agenda do Poder Executivo Federal, são fatores que parecem obstar totalmente o avanço das etapas do procedimento administrativo iniciado por meio da concessão do TAUS, mas igualmente da Titulação Definitiva de comunidade remanescente de quilombo.

Além disso, a ausência de diálogo e de aproximação da SPU [e de fomento financeiro para tanto] perante as comunidades tradicionais do contexto do rio São Francisco norte-mineiro nos últimos anos vem tornando cada vez mais complexo o deslinde de situações e de impasses específicos relacionados à ocupação e ao uso do território de cada uma dessas comunidades.

2.3 Território tradicional ou “terra de ninguém”?: o conflito em Juízo

Conforme mencionado anteriormente, o território reivindicado pela Comunidade de Caraíbas é objeto de conflito oriundo, dentre outras questões, da ocupação exercida ao longo das últimas décadas por fazendeiros e empreendimentos latifundiários, de maneira a encurralarem o grupo em estudo. Dentro desse contexto, se inserem, em contraposição, ações comunitárias orientadas a assegurar a sobrevivência de seu modo de vida tradicional e a permanência no território, como a retomada ocorrida em 2013.

Contudo, o acirramento de tais disputas, sobretudo a partir das mobilizações da Comunidade de Caraíbas em relação ao atendimento das formalidades e das burocracias estatais de regularização fundiária, foi igualmente o vetor do ajuizamento de demandas judiciais, provocadas por parte dos agropecuaristas e das empresas sitiadas em face da Comunidade, de suas lideranças e de órgãos como a SPU, o INCRA e a FCP.

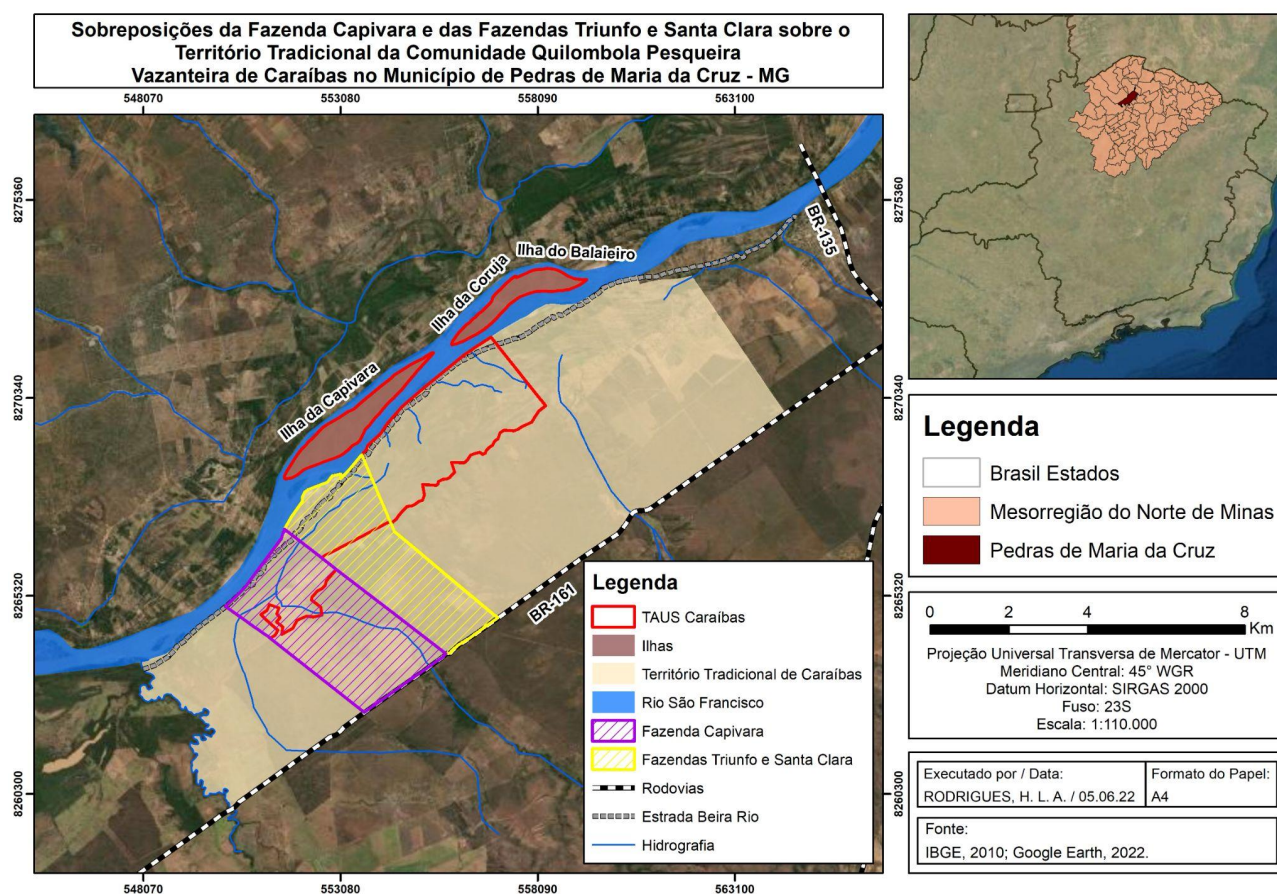
Após a aplicação dos critérios de seleção e exclusão utilizados metodologicamente neste trabalho, foram consideradas quatro ações cíveis ajuizadas em face da Associação dos Vazanteiros e Pescadores Artesanais da Ilha da Capivara e Caraíbas, pessoa jurídica que exerce a representação legal da Comunidade de Caraíbas, dentre outros requeridos.

Tais processos judiciais podem ser divididos em dois grupos, de forma a sistematizar a análise que seguirá. O primeiro dos grupos é constituído pelas ações ajuizadas por parte da Pedras de São João Agropecuária S.A., que foi proprietária da Fazenda Capivara.

Por sua vez, o segundo grupo de processos é formado por duas ações ajuizadas por um agropecuarista da região, que diz ser coproprietário das Fazendas Santa Clara e Triunfo: uma ação de reintegração de posse e outra sobre a nulidade e a suspensão do TAUS nº 001/2013.

A seguir, podemos visualizar as sobreposições das áreas das Fazendas de titularidade dos referidos conflituantes em relação às dimensões territoriais de concessão do TAUS e ao território tradicional reivindicado pela Comunidade de Caraíbas, além da caracterização de uma disputa em torno do acesso ao rio:

Mapa 4 - Sobreposições da Fazenda Capivara e das Fazendas Triunfo e Santa Clara sobre o Território Tradicional da Comunidade Quilombola Pesquisa Vazanteira de Caraíbas no Município de Pedras de Maria da Cruz



Fonte: (NIISA, 2018a). Elaboração (RODRIGUES, 2022).

A Pedras de São João Agropecuária S.A. é uma sociedade empresária de capital fechado cuja sede e acionistas se encontram localizados na cidade do Rio de Janeiro/RJ. A empresa porta um valor de capital social na monta de 5 milhões de reais e declarou ser “legítima proprietária e possuidora, há mais de 30 anos, da Fazenda Maria da Cruz” [ou Fazenda

Capivara], na qual produzia “alimentos e riquezas para este país, através da criação de rebanho bovino (mais de 2.000 animais), sem descurar-se da preservação ambiental” (AUTOS Nº 0053390-09.2013.4.01.3800).

A referida propriedade rural foi adquirida em 29 de agosto de 1983 pela Pedras de São João Agropecuária S.A., por meio de contrato de compra e venda no qual se situa como transmitente o engenheiro civil Ricardo Leão Cambraia, domiciliado [pelo menos na data de pactuação da mencionada avença] no Estado do Mato Grosso.

Consoante certidão imobiliária do Cartório de Registro de Imóveis de Januária/MG, a área da Fazenda Maria da Cruz era, inicialmente, de 771,71 hectares e serviu como objeto de gravames hipotecários ao longo dos anos, haja vista a existência de financiamentos bancários de importes milionários destinados ao deslanchar de empreendimentos logísticos na cidade do Rio de Janeiro/RJ, como o *BSC Shopping Center S.A.* (AUTOS Nº 0053390-09.2013.4.01.3800, JFMG).

Com o passar dos anos, a empresa em foco procedeu à averbação de novas áreas, expandindo a propriedade inicial, sendo o primeiro registro cartorário dos aludidos acréscimos datado no ano de 2001, pelo qual integrou a área 169 hectares, a título de reserva legal, posteriormente anotações semelhantes foram inseridas na matrícula imobiliária em estudo, averbando dimensões que ultrapassam 1.000 hectares.

Observamos, contudo, que as dimensões territoriais registradas em cartório não correspondem à área integral a qual a Pedras de São João Agropecuária S.A. declarou ser proprietária, haja vista que, ao ingressar em Juízo no dia 19 de maio de 2013, sob o fundamento de que a referida propriedade rural “foi invadida de forma violenta por ‘inocentes úteis’, acompanhados de ‘articuladores de invasões’”, a aludida empresa requereu em Juízo a reintegração de sua posse de uma área total de 3.803 hectares (AUTOS Nº 0053390-09.2013.4.01.3800, JFMG).

A demanda de reintegração de posse em comento, bem como seu pedido liminar, foram analisados pelo Juízo da Vara Agrária do Estado de Minas Gerais, o qual deferiu o referido pedido, determinando, em 09 de setembro de 2013, a reintegração de posse da Pedras de São João Agropecuária S.A. e o conseqüente despejo dos “grupos invasores”, argumentando, de forma sintética, que:

- a) “[...] a atuação dos movimentos sociais de sem terras no Estado de Minas Gerais tem sido arrojada e contumaz no sentido de forçar a reforma agrária do modo como creem que deva acontecer”; b) “[...] os movimentos de sem terra mesclam-se, disseminam-se em verdadeira simbiose, representando constante

ameaça à posse de terras”; c) “[...] não há como negar que integrantes do movimento social de luta pela terra autodenominado Liga dos Camponeses Pobres do Norte de Minas, - agora unificado com outros movimentos sociais -, reocuparam o imóvel rural objeto da demanda, em total afronta e desrespeito às ordens emanadas do Poder Judiciário”; d) “[...] movimentos sociais não demonstram personalidade jurídica regularizada, sendo certo que as denominações utilizadas nada mais são que siglas ou expressões clandestinas, alteradas constantemente, de acordo com a conveniência deles”; e e) “[...] nem o INCRA, nem quaisquer outros órgãos ou entes estatais bem como seus integrantes podem estar a serviço de reformas à revelia do Estado Democrático de Direito dito vigente, ou podem pretender defender ideologia ou política de reforma agrária sob ótica própria” (AUTOS Nº 0053390-09.2013.4.01.3800, JFMG).

A menção do Magistrado ao fato de que os movimentos sociais requeridos “reocuparam o imóvel rural objeto da demanda”, se justifica pela existência de demanda anterior de reintegração de posse [atualmente arquivada] ajuizada pela Pedras de São João Agropecuária S.A. no ano de 2008, em face da LCP, conforme mencionado anteriormente.

Desse modo, ao retomarem uma parte do território em 2013, parte essa que não se restringia à localização e dimensões previstas em acordo judicial, o Juízo da Vara Agrária assimilou a conduta dos ocupantes da Comunidade de Caraíbas na forma de um “desrespeito às ordens emanadas do Poder Judiciário”, apesar das ações promovidas pela Liga dos Camponeses Pobres não se confundirem com as dinâmicas territoriais da Comunidade de Caraíbas (AUTOS Nº 0053390-09.2013.4.01.3800, JFMG).

Após o declínio da competência de julgamento do processo para a Justiça Federal [2ª Vara Federal Cível e Criminal de Montes Claros], ao argumento de que se trata de imóvel litigioso localizado às margens de um curso fluvial da União, a referida liminar de reintegração de posse foi suspensa, tendo em vista a necessidade processual de averiguação do interesse público em compor o litígio.

Nesse sentido, a SPU informou a existência de povos tradicionais que, pelo menos desde 1909 (como indica o Cemitério local), habitam o território reivindicado em Juízo pela empresa em questão. A parte autora arguiu, a partir desse momento (ano de 2016), que os processos de regularização fundiária executados pela SPU na localidade foram “[...] capitaneados por fósseis marxistas” (AUTOS Nº 0053390-09.2013.4.01.3800, JFMG).

Em junho de 2018, o Juízo da 2ª Vara Federal Cível e Criminal de Montes Claros reanalisou o pedido liminar de reintegração de posse, concluindo pelo seu indeferimento, o que motivou a interposição de recurso de agravo de instrumento por parte da empresa autora, ao argumento de que persiste “[...] a invasão perpetrada pelos agravados, com características de

sofisticada organização criminosa”, bem como que “os invasores” promovem sérias ameaças e desgastes aos ecossistemas locais (AUTOS Nº 0053390-09.2013.4.01.3800, JFMG).

O referido processo ingressou em um conflito negativo de competência, estabelecido entre os Juízos da 2ª Vara Federal Cível e Criminal de Montes Claros e da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais [Vara Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais], haja vista que ambos se consideram incompetentes para julgamento do referido pleito judicial, atribuindo um ao outro a competência.

De forma geral, cada demanda judicial corresponde à competência de um único juiz ou tribunal, sendo “[...] inadmissível que, simultaneamente, mais de um órgão judiciário seja igualmente competente para processar e julgar a mesma causa”. Na prática, contudo, o que ocorre é “[...] que, às vezes, diversos juízes se dão por competentes para um mesmo processo ou todos se recusam a funcionar no feito, dando origem a um conflito, que o CPC/2015 soluciona por meio do incidente denominado conflito de competência” (artigos 66 e 951 a 959) (JÚNIOR, 2017, p. 316) (BRASIL, 2015).

Um conflito de competência pode ser classificado como positivo ou negativo, “dependendo de como se iniciou a controvérsia quanto à competência para processar e julgar a demanda”. Será positivo, quando “dois ou mais órgãos judiciais se declaram competentes para processar e julgar o feito”. Por outro lado, assume a forma de um conflito negativo, no caso de dois ou mais órgãos judiciais se entenderem incompetentes para o processamento e julgamento do caso. “Ou seja, ninguém entende que lhe cabe aquele julgamento” (CAMILO; BONACCORSI, 2017, p. 203).

O julgamento de um conflito de competência é de responsabilidade do Tribunal hierarquicamente superior aos juízes conflitantes (JÚNIOR, 2017, p. 316). No caso do conflito de competência mencionado anteriormente, por exemplo, considerando a divergência tecida entre a 2ª Vara Federal Cível e Criminal de Montes Claros e a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que são Juízos federais de primeira instância, a competência para julgamento do conflito é da segunda instância do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

De um lado, o magistrado titular da 2ª Vara Federal Cível e Criminal de Montes Claros argumenta que “há processo de regularização fundiária do território digladiado” de modo que “[...] a matéria subsuma-se, pois, à competência funcional da Vara Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais”. De modo contrário, o Juiz da Vara Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais compreende que a demanda deve tramitar perante o Juízo mais próximo e de competência sobre o local do imóvel, ou seja, a 2ª Vara Federal Cível e Criminal de Montes Claros (AUTOS Nº 0053390-09.2013.4.01.3800, JFMG, p. 66).

Conforme pondera Júnior (2017, p. 319), um dos efeitos do conflito negativo de competência é que “[...] a causa restará, naturalmente, paralisada, no aguardo da definição do Tribunal. Os autos ficarão retidos em poder do juiz suscitante”. Contudo, “[...] caberá ao relator designar um dos juízes conflitantes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (art. 955 do CPC/2015). “Uma vez julgado o incidente, os autos do processo, em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente” (art. 957, parágrafo único do CPC/2015) (BRASIL, 2015).

A Pedras de São João Agropecuária S.A. também questiona judicialmente, por meio dos autos nº 0008348-76.2014.4.01.3807, a legalidade “dos procedimentos de demarcação [executados pela União], em face da ausência de notificação pessoal das autoras para acompanhar o processo administrativo”, “requerendo a declaração de nulidade do TAUS nº 001/2013, o reconhecimento do título de propriedade da autora e a legitimidade de seu domínio sobre o imóvel, além da condenação da União ao pagamento perdas e danos causados pela concessão do TAUS” (AUTOS Nº 0008348-76.2014.4.01.3807, JFMG).

Ao analisar o pedido liminar de “paralisação do procedimento administrativo de concessão do TAUS nº 001/2013”, o Juízo da 2ª Vara Federal Cível e Criminal de Montes Claros, em 01 de julho de 2014, indeferiu a pretensão da empresa autora, argumentando que inexistente “prova inequívoca que leve à formação de um juízo de verossimilhança das alegações contidas na inicial” (AUTOS Nº 0008348-76.2014.4.01.3807, JFMG).

Contudo, a partir das mesmas divergências acerca da competência para julgamento do processo entre a 2ª Vara Federal Cível e Criminal de Montes Claros e a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, o processo permanece desde 2017 suspenso, em espera da definição de competência a ser determinada pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6) (AUTOS Nº 0008348-76.2014.4.01.3807, JFMG).

Noutro giro, o segundo grupo de processos mencionado anteriormente se relaciona às atividades de um agropecuarista norte-mineiro, outrora “loureado com o título de Cidadão Honorário da cidade de Pedras de Maria da Cruz, em atitude de reconhecimento aos trabalhos por ele empreendidos”. Esse agropecuarista é “coproprietário de duas glebas de terra vizinhas e contíguas, cada qual com 456 hectares”, consoante matrícula imobiliárias acostadas aos autos. As mencionadas glebas são denominadas como Fazenda Santa Clara e Fazenda Triunfo, nas quais foram desenvolvidas culturas de banana e pimenta do reino, bem como a atividade pecuária (AUTOS Nº 5008226-04.2017.8.13.0024, JFMG).

Em petição inicial do processo em referência, o citado agropecuarista esboça as dimensões materiais e logísticas de seu empreendimento, bem como o fluxo de capital nele

envolvido. Isso ocorre por meio da menção ao que considera como uma atividade de elevado potencial empregatício, tendo em vista ser “o autor o maior empregador individual do município de Pedras de Maria da Cruz, contando, na atualidade, com aproximadamente 100 empregados diretos, sem contar os trabalhadores eventuais, prestadores de serviço e empreiteiros” (AUTOS N° 5008226-04.2017.8.13.0024, JFMG).

Além disso, conforme narra o autor, foi necessária a utilização de um “moderno [e custoso] sistema de irrigação artificial, visto que a região do semiárido mineiro [“reconhecidamente seca, dotada de poucas e irregulares chuvas”] é inviável à produtividade mercadologicamente desejada, caso não se viabilize a captação em grande volume de água do rio São Francisco (AUTOS N° 5008226-04.2017.8.13.0024, JFMG).

Enquanto fundamento de seu pedido de reintegração de posse, o requerente afirmou que até meados de 2016 inexistia qualquer conflito em relação à posse por ele exercida, o que se alterou, no entanto, em 17 de junho de 2016, quando “[...] pessoas não identificadas, mas pertencentes a movimentos sociais” que igualmente “havia promovido a invasão” da propriedade rural da Pedras de São João Agropecuária S.A., “invadiram as Fazendas Triunfo e Santa Clara” e arrancaram a cancela (porteira) existente em uma estrada cavaleira lindeira às margens do rio São Francisco” (AUTOS N° 5008226-04.2017.8.13.0024, JFMG).

Em 06 de março de 2017, o Juízo da Vara Agrária de Minas Gerais deferiu o pedido liminar protocolado pelo autor, para determinar que a coletividade representada pela Associação dos Vazanteiros e Pescadores Artesanais da Ilha da Capivara e Caraíbas, “se abstenha de praticar quaisquer atos que importem em turbação, esbulho ou ameaça à posse que o autor exerce sobre os imóveis objeto da presente demanda, quais sejam Fazenda Santa Clara e Fazenda Triunfo”. Tal decisão foi amplamente divulgada no contexto em que se encontra inserida, sendo notória a utilização de seus termos como forma de afirmação do poderio simbólico-material disposto do lado de dentro da cerca (AUTOS N° 5008226-04.2017.8.13.0024, JFMG).

Figura 7 - 1) Foto da placa com informações sobre a liminar de reintegração de posse colocada no local do conflito; Imagem acostada pelo autor com a legenda: “Foto da cancela antes da sua retirada pelos invasores”; 2) Imagem aérea acostada pelo autor com a legenda: 3) “Vista da segunda cancela antes de ser retirada pelos invasores das fazendas vizinhas”



Fonte: Acostado pelo autor nos autos nº 5008226-04.2017.8.13.0024, JFMG.

A ordem liminar anteriormente mencionada foi recorrida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) e pode ser interpretada na forma da intensificação do conflito em análise, haja vista que, consoante narração do autor, “[...] poucos dias após o cumprimento da medida liminar, os réus ocuparam novamente o imóvel”, argumento que alicerçou nova ordem de reintegração de posse, direcionada, ainda, “ao Senhor Comandante Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, para que tome conhecimento e determine as providências que entender cabíveis para a garantia do cumprimento da ordem judicial” (AUTOS Nº 5008226-04.2017.8.13.0024, JFMG).

Contudo, em análise ao mencionado recurso interposto pelo MPMG, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no mês de maio de 2017 suspendeu a eficácia da liminar em questão. Desde então, o processo em análise se pautou em debates acerca da competência de julgamento da matéria já mencionados anteriormente, e se encontra, até a última pesquisa realizada, suspenso por conflito de competência suscitado pela 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais (AUTOS Nº 5008226-04.2017.8.13.0024, JFMG).

Em 2018, o agropecuarista mencionado ajuizou outra ação, desta vez a de nº 1006628-75.2018.4.01.3400, pela qual requer a declaração de nulidade do procedimento administrativo possibilitador da concessão do TAUS nº 001/2013, sob argumentação, sinteticamente, de que:

a) as Fazendas Triunfo e Santa Clara - que atravessam as dimensões da área destinada pela SPU à “para fins de subsistência e geração de renda das

famílias” de Caraíbas (TAUS N° 001/2013, SPU/MG) - se encontram inseridas em cadeia de transmissão formal e regular registrada em cartório desde 1924; b) “para fins de concessão do TAUS n° 001/2013, houve desvirtuamento dos institutos jurídicos utilizados pela SPU/MG para forçada implantação da malsinada política fundiária”; c) o documento em questão “deu ares de legalidade e legitimidade às invasões de terra”; e d) a SPU se embasou em “estudos preliminares e/ou incompletos, para atender aos ilegítimos interesses” da Comunidade de Caraíbas (AUTOS N° 1006628-75.2018.4.01.3400, JFMG).

A partir da narração da peça inicial, percebemos que a concessão do TAUS se colocou no caminho do empreendimento agropecuarista em comento principalmente por restringir a porção da propriedade rural particular que permite acesso ao curso fluvial e, conseqüentemente no local “onde se encontra a captação da água que sustenta todo o empreendimento agrícola” (AUTOS N° 1006628-75.2018.4.01.3400, JFMG), conforme podemos perceber através do mapa anterior.

Em longa argumentação, produzida de modo a desenhar contradições e incongruências alegadamente contidas nos documentos e relatórios que embasaram a concessão do TAUS n° 001/2013 pela SPU/MG, a parte autora apontou ainda para “a degradação ambiental perpetrada pelos beneficiários do TAUS”, e para o risco de que a porção de terras em referência se torne uma “terra de ninguém”⁵², o que é considerado enquanto uma violação ao direito constitucional da propriedade (AUTOS N° 1006628-75.2018.4.01.3400, JFMG).

Outro argumento preponderante estabelecido pelo autor se refere ao indeferimento operado pela SPU/MG acerca do pedido de concessão do TAUS protocolado pela Comunidade de Canabrava no ano de 2016⁵³, contexto considerado similar por parte da argumentação do agropecuarista, o que justificaria, portanto, “a aplicação da mesma regra” (AUTOS N° 1006628-75.2018.4.01.3400, JFMG).

A Comunidade Pesqueira e Vazanteira de Canabrava também se situa nas margens do rio São Francisco, no município norte-mineiro de Buritizeiro. É formada por mais de 75 famílias de origem tradicional pesqueira e vazanteira, que vivenciam um conflito que envolve os herdeiros do espólio de Breno Gonzaga (CPP, 2017).

⁵² “Na realidade, as áreas indevidamente concedidas pela SPU/MG (ágil na concessão do TAUS e inoperante na fiscalização), **hoje são literalmente “terra de ninguém!”** (AUTOS N° 1006628-75.2018.4.01.3400, JFMG, p. 36, grifo nosso).

⁵³ “Recentemente, o apontado órgão de consultoria jurídica foi instado a se manifestar por determinação da atual superintendência da SPU/MG, acerca da possibilidade de concessão de outorga de Termo de Autorização de Uso Sustentável – TAUS, em favor da Comunidade Canabrava, alegadamente ‘tradicional’, que promove invasões de terras no Município de Buritizeiro/MG, situação com base fática idêntica a do autor” (AUTOS N° 1006628-75.2018.4.01.3400, JFMG, p. 75).

“O conflito de Canabrava teve início quando uma decisão emitida pela Justiça Estadual, no mês de julho de 2017, concedeu reintegração de posse para o fazendeiro”. A decisão em comento foi posteriormente suspensa, o que não evitou, no entanto, que policiais militares efetuassem a expulsão dos pescadores e a destruição de 13 casas, no dia 18 de julho do referido ano (CPP, 2017).

A Comunidade de Canabrava integrou igualmente as articulações da CPP no âmbito da Campanha Nacional pela Regularização do Território das Comunidades Tradicionais Pesqueiras e encaminhou um pedido de concessão de TAUS à SPU no ano de 2016. Contudo, o pedido de concessão de TAUS protocolado pela referida Comunidade foi indeferido no ano de 2017, cuja fundamentação se deu pelo Parecer nº 01359/2017/CJU-MG/CGU/AGU, de autoria do Advogado da União, Humberto Vieira da Silva, que ponderou “a existência de dúvidas quanto à emissão do TAUS requerido pela Comunidade Canabrava, em face às medidas que deverão ser observadas em todos os procedimentos de emissão do TAUS” (SPU, 2017b).

De acordo com o Parecer da AGU em questão, tais medidas condicionantes são as seguintes: “prévio procedimento de demarcação do imóvel; laudo antropológico elaborado por instituição pública regimentalmente competente para a atividade que identifique as comunidades tradicionais ocupantes do imóvel; autorização do órgão ambiental; prévia análise jurídica em cada caso concreto. No caso do pedido de TAUS protocolado pela Comunidade Canabrava, o Parecer em leitura entendeu que se encontravam “ausentes a maioria de seus requisitos”, sobretudo com relação ao prévio procedimento de demarcação do imóvel (SPU, 2017b).

O indeferimento do pedido de concessão do TAUS encaminhado à SPU pela Comunidade de Canabrava não pode, contudo, ser compreendido apenas enquanto a ausência do atendimento de requisitos procedimentais definidos pela SPU, sobretudo diante do cenário sociopolítico no qual foi produzido, e da sua inserção na forma de um elemento argumentativo em outro contexto conflituoso.

Em primeiro lugar, o argumento do indeferimento em referência é contrário à capacidade intrínseca ao próprio órgão público em referência no sentido de prover, ao menos em parte, o saneamento dos requisitos que condicionam a concessão do TAUS, ou requerer e se articular em relação a outros órgãos e instituições públicas para que o façam. Depois, ainda que assim seja, o não atendimento de tais condicionantes não deve obstar a atuação da SPU em face de um conflito agrário ambientado em terras da União, sobretudo diante do pedido de regularização fundiária encaminhado pela comunidade tradicional em questão, e da necessidade

histórica do Poder Público de executar a gestão do patrimônio da União no vale do rio São Francisco norte-mineiro, de maneira a garantir o cumprimento de sua função socioambiental.

Nesse sentido, essa demanda pode ao menos ser analisada a partir de outros instrumentos e abordagens jurídicas existentes, consideradas as características do contexto específico. Existem, portanto, problemáticas no âmbito desse indeferimento e da sua inserção em processo judicial relativo à Comunidade de Caraíbas que transcendem a mera observância técnica executada em ordem pública e acabam por evidenciar a influência polivalente de determinados interesses contidos em conflitos regionais.

Noutro giro, retornando aos requerimentos da ação judicial em análise, um dos pedidos do mencionado agropecuarista se refere à concessão de ordem liminar [pedido de tutela de urgência] com o intuito de que, antes mesmo do pronunciamento definitivo de mérito, fosse “declarada a nulidade do TAUS nº 001/2013 SPU, e determinado que a União, por intermédio da SPU, se abstinhasse de conceder a qualquer título, restrições ao direito de uso e de propriedade do autor” (AUTOS Nº 1006628-75.2018.4.01.3400, JFMG, p. 104).

No entanto, em 10 de abril de 2018, ao desagrado dos anseios do autor, o Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde o processo em questão foi ajuizado, reconheceu a inexistência de motivos que pudessem justificar a apreciação do pedido de tutela de urgência antes da formação do contraditório” (AUTOS Nº 1006628-75.2018.4.01.3400, JFMG, p. 104).

Posteriormente a União Federal e a Defensoria Pública da União (DPU) destacaram a incompetência absoluta do Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para julgamento do processo em análise, haja vista que “a competência para processar e julgar as causas fundadas em direito real sobre imóveis em que a União seja parte, tal qual o presente feito, é da unidade da Justiça Federal do foro de situação da coisa, conforme o art. 47⁵⁴ do CPC/15”. Ao acolher a tese supramencionada, em 11 de junho de 2021, o Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Montes Claros (AUTOS Nº 1006628-75.2018.4.01.3400, JFMG).

De forma similar aos outros processos abordados nesta seção, contudo, o Juízo da 2ª Vara Federal Cível e Criminal de Montes Claros, em 28 de novembro de 2021, reconheceu a sua incompetência para processar e julgar a referida demanda e determinou a remessa dos autos à 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais (AUTOS Nº 1006628-75.2018.4.01.3400, JFMG).

⁵⁴ Art. 47 do CPC/15. “Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa” (BRASIL, 2015).

No entanto, ao ser recebida na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, o Juiz Titular dessa Vara ratificou entendimentos anteriores firmados por esse Juízo e suscitou um conflito negativo de competência, de forma que a demanda judicial em questão aguarda a definição de competência a ser determinada pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Desse modo, todos os processos judiciais abordados neste trabalho se encontravam, no momento do fim da coleta de dados, suspensos por conta do julgamento dos conflitos negativos de competência estabelecidos entre a 2ª Vara Federal Cível e Criminal de Montes Claros e a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

CAPÍTULO 3 | UM JOGO DE CARTAS MARCADAS?: ANÁLISE DE AÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA COMUNIDADE QUILOMBOLA PESQUEIRA VAZANTEIRA DE CARAÍBAS

“[...] Compreender a gênese social de um campo e apreender aquilo que faz a necessidade específica da crença que o sustenta, do jogo de linguagem que nele se joga, das coisas materiais e simbólicas em jogo que nele se geram, é **explicar, tornar necessário, subtrair ao absurdo do arbitrário e do não motivado os atos dos produtores e as obras por eles produzidas e não, como geralmente se julga, reduzir ou destruir** (BOURDIEU, 1989, p. 69, grifo nosso).

Este é o último capítulo deste trabalho. Propomos nele um olhar em relação ao conteúdo dos processos judiciais ajuizados em face da Comunidade de Caraíbas e descritos no capítulo anterior, de acordo com os caminhos metodológicos indicados anteriormente. O esforço analítico neste momento concerne ao conteúdo produzido pelos sujeitos que compõem as relações processuais, sobretudo os autores desses pleitos e o Poder Judiciário, de modo a caracterizar as dinâmicas dessas disputas, e as conseqüentes assimetrias no trato e aplicação da lei. Com o intuito de operacionalizar a análise em questão, esboçamos dois eixos dispostos nos subcapítulos seguintes. Cada um deles representa um recorte temático inserido no âmbito da complexidade intrínseca aos processos judiciais em referência.

O primeiro deles aborda os argumentos do latifúndio, compreendidos a partir de quatro ideias-síntese: a legalidade e a necessidade dos empreendimentos; a insubsistência dos procedimentos administrativos; a ameaça dos movimentos sociais; e a “quilombolização” no Norte de Minas Gerais. O segundo eixo, por sua vez, explicita a atuação do Poder Judiciário, elencando reflexões acerca das decisões proferidas até o fim da coleta de dados, das alterações de competências para julgamento dessas demandas judiciais, e dos efeitos dessa atuação.

3.1 Os argumentos do latifúndio: legalidade e necessidade dos empreendimentos, insubsistência dos procedimentos administrativos, ameaça dos movimentos sociais e “quilombolização” no Norte de Minas Gerais

De forma geral, o que percebemos diante da associação tecida entre as mobilizações e as articulações encampadas pela Comunidade de Caraíbas a partir de 2013 [narradas no item 2.2 desta dissertação], de um lado, e os processos judiciais sobre os quais debruçamo-nos neste

trabalho [explicitados no item 2.3], do outro, é que tais ações judiciais representam não apenas um mero exercício do direito de recorrer ao sistema de justiça em defesa dos seus interesses.

Para além disso, quando observados a partir do ponto de vista daqueles que vivenciam o conflito, esses pleitos judiciais traduzem um *modus operandi* específico, oriundo do próprio processo de encurralamento praticado em face dos habitantes da Comunidade de Caraíbas ao longo das últimas décadas. Desse modo, na medida em que os projetos de retomada territorial comunitários e o trâmite dos procedimentos administrativos de demarcação de terras da União e de regularização fundiária instaurados pela SPU avançaram, o latifúndio conflituante recorreu ao Poder Judiciário, ajuizando, em reação, uma ação correspondente.

Esses movimentos de resposta, por sua vez, são responsáveis por inserir as interpretações e as pretensões do latifúndio no âmbito do sistema de justiça, resultando invariavelmente na emergência de potenciais instrumentos de legitimação e de manutenção das relações de poder que atravessam o contexto. Isso porque esses interesses latifundiários, após serem traduzidos pela linguagem da demanda judicial, ingressam em espaços nos quais, de maneira geral, o conteúdo que carregam se conecta à natureza liberal, conservadora e autoritária do campo jurídico brasileiro, conforme poderemos verificar mais adiante (CASTRO, 2018).

No âmbito deste trabalho, ao selecionarmos e interpretarmos os conteúdos de cuja autoria é dos fazendeiros, percebemos que determinados argumentos por eles utilizados podem ser correlacionados, considerando critérios de congruência ou contingência temática, de maneira a constituírem ideias-síntese da argumentação acionada judicialmente pelos conflitantes.

Essa síntese argumentativa é o resultado, portanto, da aglutinação do conteúdo de argumentos correlatos produzidos por esses sujeitos, conforme a ocorrência do tema ao longo do trâmite processual. Podem ser percebidos ainda enquanto argumentos preponderantes desses pleitos judiciais, eis que sintetizam uma série de conteúdos, mas não excluem a existência de outras ideias residuais.

Embora a síntese argumentativa identificada nesta seção se relacione a retóricas mais amplas⁵⁵, utilizadas enquanto instrumentos de convencimento da opinião pública acerca

⁵⁵ Nesse caso, fazemos referência à “retórica da intransigência” e à “retórica de estigmatização”, que são duas abordagens produzidas a partir da integração dos pensamentos de autores como (ACSELRAD, 2018), (HIRSHMAN, 1992) e (ANAYA *et al*, 2020, p. 210). A retórica da intransigência é percebida como o “[...] combate aos esforços de democratização das sociedades” (ACSELRAD, 2018). A retórica da estigmatização, por sua vez, “entrelaça uma cadeia de significantes estigmatizantes como “quilombolização, invasores, posseiros, caboclos, pseudogrupos”, entre outros, produzindo efeitos simbólicos “que autorizam, no campo das disputas materiais, [a ocorrência de] ações de violência contra grupos étnicos e camponeses perpetradas por ruralistas e agentes do estado” (ANAYA *et al*, 2020, p. 210, grifo nosso).

de determinadas disputas, compreendemos que elas não se confundem, haja vista que os argumentos em questão se originam e se alimentam de tais retóricas. Dentro do campo judicial, por outro lado, assumem as feições da argumentação e da hermenêutica jurídica.

A seguir apresentamos a ordem das ideias-síntese identificadas, sendo elas: a legalidade e a necessidade dos empreendimentos; a insubsistência dos procedimentos administrativos; a ameaça dos movimentos sociais; e, por fim, a “quilombolização” no Norte de Minas Gerais. Tais interpretações estão acompanhadas dos conteúdos que as compõem.

Por outro lado, conforme poderá ser percebido a seguir, a aglutinação de argumentos correlatos e a consequente elaboração de ideias-síntese distintas não obscureceu o fato de que tal síntese é permeada por argumentos que se entrecruzam e se relacionam, sendo acionados em outros contextos argumentativos que não somente naqueles nos quais os capturamos.

Tabela 5 - Síntese argumentativa e conteúdo correspondente relacionados aos autores das ações judiciais estudadas

SÍNTESE ARGUMENTATIVA	CONTEÚDO CORRESPONDENTE
<p>Legalidade e necessidade dos empreendimentos</p>	<p>“Autor e os demais coproprietários dos imóveis rurais exercem a posse mansa, contínua e pacífica da fazenda desde a sua aquisição em 1998, sendo certo que sucederam os proprietários anteriores que, igualmente, possuíam a regular titulação e posse da propriedade desde o longínquo ano de 1924 [...]. Consoante comprova a documentação anexa, a certidão de cadeia sucessória dos imóveis comprova que, já nos idos do ano de 1945, a União Federal, por intermédio da Estrada de Ferro Central do Brasil, posteriormente incorporada na Rede Ferroviária Nacional (RFFSA), interviu e anuiu no processo de alienação dos referidos imóveis (RODOLPHO/POSSE/0007190-44.2018.4.01.3807, p. 1035, grifo nosso).</p> <p>“Descrito imóvel rural sempre exerceu e ainda exerce sua função social, produzindo alimentos e riquezas para este país, através da criação de rebanho bovino, sem descurar-se, é claro, de preservação ambiental da área de sua propriedade (reserva legal devidamente averbada)” (PEDRAS/TAUS/0008348-76.2014.4.01.3807, p. 9, grifo nosso).</p> <p>“Por fim, ressalte-se que, como comprovado pela Inspeção Judicial, os imóveis do autor possuem elevado grau de</p>

	<p>aproveitamento, onde a função social da terra é exercida com ímpar eficiência e plenitude, constituindo nítida hipótese de exercício de posse agrária” (RODOLPHO/TAUS/1006628-75.2018.4.01.3400, p. 48, grifo nosso).</p> <p>“Importante ressaltar que, desde a implantação da primeira das lavouras de banana estas sempre se mostraram extremamente produtivas, sendo o autor o maior empregador individual do Município de Pedras de Maria da Cruz/MG, contando, na atualidade, com aproximadamente 100 empregados diretos, sem contar os trabalhadores eventuais, prestadores de serviço e empreiteiro” (RODOLPHO/POSSE/0007190-44.2018.4.01.3807, p. 19, grifo nosso).</p> <p>“A importância da presença do empreendimento do autor no município é tamanha, que tal fato não passa despercebido pela comunidade local, que não raramente o prestigia e agradece pelas oportunidades de empregos, salários, direitos e benefícios o que, antes de sua presença no local, não era um fato comum naquela ainda paupérrima região do Estado de Minas Gerais” (RODOLPHO/TAUS/1006628-75.2018.4.01.3400, p. 12, grifo nosso).</p>
<p>Insubsistência dos procedimentos administrativos</p>	<p>“O mencionado TAUS é um exemplo desse tipo de aberração jurídica, política e social, que vem acontecendo em nosso país. Apenas para ilustrar a insubsistência do TAUS nº 001/2013 e a sua completa imprestabilidade para a legitimação de novas ocupações” (RODOLPHO/POSSE/0007190-44.2018.4.01.3807, p. 626, grifo nosso).</p> <p>“Invadiu a União a área das autoras e deu a terceiros documento legitimando posse que não tinha. A União jamais exerceu tal posse e, evidentemente não se pode conceder e/ou transferir o que não se possui” (PEDRAS/TAUS/0008348-76.2014.4.01.3807, p. 11, grifo nosso).</p> <p>“A União, capitaneada por fósseis marxistas, em claro desvio de finalidade, fez parecer que existia interesse do ente público, alegando a necessidade de mapear áreas limítrofes ao rio São Francisco” (PEDRAS/POSSE/0053390-09.2013.4.01.3800, p. 876, grifo nosso).</p> <p>“Resumindo, a SPU/MG, MPF/MG e DPU/MG, sob a bandeira de reduzirem conflitos agrários, apelaram ao</p>

condenável jeitinho brasileiro e, com base em estudos preliminares e/ou incompletos, **fizeram uma espécie de demarcação preliminar, para atender aos ilegítimos interesses da referida associação.** E foi nesse contexto que a SPU/MG, atropelando todos os trâmites legais e, portanto, o devido processo legal e o direito ao contraditório e à ampla defesa, com base em estudos preliminares e/ou documentos unilaterais sem qualquer credibilidade, concederam o TAUS nº 001/2013 à mencionada associação, o qual abrange parte considerável do imóvel do autor, composta de áreas de preservação permanente e de reserva legal, áreas de cultivo irrigado de banana e **áreas de fundamental e estratégico interesse, porquanto indispensáveis ao acesso ao rio São Francisco e ao seu respectivo canal, onde se encontra a captação da água que sustenta todo o empreendimento agrícola**” (RODOLPHO/TAUS/1006628-75.2018.4.01.3400, p. 22, grifo nosso).

“O mágico TAUS nº 001/2013, que basicamente se constituiu a partir de um (fajuto) processo administrativo, sem a prévia ou qualquer participação do autor, suplantou todo um procedimento judicial possessório (tutela jurisdicional), garantindo, por meio de um mero ato administrativo (dotado de presunção de legalidade), a devolução sumária da posse **aos supostos descendentes (membros da associação = invasores) de pessoas (ancestrais, antepassados que ali teriam vivido) que alegadamente teriam perdido a posse das áreas reivindicadas, em virtude de esbulho, ocorrido no final da década de 70**” (RODOLPHO/TAUS/1006628-75.2018.4.01.3400, p. 94, grifo nosso).

“Na realidade, o TAUS em questão não passa de **um artifício buscado e utilizado para legitimar uma ilegal invasão de áreas produtivas**, de forma provisória, haja vista que o real interesse de seus beneficiários é o apossamento de todo o imóvel do autor, sob o argumento de que se trata de território quilombola” (RODOLPHO/TAUS/1006628-75.2018.4.01.3400, p. 27, grifo nosso).

“Dessa forma, percebe-se que, no presente caso, **jamais poderia ter sido adotada a utilização de um TAUS para autorizar que pessoas vinculadas à suposta comunidade tradicional pudessem avançar (= estabelecer novas ocupações) sobre o imóvel do autor**, uma vez que estas, ao tempo da outorga do termo de autorização (na realidade, até a concessão do TAUS), não ocupavam e/ou utilizavam áreas dentro dos limites territoriais do imóvel do autor (=

	<p>exercício da posse tradicional), áreas estas que supostamente pertenceriam à União, por (apenas preliminarmente) constituírem potenciais terrenos marginais” (RODOLPHO/TAUS/1006628-75.2018.4.01.3400, p. 18, grifo nosso).</p>
<p>Ameaça dos movimentos sociais</p>	<p>“A invasão perpetrada desorganizou o sistema de produção das Fazendas, tumultuando as atividades normais, com nocivos danos e consequentes prejuízos” (PEDRAS/TAUS/0008348-76.2014.4.01.3807, p. 235, grifo nosso).</p> <p>“A invasão perpetrada pelos agravados, com características de sofisticada organização criminosa, [...]” (PEDRAS/POSSE/0053390-09.2013.4.01.3800, p. 1145, grifo nosso).</p> <p>“As pessoas defendidas pela reconvincente/contestante são sim invasores violentos, que atuam à margem da lei e que jamais exerceram a posse sobre áreas dentro dos limites territoriais das fazendas do autor. Essas pessoas agem de forma violenta e coordenada, possuem assessoramento jurídico e apoio de agentes públicos que, cegamente, identificam-se com uma causa social, neste caso, injusta e inconsequente” (RODOLPHO/POSSE/0007190-44.2018.4.01.3807, p. 626, grifo nosso).</p> <p>“Os invasores são pessoas que ignoram as autoridades constituídas e o ordenamento legal, valendo-se de sérias ameaças e agressões para impedir a ação do oficial de justiça e da própria polícia militar. Até porque, como se sabe, as pessoas que integram estes tipos de movimentos se caracterizam por ser não apenas como mutantes, mas também autênticos nômades, estando, a cada dia ou período, em uma propriedade invadida diferente” (RODOLPHO/POSSE/0007190-44.2018.4.01.3807, p. 540, grifo nosso).</p> <p>Cumpramos ressaltar que, de acordo com seus interesses e conveniências, os membros destes tipos de associações têm se transmutado de maneira extremamente rápida e fluída, na maioria das vezes sob influência e orientação das retrógradas e transgressoras pastorais da terra e de grandes organizações políticas que se apresentam como movimentos sociais (que até bem pouco tempo eram financiadas por um Governo Federal caracterizado pela ideologia bolivariana), que atuam formalmente sob a bandeira da reforma agrária, para fins de consecução de seus reais objetivos: angariar cada vez mais maiores extensões de terras (= obtenção de patrimônio) (RODOLPHO/TAUS/1006628-</p>

	75.2018.4.01.3400, p. 26, grifo nosso).
<p>“Quilombolização” no Norte de Minas Gerais</p>	<p>“A suposta comunidade tradicional vazanteira em questão, beneficiária do TAUS nº 001/2013, recentemente mais uma vez alterou sua identidade representativa (Doc. 10), agora também denominando e tentando (basta fazer um requerimento à Fundação Palmares – autodeclaração) caracterizar seus membros como quilombolas (a bola da vez), já antecipando políticas públicas que poderiam lhes garantir a titularidade definitiva das áreas que visam ocupar (dentre estas, os imóveis do autor). [...] Assim, da forma como as coisas vem acontecendo em nosso país, não é improvável que, em futuro próximo, essa mesma associação também se autoproclame como representativa de indígenas ou de refugiados de guerra (RODOLPHO/TAUS/1006628-75.2018.4.01.3400, p. 26, grifo nosso).</p> <p>“A associação comunitária, que passou a se apresentar como comunidade tradicional de pescadores e ribeirinhos e, em um segundo momento, como quilombola (configurações de grupos sociais essas incompatíveis, ressaltando-se que, para esta última, basta uma auto declaração, ou seja, levantar o dedo), orientada por pastorais da terra buscaram o MPF/MG e a SPU/MG para, sob a alegação de serem perseguidos, beneficiarem-se de políticas públicas, às quais, nesse caso, não seriam a esse grupo aplicáveis (ao menos da forma como eles pretendem)” (RODOLPHO/POSSE/0007190-44.2018.4.01.3807, p. 626, grifo nosso).</p> <p>“Os próprios moradores da região não sabem ao certo em qual grupo se enquadram: pescadores ou camponeses, o que demonstra a falta de identidade cultural e associativa de seus membros! (RODOLPHO/POSSE/0007190-44.2018.4.01.3807, p. 634, grifo nosso).</p> <p>“Sempre se valendo de argumentos apelativos (perseguições, queimadas de casas e plantações, fechamento do acesso de crianças às escolas, etc.), como a indistinta perseguição por parte de ‘latifundiários’, estas pessoas atraíram para perto de si e de suas ‘causas’ representantes diversos dos poderes públicos (SPU/MG, MPF/MG e DPU/MG), buscados como salvadores e benfeitores que, por meio da intermediação à obtenção de instrumentos de legitimação das ‘ocupações’ e/ou de acesso a políticas fundiárias, auxiliariam as ‘minorias’ historicamente desemparedadas” (RODOLPHO/TAUS/1006628-75.2018.4.01.3400, p. 25, grifo nosso).</p>

	<p>“Por oportuno, cumpre destacar que tais invasões são realizadas por pessoas que tentam se passar por minorias perseguidas e desamparadas, de forma a obter o apoio e trazer para perto de si alguns agentes públicos. Contudo, tratam-se, na realidade, de pessoas indiscutivelmente oportunistas, violentas e muito bem informadas e assessoradas” (RODOLPHO/TAUS/1006628-75.2018.4.01.3400, p. 14, grifo nosso).</p> <p>“Os réus suscitam a existência de conflitos para dramatizarem a situação e buscarem simpatia e o sentimento de condolência, por parte de agentes públicos ingênuos ou mal informados” (RODOLPHO/POSSE/0007190-44.2018.4.01.3807, p. 1041, grifo nosso).</p>
--	--

Fonte: Elaboração do autor a partir dos processos judiciais estudados.

Em primeiro lugar, a defesa dos interesses das fazendas conflitantes no âmbito dos processos judiciais estudados neste trabalho ocorre por meio de uma argumentação que se interessa em demonstrar o enquadramento dos empreendimentos latifundiários em disposições legais relacionadas à transmissão de imóveis⁵⁶ e à função social da propriedade privada rural⁵⁷.

O conteúdo desses argumentos recorre à ferramenta da legitimação oriunda do sistema cartorial, apontando para a regularidade do título de aquisição e igualmente da cadeia sucessória dos imóveis. No caso dessa última, a defesa da sua regularidade funciona ainda enquanto uma forma pela qual se torna possível afastar a referência à apropriação privada de patrimônio público da União.

Ocorre que um dos argumentos que compõem a lógica da afirmação da legalidade desses empreendimentos é justamente a indicação de registro de intervenção da União Federal no processo de alienação da Fazenda que deu origem a tais imóveis, por intermédio da Estrada de Ferro Central do Brasil, no ano de 1945, conforme abordado abaixo (AUTOS Nº 1006628-75.2018.4.01.3400, JFMG).

⁵⁶ Art. 1.227 do CC/02. “Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (artigos 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código” (BRASIL, 2002).

⁵⁷ Art. 5º da CRFB/1988: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social” (BRASIL, 1988).

Como forma de sintetizar a referida cadeia sucessória e possibilitar uma análise direcionada do título em questão, selecionamos determinados eventos nela contidos, descritos na tabela abaixo:

Tabela 6 – Eventos selecionados da cadeia dominial da Fazenda Capivara ou Maria da Cruz⁵⁸

DATA	EVENTO
15 de agosto de 1924	Primeiro registro do imóvel: Francisca de Almeida Santos Soares adquire o imóvel a título de sucessão hereditária do espólio de José R. de Almeida Santos;
23 de março de 1945	Pedro Mineiro de Souza adquiriu a sua parte no imóvel a título de compra e venda com interveniência da Estrada de Ferro Central do Brasil de Francisca de Almeida Santos Soares, nos termos da Escritura Pública de compra e venda lavrada pelo Cartório do 6º Ofício do Rio de Janeiro em: 23/03/1945, conforme consta a transcrição 4.595, fls.001 do livro 3C., datada de 01/06/1945;
13 de janeiro de 1964	Geraldino Cambraia do Nascimento adquire o imóvel a título de compra e venda de Pedro Mineiro de Souza;
14 de agosto de 1964	Marília Guimarães Ribeiro adquire o imóvel a título de doação de Geraldino Cambraia do Nascimento;
31 de outubro de 1977	Autos da subdivisão da Fazenda Capivara ou Maria da Cruz;
22 de maio de 1981	Divisão da Fazenda Capivara ou Maria da Cruz resultando na Fazenda Triunfo e transmissão da propriedade desta para João Fortes Engenharia S.A., com sede no Rio de Janeiro;
26 de agosto de 1983	Compra e venda do remanescente da divisão da Fazenda Capivara pela Pedras de São João Agropecuária LTDA.;
18 de maio de 1998	Aquisição da Fazenda Triunfo por Hélio Wanderley Alcântara, Maria José Rocha Sousa e Rodolpho Velloso Rebello.

Fonte: Elaboração do autor a partir da Certidão de cadeia sucessória das matrículas nº 1.821, 6.372, 10.175 e 14.567 do Ofício de Registro de Imóveis de Januária/MG.

Conforme abordado pelos autores das ações judiciais em comento, a certidão de cadeia sucessória indica que o primeiro registro da Fazenda Capivara ou Maria da Cruz ocorreu em 15 de agosto de 1924, quando Francisca de Almeida Santos Soares adquiriu o imóvel a título de sucessão hereditária do espólio de José R. de Almeida Santos (AUTOS Nº 1006628-75.2018.4.01.3400, JFMG).

⁵⁸ Certidão de cadeia sucessória das matrículas nº 1.821, 6.372, 10.175 e 14.567 do Ofício de Registro de Imóveis de Januária/MG.

Em 23 de março de 1945, a referida proprietária transferiu o imóvel à Pedro Mineiro de Souza, mediante interveniência da Estrada de Ferro Central do Brasil, nos termos de uma escritura pública de compra e venda lavrada pelo Cartório do 6º Ofício do Rio de Janeiro/RJ na mencionada data. Posteriormente, a partir de 31 de outubro de 1977, a Fazenda em questão começou a ser subdividida, de maneira que em 22 de maio de 1981, foi registrada a subdivisão que formou a Fazenda Triunfo, adquirida em 18 de maio de 1998 por Hélio Wanderley Alcântara, Maria José Rocha Sousa e Rodolpho Velloso Rebello (AUTOS Nº 1006628-75.2018.4.01.3400, JFMG).

A narração dessa cadeia sucessória, apesar de constituir um dos pontos centrais dentro da argumentação acerca da legalidade desses empreendimentos, é capaz de evidenciar, por outro lado, a existência de sobreposições e de aparentes incongruências legais, sobretudo quando associamos as marcações temporais supramencionadas ao histórico da ocupação tradicional da Comunidade de Caraíbas.

O primeiro apontamento do imóvel em questão, datado de 1924, é posterior ao que indicam as evidências históricas de ocupação da Comunidade de Caraíbas, as quais registram ainda em 1860 a existência de povoações negras habitando a beira-rio, que já acionavam os topônimos que orientam espacialmente o modo de vida dos moradores da Comunidade de Caraíbas (NIISA, 2018a).

Além disso, em uma área de ocupação de um dos troncos familiares fundadores da Comunidade de Caraíbas, o tronco dos descendentes de Pedro Nicolau e Santa (conhecida como *Velha Preta*), existe o *Cemitério dos Nicolau*, no qual “[...] há inscrição na sepultura de um ancestral que informam nascida e crescida na Comunidade, cujo data de nascimento remete ao ano de 1909” (NIISA, 2018a, p. 69).

Por outro lado, a averbação da aquisição primária do imóvel em questão, registrada enquanto resultado de sucessão hereditária, não informa as concessões ou negociações que inscreveram tal imóvel no âmbito de um patrimônio privado [espólio de José R. de Almeida Santos]. Ao longo do desenvolvimento desta pesquisa, contudo, não tivemos acesso ao formal de partilha respectivo, datado de 15 de agosto de 1924⁵⁹, documento que pode preencher ao menos parcialmente essa lacuna. O mesmo ocorreu em relação em relação à escritura pública de compra e venda lavrada pelo Cartório do 6º Ofício do Rio de Janeiro, em 23 de março de 1945, documento que registra os termos da intervenção da União Federal, por meio da Estrada de Ferro Central do Brasil, em uma das transferências do referido imóvel.

⁵⁹ Conforme consta a transcrição 1.812, fls. 064 do livro 3A, datada de 04/07/1930.

O acesso e a análise dos referidos documentos podem responder a alguns questionamentos que emergem acerca da legitimidade dos títulos de propriedade registrados em nome dos autores das ações judiciais estudadas. Esses questionamentos, no entanto, persistirão para além deste trabalho, e se relacionam à aquisição primária do imóvel em questão e aos termos integrais da partilha datada do ano de 1924, relativa aos bens deixados por José R. de Almeida Santos.

Ademais, a averiguação da legitimidade desses títulos exige igualmente uma análise da adequação do ato de intervenção da União Federal no âmbito do contrato de compra e venda avençado em 1945 entre Francisca de Almeida Santos Soares [herdeira de José R. de Almeida Santos] e Pedro Mineiro, em relação aos ditames da legislação vigente à época.

Nesse sentido, apesar da definição lacunosa expressa na Constituição de 1891 acerca dos bens de domínio da União e da ausência de menção aos terrenos marginais do rio São Francisco no texto do Decreto-lei nº 22.250/1932, o Código das Águas, legislação em vigor [mesmo que parcialmente] desde 1934, dispõe que os terrenos reservados⁶⁰ nas margens das correntes públicas de uso comum [ou terrenos marginais] são bens públicos dominicais, “se não estiverem destinados ao uso comum, ou por algum título legítimo não pertencerem ao domínio particular” (BRASIL, 1934).

No caso da cadeia dominial em análise, entretanto, entendemos ser impossível afirmar de antemão que as suas origens e a própria intervenção da União Federal em 1945 são plenamente legítimas, de maneira a justificar a existência de domínio particular sobre terrenos que desde pelo menos o ano de 1934 já eram considerados enquanto integrantes do patrimônio público. Isso só pode ocorrer por meio de uma análise aprofundada dos documentos supramencionados.

De todo modo, resgatamos aqui a compreensão de que mesmo a arguição e demonstração em diferentes instâncias da nulidade do registro de imóveis circunscritos em territórios em disputa não garantem invariavelmente o reconhecimento da improcedência de demandas judiciais contrárias à ocupação das comunidades locais. É o caso, por exemplo, do conflito entre os povos Xucuru e fazendeiros no Pernambuco, que chegou até a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2018, após o “[...] judiciário brasileiro, em todas as instâncias, considerar que os indígenas perderam a posse da Fazenda Caípe antes da

⁶⁰ Art. 14 do Código das Águas. “Os terrenos reservados são os que, banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 metros para a parte de terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias” (BRASIL, 1934).

Constituição de 1934”, o que tornaria legítima a existência de domínio particular sobre essa terra (CASTILHO; CASTILHO, 2022, p. 499).

No entanto, consoante demonstrado por Castilho e Castilho (2008, p. 501), “[...] os títulos apresentados [pelos mencionados fazendeiros], examinados à luz da legislação vigente à época, são fortemente questionáveis e indicam a apropriação mediante fraude de terras indígenas”. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sentido similar, determinou no ano de 2018 que o Estado brasileiro providenciasse a compra ou a expropriação das terras sob domínio particular, reintegrando total ou parcialmente o território indígena Xucuru, caso possível.

De acordo com os mencionados autores, a atuação do Poder Judiciário brasileiro nesse caso evidenciou uma “[...] disseminada incompreensão judicial decorrente dos sucessivos preconceitos hermenêuticos e legislativos de origem histórica quanto à realidade indígena, de resto semelhante a que se revela em face dos remanescentes de quilombos, ambas derivadas de evidente leitura constitucional desligada dos pressupostos fundamentais da República” (CASTILHO; CASTILHO, 2022, p. 520).

Outro aspecto igualmente contido no conteúdo que se relaciona à ideia da legalidade desses empreendimentos, consoante mencionado anteriormente, é a afirmação de cumprimento dos ditames da função social da propriedade privada. Essa argumentação, por sua vez, exemplifica a constatação de que “a função social da propriedade é função socialmente determinada” (MOREIRA, 2018, p. 76), ao passo que pode ser acionada em diferentes contextos de disputa de acordo com as relações de poder e os interesses neles inseridos.

Por tais motivos, a defesa em Juízo do atendimento da função social da propriedade privada por latifundiários em conflitos como o vivenciado pelos habitantes da Comunidade de Caraíbas é indício muitas vezes de uma interpretação superficial desse conceito, eis que, dentre outras questões, desconsidera o uso predatório e exclusivo da natureza e a financeirização da terra intentados pelos fazendeiros conflituantes.

Noutro giro, o conteúdo que interpreta a legalidade dos empreendimentos latifundiários também se expressa em associação à demonstração de sua inserção perante ao desenvolvimento econômico do município de Pedras de Maria da Cruz. Isso ocorre por meio da reprodução de uma lógica específica de justificação do avanço do agronegócio e de outros empreendimentos desenvolvimentistas em virtude da alegada pobreza e baixa incidência de investimentos vivenciados historicamente no Norte de Minas Gerais.

No entanto, essa argumentação, que compõe o leque de ferramentas discursivas acionadas pelo afã desenvolvimentista, é comumente contrariada por pesquisas que

evidenciam, por exemplo, as dimensões “antagônica e contraditória da territorialização do campesinato e do agronegócio no Norte de Minas Gerais”. A consolidação do modelo agrário-agrícola nacional, “[...] ancorado no latifúndio, nas *commodities*, nas máquinas, nos agrotóxicos e em perversas relações de trabalho”, intensificada pela modernização no campo, “[...] deixou evidente a existência de uma conflitualidade envolvendo camponeses e agronegócio de forma contínua no Brasil” (FERREIRA *et al*, 2017, p. 23).

Por conseguinte, a inserção da ideia de necessidade dos empreendimentos em questão tem mais a dizer sobre as relações de capital e poder que entrecruzam o contexto em questão, do que necessariamente sobre a configuração de uma relação minimamente equilibrada entre as elites locais e as populações pobres do campo.

Lado outro, a segunda ideia-síntese abarcada na tabela anterior se refere aos argumentos correlatos que defendem, de forma geral, a insubsistência dos procedimentos administrativos de responsabilidade da SPU que ensejaram a demarcação das terras da União na região e a concessão do TAUS à Comunidade de Caraíbas no ano de 2013.

Esse ponto de vista é produzido por meio de uma evidente inversão das características e dos eventos cronológicos do conflito em questão, de maneira que a União passa a ser igualmente responsabilizada pelas alegadas “invasões” executadas em face das propriedades dos fazendeiros conflitantes, ao passo que supostamente concedeu e legitimou a ocupação de terceiros que, consoante essa argumentação, não exerciam qualquer tipo de posse anteriormente.

A contínua menção à ausência de ocupação tradicional pelos habitantes da Comunidade de Caraíbas em relação às margens do rio São Francisco parece se apoiar sobre os efeitos do próprio processo de encurralamento vivenciado por essa Comunidade, sobretudo a partir de 1970, sem necessariamente reconhecê-lo como tal.

Esses argumentos intercalam referências sobre o fato de que, nas últimas décadas do século anterior, a ocupação dos habitantes da Comunidade de Caraíbas se encontrava em grande parte encurralada nas Ilhas da Capivara, do Balaieiro e da Coruja, mas omitem o processo [iniciado pelos fazendeiros antecessores] que forçou esse grupo a tanto e possibilitou a expansão do agronegócio sobre as margens do rio São Francisco.

Nos termos dessa ideia-síntese, a União teria sido motivada por interesses escusos, ao executar a demarcação de áreas de sua dominialidade nas margens do rio São Francisco norte-mineiro e promover a regularização fundiária de uma ocupação tradicional. Por conseguinte, a argumentação em questão é construída de modo indicar supostos desvios de finalidade e a ausência de interesse público no âmbito das referidas ações regionais da SPU.

Mais uma vez, o conteúdo analisado neste trabalho permite-nos compreender algumas formas pelas quais determinados conceitos, como as ideias de interesse e de bem públicos, são mobilizados por interpretações distintas e muitas vezes contraditórias, produzindo efeitos que podem corresponder ao intento do emissor, e não necessariamente a uma compreensão comum sobre o tema.

No caso da argumentação dos fazendeiros conflitantes, a insubsistência do procedimento administrativo responsável pela concessão do TAUS à Comunidade de Caraíbas é percebida enquanto uma consequência de ações que foram pautadas em uma interpretação do conceito de interesse público que não corresponde àquela traduzida no projeto de sociedade defendido por tais sujeitos.

Isso pode ser percebido através do esboço, elaborado pela argumentação dos conflitantes, de uma contraposição entre o projeto de acesso privado e uso predatório do rio São Francisco e de suas margens, compreendido enquanto “fundamental e estratégico” e associado tacitamente ao conceito de interesse público, e as reivindicações territoriais da Comunidade de Caraíbas, vistas, por sua vez, enquanto oriundas de interesses “ilegítimos” e “sem credibilidade”. É assim que se torna possível vincular o procedimento administrativo e o TAUS em questão às imputações de “fajutos”, “artifíciosos” e constituintes de um tipo de “aberração jurídica, política e social” em curso no país (AUTOS Nº 0007190-44.2018.4.01.3807, JFMG, p. 626).

O mesmo ocorre em face da mobilização do conceito de bem público por parte dos alegados proprietários. Nesse caso, os autores reconhecem a natureza de bem público de uso comum (ver capítulo 1) intrínseca à categoria jurídica dos terrenos marginais dos rios federais, afirmando que esses bens devem “[...] garantir a todos o acesso às vias navegáveis” (AUTOS Nº 0007190-44.2018.4.01.3807, JFMG, p. 1057).

No entanto, os conflitantes utilizam esse reconhecimento não como um argumento em favor da democratização do acesso à natureza, haja vista que, na prática, são eles os próprios sujeitos responsáveis por tornarem particulares as margens do rio São Francisco e impossibilitarem o uso e o manejo por parte daqueles que historicamente dependem delas. O intuito, por outro lado, é o de questionar a legitimação da posse da Comunidade de Caraíbas, arguindo que tal concessão inviabiliza “o uso comum de toda a população” (AUTOS Nº 0007190-44.2018.4.01.3807, JFMG, p. 1057).

Ademais, a tese de insubsistência dos procedimentos administrativos é composta igualmente por uma robusta análise técnico-jurídica dos documentos, dos laudos e das notas

técnicas que compõem esses procedimentos, bem como das normativas relacionadas à previsão e aos requisitos de concessão do TAUS.

Contudo, longe de apontarem consistentemente quaisquer irregularidades jurídicas, os argumentos em leitura revelam uma intenção em fragilizar os fundamentos e os critérios dessa política pública específica, se apoiando igualmente em sua existência embrionária no âmbito do Estado de Minas Gerais para caracterizá-la enquanto insubsistente e inapta a promover mudanças sociais em contexto regional.

Uma evidência do que foi abordado acima é a menção à suposta ausência de prévia notificação ou de participação dos fazendeiros conflituantes no âmbito do processo administrativo em debate, impossibilitando o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurados constitucionalmente.

Em contrapartida, esse alegado vício procedimental se dispõe em sentido contrário aos relatos dos habitantes da Comunidade de Caraíbas e aos fatos registrados pelo NIISA (2018b, p. 14), que demonstram a recalcitrância dos fazendeiros conflituantes em receberem as notificações da SPU ao longo do procedimento responsável pela concessão do TAUS em comento. Além disso, conforme nota técnica produzida pela SPU, alguns desses fazendeiros obstruíram as incursões e os trabalhos de campo do referido órgão, trabalhos esses que se relacionavam à demarcação local de terras da União, apontada justamente [e paradoxalmente] por esses sujeitos enquanto incompleta e insuficiente (NIISA, 2018b, p. 14)⁶¹.

A aglutinação de argumentos correlatos apresentada na tabela anterior ainda permitiu-nos perceber um grupo de alegações produzidas pelos autores das ações judiciais aqui analisadas, relacionados, por sua vez, à suposta ameaça e violência oriundas da atuação dos movimentos sociais inseridos no conflito.

De acordo com a argumentação em referência, esses movimentos, ao promoverem suas ações e reivindicações sobre a regularização fundiária de ocupações tradicionais e a reforma agrária, nada mais anseiam que “usurpar” violentamente o patrimônio alheio, colocando em risco de forma “injusta” e “inconsequente” o sistema de produção das Fazendas conflituantes (AUTOS Nº 0007190-44.2018.4.01.3807, JFMG, p. 626).

⁶¹ “Cronologia dos fatos relacionados ao processo de criminalização da comunidade auto afirmada pesqueira, vazanteira e quilombola de Caraíbas – município de Pedras de Maria da Cruz [...] 2014/11/12: SPU informa em Nota Técnica nº 07/2014-SEGES/SPU-MG que os trabalhos de demarcação das terras da União foram obstruídos pelos proprietários das Fazendas Boa Vista, Pioneiras e Pedras de São João Agropecuária S.A. e solicitam uma ação judicial para garantir incursão nas terras da União ocupadas pelas fazendas. A partir de então o trabalho dos técnicos de campo da SPU é realizado com acompanhamento da Polícia Federal” (NIISA, 2018b, p. 14).

Um dos efeitos argumentativos intentados pela ideia-síntese em análise é justamente o esboço de um adversário ideal, que incorpora tanto os atos e as reivindicações da Comunidade de Caraíbas, como aqueles provenientes da LCP e de terceiros desconhecidos. Em favor dessa representação do inimigo supostamente advogam “retrógradas e transgressoras pastorais da terra e grandes organizações políticas de ‘ideologia bolivariana’” (AUTOS Nº 1006628-75.2018.4.01.3400, JFMG, p. 26).

Esse adversário ideal, que é evidentemente abstrato, desconexo da prática e fortemente vinculado a estigmas do senso comum sobre esse tema, é percebido pelos autores dos processos judiciais enquanto representante de “graves riscos” à manutenção dos seus empreendimentos, eis que o seu modo de agir é, por suposição, causador da “[...] destruição de pastagens, da falta de ligação no sistema de água para abastecimento do rebanho, e da ausência de fornecimento de suplemento alimentício para o gado” (AUTOS Nº 0053390-09.2013.4.01.3800, JFMG, p. 11).

Desse modo, essa ferramenta argumentativa aborda indistintamente os contornos e as peculiaridades acerca dos distintos sujeitos sociais em evidência, produzindo uma percepção generalista, estigmatizante e simplificada sobre os interesses e as atuações dispostos no conflito. Omite, em contrapartida, as ameaças de longa data provocadas pelo latifúndio conflituante sobre o modo de vida e as práticas tradicionais da Comunidade de Caraíbas, e igualmente os registros de assassinato, obstrução de direitos, prisões, derrubada de casa, dentre outros atos, motivados ou executados também pelos próprios autores desses processos.

Alguns desses registros, contidos no âmbito da *Cronologia dos fatos relacionados ao processo de criminalização da Comunidade auto afirmada Pesqueira, Vazanteira e Quilombola de Caraíbas*, produzida pelo (NIISA, 2018b, p. 14), permitem-nos elucidar as contradições relacionadas aos argumentos sobre a ameaça dos movimentos sociais aqui analisados.

É o caso, por exemplo, do episódio de violência em face de uma família da Comunidade de Caraíbas, ocorrido no dia 17 de maio de 2017, no qual um Oficial de Justiça, policiais militares, funcionários da Fazenda Triunfo e o filho de um dos seus alegados proprietários, munidos de uma ordem judicial abordada no capítulo anterior, prenderam um morador e, enquanto mantido dentro da viatura, “[...] utilizaram um trator para derrubar imediatamente a sua casa” (NIISA, 2018b, p. 17).

A ordem judicial em questão foi motivada pela espécie de argumentação mencionada neste momento, haja vista que não mencionou “nominalmente o morador”, “[...]”

mas foi direcionada de forma genérica para integrantes da LCP e da Comunidade de Caraíbas” (NIISA, 2018b, p. 17).

Na prática, a ausência de indicação de um morador em específico sobre o qual recai a imputação dos fazendeiros e a sobreposição violenta exercida pela ordem privada local permitiram o cumprimento da determinação judicial em comento a partir do crivo extralegal dos seus próprios requerentes. As lideranças da Comunidade de Caraíbas relatam que o fazendeiro em questão “[...] faz uso deste artifício, como forma de imputar a eles responsabilidades por atos não realizados pelos seus membros”, sobretudo relacionados ao uso e manejo da natureza (NIISA, 2018b, p. 17).

Por fim, a última síntese apresentada na tabela anterior se relaciona ao que vem sendo denominado de “quilombolização no Norte de Minas Gerais”, sobretudo por representantes da elite agrária regional em alguns de seus discursos e eventos públicos. Em 29 de junho de 2018, por exemplo, um jornal de circulação regional, em uma matéria intitulada “Expomontes começa com críticas a ataque quilombola”, noticiou a realização do evento de abertura da feira agropecuária em questão, momento no qual José Luiz Veloso Maia, então Presidente da Sociedade Rural de Montes Claros, abordaria as suas “[...] críticas à quilombolização no Norte de Minas Gerais” (NIISA, 2018b, p. 42).

Na visão do mencionado representante da Sociedade Rural de Montes Claros, antecipada na matéria, o fenômeno “quilombolização no Norte de Minas Gerais” é fruto da suposta “[...] criação de áreas remanescentes de quilombos, para promover a desapropriação de áreas produtivas, visando assentar esse segmento social” (NIISA, 2018b, p. 42).

De acordo com o NIISA (2018b, p. 1), essa e outras matérias jornalísticas, “divulgadas em âmbito local e regional”, podem ser caracterizadas pela existência de acusações em desfavor de “movimentos sociais e instituições científicas”, produzidas, de forma geral, pelo setor ruralista em referência. Essas acusações se referem ao suposto estímulo, empreendido por instituições como a UNIMONTES e a UFMG, “[...] à autodeclaração étnica de grupos camponeses e à invasão de terras particulares” (NIISA, 2018b, p. 1).

De forma similar ao explicitado pelo então Presidente da Sociedade Rural de Montes Claros, a argumentação analisada neste trabalho igualmente se apoia em uma negação da identidade “cultural e associativa” dos membros de comunidades quilombolas, e em imputações acerca da emergência identitária desses sujeitos, que a consideram um artifício para a promoção da ocupação de terras produtivas e o acesso a políticas públicas (AUTOS Nº 0007190-44.2018.4.01.3807, JFMG, p. 634).

Observamos que a própria diversidade identitária (ROCHA, 2017) alicerçada ao longo da história entre os habitantes da Comunidade de Caraíbas é utilizada, paradoxalmente, como forma de se levantarem suspeitas acerca da existência de um modo de vida tradicional dentro do conflito específico. A imagem que esses supostos proprietários intentam esboçar, portanto, é a de uma fabricação artificial e estimulada de signos arbitrários.

Em função disso, a argumentação em análise defende a suposta incompatibilidade das identidades de pescadores, vazanteiros e quilombolas, e que os sujeitos que as reivindicam são orientados por interesses escusos e situacionais ou “a bola da vez” (AUTOS Nº 1006628-75.2018.4.01.3400, JFMG, p. 26).

O mesmo ocorre em face do questionamento ao critério de auto atribuição⁶² que subjaz os procedimentos de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos, definidos no âmbito do Decreto n.º 4.887/2003. Nas palavras de um desses conflituantes, “basta uma auto declaração, ou seja, *levantar o dedo*” (AUTOS Nº 0007190-44.2018.4.01.3807, JFMG, p. 626).

De forma geral, o referido Decreto foi alvo de oposições em outras problemáticas jurídicas mais amplas. É o caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.239/Distrito Federal, ajuizada em 25 de junho de 2004 pelo então Partido da Frente Liberal (PFL)⁶³ em face do Decreto nº 4.887/2003. Essa ação teve a intervenção de mais de duas dezenas de *amicus curiae*⁶⁴, dentre eles a anteriormente mencionada Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) (BRASIL, 2018).

O Partido em questão argumentou em favor da “[...] inconstitucionalidade formal e material no que reconhece o direito de propriedade das terras formadoras dos quilombos no período imperial aos que, por auto atribuição, se declararem remanescentes das comunidades quilombolas” (BRASIL, 2018, p. 88).

⁶² Nos termos do art. 2º do Decreto n.º 4.887/2003, “consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. §1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade” (BRASIL, 2003).

⁶³ O PFL foi renomeado para Democratas (DEM) em 28 de março de 2007. Em 8 de fevereiro de 2022, se fundiu com o Partido Social Liberal (PSL), fundando o Partido União Brasil (UNIÃO).

⁶⁴ De acordo com o artigo 138 do CPC/15 “o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. § 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º. § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*. § 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas” (BRASIL, 2015).

Um dos argumentos elaborados pelos autores da ADI nº 3.239/DF, por sua vez, recai justamente sobre o critério de auto atribuição supramencionado, no sentido de considerá-lo um “[...] absoluto descompasso com o texto constitucional [...] que pode levar ao reconhecimento do direito a mais pessoas do que aquelas efetivamente beneficiadas pelo artigo 68 do ADCT” (BRASIL, 2018, p. 9).

Contudo, o STF em 08 de fevereiro de 2018, por maioria e nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, julgou improcedentes os pedidos outrora protocolados pelo PFL. Conforme a fundamentação da mencionada Ministra do STF, "a consciência da própria identidade [conceito mencionado na Convenção 169 da OIT⁶⁵] não é um conceito infenso à constatação, apreensão externa e à objetivação” (BRASIL, 2018, p. 125).

Consequentemente, nos termos do voto em questão, o critério de autodefinição não deve ser deslegitimado, eis que é evidenciado pelo “estado da arte da antropologia contemporânea”, mas sim dimensionado de modo que se afastem “[...] os temores como os referidos na petição inicial da ADI nº 3.239/DF, decorrentes de exegeses que lhe atribuem conotação de presunção absoluta de veracidade” (BRASIL, 2018, p. 126).

De modo similar, o Procurador Regional da República, Daniel Sarmiento, em seu parecer intitulado *Territórios Quilombolas e Constituição: a ADI 3.239 e a Constitucionalidade do Decreto nº 4.887/03 (2008)*, pondera que “a autodefinição é um dos critérios adotados pelo Decreto em questão, mas não o único”, eis que existem outros critérios contidos no seu art. 2º. Não bastasse, “[...] não há como ignorar a visão que o próprio sujeito de direito tem de si, sob pena de se perpetrarem sérias arbitrariedades e violências, concretas ou simbólicas” (SARMENTO, 2008, p. 31).

De mais a mais, a ideia-síntese da “quilombolização no Norte de Minas Gerais” ainda carrega em si a preconcepção de que reivindicações identitárias e territoriais como as reverberadas pela Comunidade de Caraíbas são supostamente construídas com o intuito de “suscitarem a existência de conflitos, dramatizarem a situação e buscarem simpatia e o sentimento de condolência” (AUTOS Nº 0007190-44.2018.4.01.3807, JFMG, p. 1041).

⁶⁵ Art. 1º, itens 1 e 2, da Convenção 169 da OIT: "1. A presente convenção aplica-se: a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial; b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas. 2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção" (OIT, 1989).

Ao negarem os processos passados e contemporâneos de violências perpetradas em desfavor de populações negras no Brasil, esses argumentos verbalizam a paradoxal transfiguração da vítima em agente “oportunista e violento”, dotado de “informação e de assessoramento”, que oportuna ter acesso a terra mediante a manipulação e a sensibilização sociopolíticas (AUTOS Nº 1006628-75.2018.4.01.3400, JFMG, p. 14).

3.2 A atuação do Poder Judiciário: decisões, competências e efeitos

Analisar a atuação do Poder Judiciário no âmbito dos processos judiciais estudados neste trabalho é uma tarefa sobre a qual recaem algumas ponderações. É que, dentre outras questões, todas as ações aqui analisadas, até o momento do fim da coleta de dados, ainda não haviam recebido um pronunciamento de mérito definitivo, em primeira e segunda instâncias.

Existe, portanto, uma lacuna perceptível no que se refere ao conteúdo analisado neste trabalho, caracterizada pelo fato de que o conflito de interesses em questão ainda não foi objeto da apreciação jurisdicional de forma integral e permanente. No entanto, essa lacuna não impede um exame da atuação do Poder Judiciário dentro desses pleitos, haja vista que essa categoria de análise pode considerar outros pontos de partida, sem deixar de debruçar-se necessariamente sobre a prática judicial.

Esse exercício de pormenorização da análise envolve a percepção de dimensões menos tangíveis [mas não menos relevantes] que decorrem da atuação do Poder Judiciário. Tais dimensões muitas vezes só encontram evidência quando as práticas e as dinâmicas do campo jurídico são contrapostas à experiência cotidiana do conflito.

Não se trata, entretanto, de sobrepor arbitrariamente o referencial teórico ao contexto estudado de maneira a antecipar os caminhos e os entendimentos preponderantes da resolução judicial do impasse. Isso poderia levar-nos a associar erroneamente as práticas que vigoram dentro do Poder Judiciário à condição de inertes, estáticas e homogêneas, além de desconsiderar arbitrariamente o papel tensionante das mobilizações e das influências dos sujeitos interessados.

Trata-se, na verdade, de considerar que a atuação do Poder Judiciário, mesmo sem tocar diretamente o conflito colocado em sua apreciação, produz efeitos simbólicos e materiais constantes, percebidos em distintas intensidades. Desse modo, com o intuito de contornarmos o limite da ausência de pronunciamento de mérito definitivo, propomos uma análise da atuação do Poder Judiciário a partir do exame das interferências pontuais e cotidianas decorrentes da própria existência da judicialização do conflito.

Recolher e interpretar esses elementos localizados que se originam no seio das práticas judiciais e se relacionam diretamente com o dia-a-dia dos sujeitos envolvidos no conflito impede-nos igualmente de ignorar que a ordem privada regional historicamente se sobrepõe à ordem pública, inclusive ao sistema de justiça. Diante disso, compreender as consequências em campo de cada etapa processual é tão relevante quanto analisar os atos e momentos de decisão definitiva.

Conforme mencionado anteriormente, duas das quatro ações aqui analisadas são caracterizadas pelo rito da reintegração de posse. As outras demandas, lado outro, são ações de procedimento comum, dentro das quais se requer, além de outros pedidos, a declaração de nulidade do TAUS concedido à Comunidade de Caraíbas.

Ambas as ações de reintegração de posse em análise [0053390-09.2013.4.01.3800 e 5008226-04.2017.8.13.0024] foram protocoladas inicialmente diante da Vara de Conflitos Agrários do Estado de Minas Gerais, que é competente “[...] para julgar em todo o Estado, os conflitos fundiários possessórios de natureza coletiva” (COSENZA, 2012, p. 4).

A criação de Varas Agrárias no Brasil remete ao contexto de negociações sobre a questão agrária no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte de 1987. A despeito da defesa da existência de uma Justiça Agrária no país, inclusive por mobilizações populares, o texto constitucional aprovado inseriu uma “solução paliativa” para a referida problemática (PAULA; GEDIEL, 2017, p. 1). Essa solução se encontra disposta no artigo 126 [redação original]⁶⁶ da CRFB/1988, que instituiu a possibilidade de designação de juízes de entrância especial⁶⁷, com competência exclusiva para dirimir conflitos fundiários (BRASIL, 1988).

Posteriormente, através da Emenda Constitucional n° 45, de 08 de dezembro de 2004 [conhecida como Reforma do Judiciário], esse artigo foi alterado⁶⁸, de maneira a constar expressamente a previsão da “criação de varas especializadas dentro dos Tribunais de Justiça, com competência exclusiva para questões agrárias” (BRASIL, 1988).

⁶⁶ Art. 126 da CRFB/1988 [redação original]. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias. Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio (BRASIL, 1988).

⁶⁷ “As comarcas, que podem apresentar uma ou mais varas, podem ser classificadas como de primeira ou segunda entrância, além da comarca de entrância especial. A comarca de primeira entrância é aquela de menor porte, que tem apenas uma vara instalada. Já a comarca de segunda entrância seria de tamanho intermediário, **enquanto a comarca de entrância especial seria aquela que possui cinco ou mais varas, incluindo os juizados especiais, atendendo a uma população igual ou superior a 130 mil habitantes**” (CNJ, 2016, grifo nosso).

⁶⁸ Art. 126 da CRFB/1988 [redação atual]. Art. 126. “Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004). Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio” (BRASIL, 1988).

O tema da criação e atuação das Varas Agrárias parece ser controverso. De um lado, há autores como Paula e Gediel (2017, p. 1), os quais entendem que em nada resolve “[...] transferir a resolução de conflitos agrários para instâncias judiciais, sem levar em consideração aspectos sociais relevantes no deslinde dos problemas, que trata, em *ultima ratio*, de uma questão social e estrutural de desigualdade que se resolve com medidas profundas de desconcentração da renda e da propriedade”.

Para esses autores, além da hegemonia legislativa, que “expõe a nu a vontade da classe que domina, [...] a classe dominante detém a hegemonia judicante”. Assim, a “disparidade de armas” travada entre trabalhadores e proprietários rurais dentro da judicialização de conflitos agrários “desafia a atuação do Poder Judiciário”, de maneira que muitos problemas parecem invencíveis sem a existência de uma Justiça Agrária especializada. Essa questão se intensifica, de acordo com esses autores, diante da “inexistência de uma formação jus agrarista no contexto ensino jurídico” (PAULA; GEDIEL, 2017, p. 1).

De outro lado, contudo, existe igualmente a defesa de que a criação de Varas Agrárias, de forma geral, é um dos frutos oriundos de um “[...] contexto de ampliação das possibilidades de participação política e também de mudanças no campo jurídico”. Cosenza (2012), ao analisar a questão da cultura política da Vara Agrária do Estado de Minas Gerais, pondera que essa iniciativa “[...] consolidou dinâmicas itinerantes e mais próximas aos conflitos e aos sujeitos neles envolvidos, além de encampar a abertura de possibilidades em torno “[...] de trocas entre saberes diferentes e de acúmulos de experiências” (COSENZA, 2012, p. 6).

No entanto, a análise de Cosenza (2012, p. 21) não obscurece o fato de que “[...] há uma cultura política no Brasil, marcada pelo autoritarismo social e político, e há uma sociedade civil pouco mobilizada e até bastante crítica e resistente aos movimentos sociais”. Em justaposição, se inserem as práticas do campo jurídico e do Poder Judiciário, que não escapam à tendência de reproduzir e simultaneamente invisibilizar as assimetrias sociais (COSENZA, 2012, p. 21).

Dentro da Justiça do Estado de Minas Gerais, a Vara Agrária existe desde o ano de 2002. Muitas das falas e decisões dos magistrados que atuaram nessa Vara evidenciam a quase inescapável natureza liberal, conservadora e autoritária do campo jurídico brasileiro. É o caso, por exemplo, do conteúdo de duas decisões proferidas uma em cada ação de reintegração de posse aqui analisadas (CASTRO, 2018).

Contudo, alinhamo-nos ao entendimento de Cosenza (2012) para reconhecer que o Poder Judiciário não é completamente alheio à modificação de valores hegemônicos enraizados em suas práticas, sobretudo porque, na medida em que as reivindicações sociais são apropriadas

em alguma medida pelo campo judicial, “[...] passam a poder dinamizar específicas potencialidades de reconstruir culturas políticas, ainda que lentamente” (COSENZA, 2012, p. 23).

Sendo assim, não há como utilizar decisões específicas de magistrados que atuaram nas demandas judiciais em questão, como forma de generalização da atuação da Vara Agrária ou do Poder Judiciário como um todo, por mais que determinadas tendências e dinâmicas da prática judicial sejam ao menos parcialmente reconhecíveis de antemão. É uma questão complexa, portanto, e exige abordagens que considerem tanto o trato da literatura acadêmica como os contornos empíricos de cada caso.

Proceder de modo contrário à generalização em torno das práticas do Poder Judiciário não significa somente admitir que “[...] as experiências vividas podem ir tecendo os limites das possibilidades de as relações de poderes vigentes consolidarem ou não as dominações”, mas, no caso deste trabalho, igualmente destacar as mobilizações e as vivências que, de fora do campo jurídico para dentro dele, interferem e aos poucos reconfiguram as práticas judiciais (COSENZA, 2012, p. 23).

No caso das ações de reintegração de posse aqui analisadas, a atuação da Vara Agrária de Minas Gerais ocorreu também mediante a concessão de duas ordens liminares em desfavor da Comunidade de Caraíbas, a primeira delas a pedido da Pedras de São João Agropecuária S.A. no ano de 2013 e a segunda requerida pelo agropecuarista que se declara coproprietário das Fazendas Triunfo e Santa Clara em 2017.

Os entendimentos proferidos pelos magistrados responsáveis por ambas as decisões mencionadas acabam por ratificar os argumentos do latifúndio e, por consequência, naturalizar as relações de poder e as estruturas autoritárias que alicerçam o conflito. Em um desses atos decisórios, por exemplo, o magistrado defende que “em Minas Gerais não há conflito no campo, como sendo situação instalada ou iminente de enfrentamento de pessoa contra pessoa”. Essa afirmação sintetiza justamente o movimento de reproduzir desigualdades sociais e silenciar situações de violação de direitos (AUTOS Nº 0053390-09.2013.4.01.3800, JFMG, p. 196).

Paula e Gediel (2017, p. 1) ponderam que em casos como esses, a atuação do Poder Judiciário “[...] torna-se legitimadora de um processo de apropriação privada da terra e um instrumento de punição seletiva daqueles que atentam ousar contra a regulação e legislação imposta”. Nesses contextos, corpo legal e estrutura judicante se alinham aos interesses das elites latifundiárias, e o processo judicial nada mais é que “[...] um desses mecanismos absurdos de produção do real ou de justificação da exclusão”.

Tais decisões liminares, não obstante, provocaram em resposta a intensificação da mobilização política dos moradores da Comunidade de Caraíbas, que desenvolveram estratégias jurídicas de viabilização da permanência no território tradicional, a exemplo do pedido de concessão do TAUS à SPU e da interlocução empreendida em face de órgãos como o Ministério Público e a Defensoria Pública Federais. Em decorrência disso, nenhuma dessas duas ordens liminares foi mantida pelo Poder Judiciário. Enquanto a primeira delas foi reconsiderada posteriormente, a segunda teve a sua eficácia suspensa.

A reversão dessas ordens liminares acompanhou ainda o início da contraposição dentro desses processos judiciais de entendimentos acerca da competência [se estadual ou federal] para o julgamento de demandas de natureza possessória em terras públicas da União, como é o caso das margens do rio São Francisco. Isso ocorreu por intermédio da fundamentação de recursos interpostos pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública e por conta da intervenção nesses processos de órgãos vinculados à União Federal, como a SPU e a Fundação Cultural Palmares, o que acabou em ambos as ações de reintegração de posse por motivar a remessa desses processos para a Justiça Federal.

Consequentemente, a atuação da Justiça Federal acabou por se estender a todos os processos abordados neste trabalho, considerando a remessa das duas ações de reintegração de posse supramencionadas, e que as outras duas demandas judiciais analisadas neste trabalho, referentes aos procedimentos administrativos da União Federal, foram ajuizadas diretamente na Justiça Federal.

A atuação da Justiça Federal no âmbito dos processos judiciais que questionam os procedimentos administrativos executados pela União, de forma geral, pode ser caracterizada pelo indeferimento dos pedidos de tutela de urgência protocolados pelos autores dessas demandas, ambos relacionados à declaração de nulidade do TAUS nº 001/2013 e à paralisação-suspensão imediata dos trabalhos executados pela SPU, dentre outros requerimentos.

Desse modo, os referidos pronunciamentos da Justiça Federal obstaram momentaneamente a pretensão dos fazendeiros conflituantes de provocar o desmonte e a inviabilização formal das ações de demarcação de terras da União e de regularização fundiária de ocupação tradicional encampadas nos últimos anos pela SPU.

Por outro lado, conforme mencionamos em momentos anteriores, os trâmites de todos os processos aqui analisados desembocaram no conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 2ª Vara Federal Cível e Criminal de Montes Claros e o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, haja vista que ambos se consideram

incompetentes para julgamento dos referidos pleitos judiciais, atribuindo um ao outro a competência para tanto.

Em decorrência disso, esses processos judiciais permanecem sem resolução definitiva de mérito, e o trâmite de cada um deles representa cada vez mais a consolidação de um cenário de incertezas e de instabilidades, quando observados a partir do ponto de vista dos habitantes da Comunidade de Caraíbas.

É que, na prática, a assimetria de forças intrínseca ao conflito em questão possibilita a manutenção e a intensificação das sobreposições exercidas pelos fazendeiros conflituantes, que detém capital suficiente para cercar, utilizar exclusivamente e vigiar determinadas áreas que compõem o território tradicional de Caraíbas. Enquanto isso, os trâmites processuais se enveredam em controvérsias de natureza meramente técnica-processual.

O preenchimento da lacuna relacionada ao pronunciamento definitivo de mérito desses processos judiciais, contudo, não corresponde automaticamente ao fim das incertezas e das instabilidades vivenciadas pela Comunidade de Caraíbas e oriundas daquilo que não foi decidido acerca dos procedimentos administrativos em questão. Ocorre que o não decidido permite que o conflito transite silenciosamente entre as nuances da sobreposição histórica da ordem privada em face da ocupação tradicional e do patrimônio público em questão.

Além do contexto político atual de inviabilização por parte do Governo Federal dos direitos socioterritoriais conquistados por populações tradicionais e quilombolas no Brasil, a existência [e manutenção] de questionamentos judiciais em contraposição aos procedimentos administrativos de demarcação de terras da União e de regularização fundiária sobre os quais abordamos neste trabalho equivale à impossibilidade do avanço ou da efetivação plena dessa política pública.

Aquilo que foi decidido, diferentemente, mesmo que muitas vezes em desfavor dessa Comunidade, como ocorrido em situações anteriores, rearticula invariavelmente os interesses dispostos no conflito, além de abrir novos espaços de discussão e apreciação do tema e de decisão, mesmo que muitas vezes limitados às instâncias judiciais.

O campo judicial se tornou mais um dos espaços de poder e decisão nos quais o conflito vivenciado pela Comunidade de Caraíbas se encontra inserido. Os habitantes da Comunidade de Caraíbas, no entanto, não acompanham inertes e resignados o trâmite de processos judiciais como os que analisamos neste momento. Cada vez mais, esses sujeitos se interessam pelos termos, conceitos, abordagens e problemáticas jurídicas, requerendo de suas articulações internas e externas a realização de experiências de conscientização de direitos e de

socialização de conhecimentos de natureza técnica que interferem e permitem um entendimento acerca dessas ações judiciais e procedimentos administrativos.

A judicialização do conflito em questão possibilitou a inserção dos argumentos do latifúndio dentro das dinâmicas das práticas judiciais, produzindo, nos momentos em que acompanhou a legitimação do Poder Judiciário, efeitos característicos de “um jogo de cartas marcadas”. Nesse tipo de jogo, as relações estabelecidas entre determinados jogadores e o árbitro são de conluio e de benefício próprio, em detrimento do restante.

O conflito vivenciado pela Comunidade de Caraíbas, quando em instâncias judiciais, representa igualmente “um jogo de cartas marcadas” na medida em que a sua existência, mesmo que momentaneamente ausentes as decisões desfavoráveis aos comunitários, significa a manutenção silenciosa das situações de violações de direitos sobre as quais a política de regularização fundiária executada pela SPU em 2013 se propôs a corrigir.

Em contrapartida, conforme mencionado anteriormente, as práticas judiciais não são totalmente herméticas às reivindicações externas. Desse modo, na medida em que a judicialização do conflito exige das lideranças da Comunidade de Caraíbas o exercício da mobilização em relação aos agentes e às instituições que se relacionam na esfera judicial, se intensificam igualmente as trocas de experiências e as apropriações da linguagem jurídica.

Isso não significa, evidentemente, o rompimento das dinâmicas que permitem a configuração desses processos judiciais em jogos de cartas marcadas. Nos termos de Bourdieu (1989, p. 211), direito e corpo judicial são campos sociais relativamente independentes ou autônomos em relação às pressões externas. Por outro lado, os efeitos cotidianos da atuação do Poder Judiciário carregam em si questões mais complexas e menos evidenciadas do que a própria legitimação de visões e de projetos de mundo hegemônicos que diuturnamente decorrem das práticas judiciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Algumas das considerações finais que podem ser obtidas a partir daquilo que abordamos neste trabalho residem na tentativa de compreender as contradições e os desafios jurídicos que se relacionam à regularização fundiária das terras da União tradicionalmente ocupadas pela Comunidade de Caraíbas.

Em primeiro lugar, a abordagem dessas questões não pode se desviar da percepção do histórico de apropriações legais e ilegais e de conflitos ambientais que são intrínsecos à constituição da categoria do patrimônio público e das terras da União. Além disso, ao tangenciarmos essa temática, precisamos considerar os efeitos de uma estrutura fundiária difusa, que possibilitou o trâmite da desordem e de profundas assimetrias socioeconômicas.

Dentro desse contexto, o patrimônio público federal foi relegado à condição de “terras de ninguém” e a sua gestão se transcorreu ao longo da história com base na preponderância de instrumentos patrimonialistas e arrecadatários, como a Inscrição de Ocupação, que pouco realizam além da legitimação da concentração fundiária e de um histórico de violações de direitos e de apropriações predatórias da natureza.

Diante disso, podemos associar o próprio desconhecimento por parte do Governo Federal acerca dos limites, dos conflitos e das condições de uso e de apropriação desse patrimônio público enquanto uma das formas primordiais pelas quais o Estado brasileiro realizou a gestão dessas terras públicas e permitiu a apropriação desses bens pelas elites fundiárias regionais, em sobreposição a ocupações de populações tradicionais, por exemplo.

A inversão dessas problemáticas foi encampada em determinadas ações institucionais que mobilizaram o conceito da função socioambiental do patrimônio da União no âmbito de experiências de regularização fundiária de comunidades tradicionais ribeirinhas que utilizam e manejam áreas de domínio federal. As referidas ações institucionais resultaram, por exemplo, na concessão do TAUS à Comunidade de Caraíbas, e se propuseram a corrigir o baixo percentual de demarcação das terras da União no Norte de Minas Gerais, reconhecendo que os terrenos marginais da bacia do rio São Francisco compõem o “patrimônio de todos”, sendo essenciais ao enfrentamento de problemáticas socioeconômicas e ambientais da região.

Em contrapartida, a fragilidade desse projeto passou a ser evidenciada a partir da emergência de projetos de Estado e de retóricas de convencimento público típicas de um antiambientalismo racializado dentro do cenário sociopolítico brasileiro dos últimos anos, sobretudo durante os mandatos do executivo federal de Michel Temer (2016-2018) e Jair Messias Bolsonaro (2019-2022). Isso interrompeu a execução e o financiamento do

reposicionamento institucional em torno do qual a SPU construiu a perspectiva da função socioambiental do patrimônio da União, e minou, conseqüentemente, a ampliação do acesso a instrumentos de regularização fundiária e democratização da terra, como o TAUS.

Compreendemos que a concessão do TAUS a comunidades tradicionais que ocupam os terrenos marginais do rio São Francisco no Norte de Minas Gerais de forma individual ou coletiva pode representar a viabilização formal da moradia e do sustento desses ribeirinhos, além do reconhecimento de diferentes modos de vida e padrões sustentáveis de agricultura e manejo da floresta e das águas.

Em Minas Gerais, a existência embrionária e minada desse instrumento, aliada a outros fatores, são indícios das relações de poder assimétricas estabelecidas entre os interesses dos sujeitos que ocupam e se apropriam desses terrenos. Essas relações de poder são caracterizadas pela contraposição tecida entre aqueles que detêm capital e legitimação cartorial de propriedade [inclusive sobre bens públicos] e os que não tiveram acesso a tanto.

No entanto, a mera concessão de instrumentos como o TAUS não garante invariavelmente o reconhecimento de direitos socioterritoriais e o enfrentamento dos aspectos que compõem a função socioambiental do patrimônio da União. Primeiro porque o TAUS é um instrumento administrativo de natureza jurídica precária e primária, exigindo um trâmite e concessão definitiva posteriores. Depois porque a manutenção dos fins a que essa política se destina demanda uma série de articulações interinstitucionais, além da participação popular e do fomento financeiro de longa duração, principalmente em hipóteses de conflitos e violações de direitos.

Em sentido contrário, os relatórios de gestão produzidos em 2022 pela SPU demonstram um contexto de corte de orçamento severo e de insuficiência do número de servidores vivenciado atualmente pelo referido órgão, o que, dentre outros motivos, impede o acompanhamento de políticas públicas de regularização fundiária e a execução de trabalhos de campo e estudos técnicos necessários ao reconhecimento territorial pleno da Comunidade de Caraíbas, por exemplo.

Ademais, o TAUS se relaciona estritamente às terras de domínio da União Federal, de maneira que a regularização fundiária de comunidades tradicionais pode exigir concomitantemente o reconhecimento da ocupação tradicional desses sujeitos sobre outras áreas que não são necessariamente de propriedade da União Federal, mas que compõem os limites do território reivindicado, como é o caso da Comunidade de Caraíbas. Nessas situações, a ação de ordenação territorial não pode sujeitar os habitantes dessas comunidades ao seu (re)encurramento em determinadas frações do território tradicional, identificadas

indubitavelmente enquanto patrimônio da União, a despeito da inércia do Estado em promover o reconhecimento territorial pleno.

O contexto vivenciado pelos moradores da Comunidade de Caraíbas demonstra-nos ainda que a aplicação de um instrumento de regularização fundiária relacionado a ocupações tradicionais em cenários de conflito, muitas vezes caracterizados pela sobreposição histórica da ordem privada em face da ordem pública, pode caminhar para a desconsideração não censurada dos atos e procedimentos de Estado.

É evidência do que foi abordado anteriormente o fato de que, desde a concessão do TAUS à Comunidade de Caraíbas em 2013, a SPU foi incapaz ou não teve o interesse de assegurar o acesso pleno às dimensões territoriais que foram concedidas com o intuito de possibilitar a manutenção do modo de vida e das dinâmicas socioambientais da Comunidade de Caraíbas. A razão disso, dentre outros motivos, reside no êxito das estratégias de sobreposição dos fazendeiros.

Uma dessas estratégias se relaciona à judicialização desse conflito. Em movimentos de resposta e de contraposição às ações de retomada territorial e de conscientização de direitos empreendidas pela Comunidade de Caraíbas, os alegados proprietários recorreram às instâncias judiciais, ajuizando os processos de reintegração de posse e de declaração de nulidade do TAUS abordados neste trabalho.

De maneira geral, os argumentos apresentados em Juízo por esses fazendeiros conflituantes podem ser representados pelas ideias da legalidade e da necessidade dos empreendimentos, da insubsistência dos procedimentos administrativos, da ameaça dos movimentos sociais e da “quilombolização” no Norte de Minas Gerais.

O exame desses argumentos demonstrou-nos a continência de seus conteúdos em relação a retóricas e jogos de linguagem mais amplos, constituídos de significantes e de preconceções que viabilizam em termos práticos a manutenção das relações de poder e a adequação de condições macroeconômicas ao contexto agrário regional.

Consequentemente, a regularização fundiária do território tradicional da Comunidade de Caraíbas se esbarra nas sobreposições e na polivalência dos interesses de elites fundiárias regionais, que detém dentro do Poder Judiciário o potencial benefício da congruência entre projetos de sociedade e de natureza, além de visões de mundo predominantemente conservadoras, autoritárias e liberais.

A reverberação dos argumentos do latifúndio dentro das práticas judiciais, contudo, não é uníssona. E igualmente não são homogêneos os efeitos cotidianos da atuação do Poder Judiciário vivenciados pelos habitantes da Comunidade de Caraíbas. Ao provocarem o campo

judicial enquanto instância de decisão do conflito, os fazendeiros conflituantes não acionaram somente as dinâmicas de “um jogo de cartas marcadas”, mas também algumas possibilidades de sopesamento do conflito em questão.

Assim como observado pelos pesquisadores do IPEA (2016) em relação ao contexto da Amazônia Legal, compreendemos que a regularização fundiária das terras da União no vale do rio São Francisco norte-mineiro, em especial as terras de domínio federal tradicionalmente ocupadas pela Comunidade de Caraíbas, é demanda que representa uma série de desafios jurídicos ao Estado brasileiro.

Dentre tais desafios, destacamos alguns dos efeitos decorrentes das sobreposições das Fazendas e seus respectivos títulos de propriedade privada sobre a ocupação tradicional dos terrenos marginais do rio São Francisco exercida historicamente pela Comunidade de Caraíbas e legitimada administrativamente via concessão do TAUS nº 001/2013 pela SPU/MG. Tais Fazendas são responsáveis por tornar terras que em períodos históricos anteriores à chegada dos fazendeiros eram utilizadas de forma comum e livre pelas populações locais em áreas cercadas, vigiadas e de uso e manejo exclusivos e predatórios.

Esses e outros motivos colocam em risco a manutenção do modo de vida tradicional e dos conhecimentos etnoecológicos alicerçados pelos habitantes da Comunidade de Caraíbas, além de transformarem negativamente as paisagens sanfranciscanas, impactando o manejo dos caminhos d'água, o equilíbrio da vida no sistema de lagoas e vazantes e a qualidade da água e dos peixes consumidos, conforme apontam os moradores da referida Comunidade.

Observamos que os mencionados títulos de propriedade privada dispõem de reconhecimento em âmbito local e muitas vezes judicial, possibilitando aos fazendeiros em questão gozarem da condição de “proprietários” de porções dos terrenos marginais do rio São Francisco de maneira quase inquestionável, sobretudo em processos judiciais, nos quais esses documentos são apresentados enquanto reivindicação e defesa da propriedade privada e, simultaneamente, desqualificação da ocupação tradicional da Comunidade de Caraíbas.

No entanto, a partir da cadeia dominial analisada nesta pesquisa, percebemos que a legitimidade dessas sobreposições, ao contrário do que afirmam seus arguintes, não pode ser admitida sem uma prévia pormenorização dos termos e dos contextos legais relacionados aos negócios jurídicos que compõem essas matrículas imobiliárias, demanda essa que ainda permanece turva, apesar dos direcionamentos parciais esboçados neste trabalho.

De todo modo, conforme abordado anteriormente, mesmo a comprovação da nulidade de títulos de propriedade privada inseridos em situações de conflito envolvendo fazendeiros e comunidades indígenas e quilombolas, por exemplo, não representa

invariavelmente a legitimação da ocupação tradicional dessas comunidades, conforme demonstra o conflito entre os povos Xucuru e fazendeiros no Pernambuco. Os desafios jurídicos, por conseguinte, elevam-se para além da averiguação das nuances da cadeia dominial e do reconhecimento em meio social desses títulos imobiliários, impondo-se igualmente em face da correção de incompreensões jurídicas e de “preconceitos hermenêuticos e legislativos” em torno da origem e da realidade desses conflitos e violações de direitos (CASTILHO; CASTILHO, 2022, p. 520).

No caso da Comunidade de Caraíbas, existe ainda a questão das ocupações não quilombolas sob a responsabilidade da LCP dentro da área de concessão do TAUS e do território tradicional reivindicado pela referida Comunidade como um todo. Tais ocupações não quilombolas [que compõem igualmente “o projeto dos que ali chegaram”] provocam conflitos e disputas internas pautadas sobretudo pelas divergências entre lógicas distintas de apropriação, significação, uso e manejo da natureza desempenhadas por esses grupos.

Contudo, longe de se assemelharem inteiramente à lógica de ocupação e de apropriação do território pelos fazendeiros [que também configuram “o projeto dos que ali chegaram”], eis que promovem a democratização do acesso à terra e evidenciam condições de expropriação, exploração e violência existentes em meio rural, a existência dessas ocupações não quilombolas que reivindicam a terra para fins de reforma agrária desafia as concepções abstratas e desassociadas produzidas pelos marcos legais. Exigem, conseqüentemente, uma atuação próxima e localizada do Estado brasileiro, sobretudo através de articulações amplas e contínuas entre instituições de Estado, assessorias populares, movimentos sociais e comunidades, com o intuito de tecerem arranjos e soluções para o contexto.

Esses desafios também colocam em evidência o papel institucional da SPU em relação à inversão do modelo histórico de gestão das terras da União, neste caso dos terrenos marginais do rio São Francisco no Norte de Minas Gerais, por meio principalmente do reconhecimento e da garantia da função socioambiental do patrimônio da União e da promoção da regularização fundiária de ocupações tradicionais inseridas nessas terras públicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABE, Nilma de Castro. **Notas sobre a inaplicabilidade da função social à propriedade pública**. 2008. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-11/RBDC-11-135-Nilma_de_Castro_Abe.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2022.

ACSELRAD, Henri. **Conflitos Ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará/Fundação Heirinch Böll, 2004.

ACSELRAD, Henri. **Pressão do agronegócio se junta a preconceito em novo antiambientalismo**. Folha de São Paulo, dez. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2018/12/pressao-do-agronegocio-se-junta-a-preconceito-em-novo-antiambientalismo.shtml>>. Acesso em: 31 ago. 2021.

ALMEIDA, Alfredo. **Terras Tradicionalmente Ocupadas: Processos de Territorialização e Movimentos Sociais**. 2001. Disponível em: <<http://ucdigspace.fccn.pt/bitstream/10316.2/5732/1/revcedoua8%20art.%201%20JJGC.pdf>>. Acesso em: 07 mai. 2022.

ANAYA, Felisa; OLIVEIRA, Cláudia; RIBEIRO, Luciana; ARAÚJO, Elisa; THÉ, Ana. **Antiambientalismo racializado, apropriação privada de terras públicas e resistências no médio São Francisco, Minas Gerais, Brasil**. 2020. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/42130>>. Acesso em: 07 mai. 2022.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BATELLA, David Batista. **A Liga dos Camponeses Pobres e a luta pela terra no Norte de Minas: 1995-2017**. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Montes Claros, Programa de Pós-Graduação em História, 2021.

BOURDIEU, Pierre; CHARTIER, Roger. **O sociólogo e o historiador**. Tradução de Guilherme Teixeira. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção: crítica social do julgamento**. São Paulo: Edusp, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **Meditações Pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel/Bertrand Brasil, 1989.

BRAGA, José dos Santos Pereira. **O Instituto do Comodato e sua aplicação no Direito Agrário**. 2013. Disponível em: <<https://www.procuradoria.go.gov.br/component/content/article/18-centro-de-estudos/2217-revista-de-direito-da-pge-go.html?Itemid=101>>. Acesso em: 07 mai. 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 07 mai. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 07 mai. 2022.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. 1946a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 07 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 22.250, de 23 de dezembro de 1932**. Reorganiza os serviços da Diretoria do Patrimônio Nacional, altera sua denominação e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22250-23-dezembro-1932-514892-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 07 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934**. Decreta o Código de Águas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643compilado.htm> Acesso em: 07 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm> Acesso em: 07 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Economia. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9745.htm>. Acesso em: 07 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987**. Dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del2398.htm>. Acesso em: 07 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do Ioteador concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0271.htm>. Acesso em: 07 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946**. Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências. 1946b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9760.htm>. Acesso em: 07 mai. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67emc69.htm#nova%20reda%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 07 mai. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 124/2007**. Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp124.htm>. Acesso em: 07 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 1.237, de 24 de setembro de 1864.** Reforma a Legislação *Hypothecaria*, e estabelece as bases das sociedades de crédito real. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM1237.htm>. Acesso em: 07 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 07 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007.** Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111516.htm>. Acesso em: 07 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm>. Acesso em: 07 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014.** Transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112986.htm> Acesso em: 07 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 07 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.** Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm>. Acesso em: 07 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.** Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19169484/do1-2017-07-12-lei-no-13-465-de-11-de-julho-de-2017-19169182>. Acesso em: 07 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 07 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm>. Acesso em: 07 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.** Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm>. Acesso em: 07 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.629/93, de 25 de fevereiro de 1993.** Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18629.htm> Acesso em: 07 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm>. Acesso em: 07 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3.239/DF.** Relatora: Ministra Rosa Weber. 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028916>>. Acesso em: 07 mai. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 mai. 2022.

CAMILO, Adélia Procópio; BONACCORSI, Amanda Helena Azeredo. **O conflito de competência no Código de Processo Civil de 2015 e seus possíveis reflexos no processo do Trabalho.** 2017. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/35662/Revista-95-199-209.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 07 mai. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado Constitucional Ecológico e democracia sustentada.** 2001. Disponível em: <<http://ucdigdspace.fccn.pt/bitstream/10316.2/5732/1/revcedoua8%20art.%201%20JJGC.pdf>>. Acesso em: 07 mai. 2022.

CARNEIRO, Maria José. **“Rural” como categoria de pensamento.** 2008. Ruris, Campinas.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer; CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer. **A Nulidade do Registro do Imóvel Caípe.** 2022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/pthYWGNSXBSt8LrJsN43nfN/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 06 set. 2022.

CASTRO, Felipe Araújo. **Genealogia histórica do campo jurídico brasileiro: liberalismo-conservador, autoritarismo e reprodução aristocrática.** Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2018.

CNA. **Ofício CNA nº 239, de 14 de agosto de 2018.** Brasília, DF: CNA, 2018.

CNJ. **CNJ Serviço: Saiba a diferença entre comarca, vara, entrância e instância.** 2016. Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/346114728/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

COSENZA, Rita de Cássia Araújo. **A Vara Agrária de Minas Gerais e a questão da Cultura Política**. 2012. Disponível em:

<<https://cienciapolitica.org.br/web/system/files/documentos/eventos/2017/02/vara-agraria-minas-gerais-e-questao-cultura-politica-267.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

CPP. **Agentes de pastoral e comunidade de Canabrava são criminalizados em decisão judicial**. 2017. Disponível em: <<http://www.cppnacional.org.br/noticia/agentes-de-pastoral-e-comunidade-de-canabrava-s%C3%A3o-criminalizados-em-decis%C3%A3o-judicial>>. Acesso em: 23 mai. 2022.

DISTRITO DE IRRIGAÇÃO DE JAÍBA. **Projeto Jaíba: Histórico**. 2022. Disponível em: <<https://www.projetojaiba.com.br/index.php/paginas/1>>. Acesso em: 23 mai. 2022.

DUGUIT, Leon. *Las transformaciones del Derecho Publico y Privado*. Buenos Aires: Editorial Heliasta S.R.L., 1975.

FERREIRA, Gustavo Henrique Cepolini; SILVA, Rosilene Gonçalves; SILVA, Franciele Alves. **A territorialização camponesa e do agronegócio no Norte de Minas: algumas leituras preliminares**. 2017. Disponível em: <<https://publicacoes.agb.org.br/index.php/boletim-paulista/article/view/1009>>. Acesso em: 17 jun. 2022.

FIRMIANO, Frederico Daia. **“Quem lamenta os estragos – se os frutos são prazeres?”: O bloco de poder agro do governo Bolsonaro**. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.36920/esa-v28n2-5>>. Acesso em: 23 mai. 2022.

FREITAS FILHO, Roberto. PEREIRA, Flora Regina Carmargos. **A eficácia da função social na propriedade pública**. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/viewFile/4309/3268>>. Acesso em: 17 jun. 2022.

FURTADO, Celso. **A fantasia desfeita**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

GONÇALVES, Mariana Berardinelli Vieira Braz. **Função socioambiental da propriedade como corolário do Estado Socioambiental Democrático de Direito brasileiro**. 2017. Disponível em: <<http://www.uces.com.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4865/2901>>. Acesso em 23 set. 2021.

HAESBAERT, Rogério. **Dos múltiplos territórios à multiterritorialidade**. 2004. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/petgea/Artigo/rh.pdf>>. Acesso em 30 mai. 2022.

HALFELD, Henrique Guilherme Fernando. **Atlas e Relatório Concernente a Exploração do rio São Francisco**. 1860. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185636>>. Acesso em 23 set. 2021.

HARVEY. David. **O Novo Imperialismo**. 1ª Ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

HIRSHMAN, Albert. **A retórica da intransigência: perversidade, futilidade, ameaça**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. [1651]. São Paulo: Ícone, 2008.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOLSTON, James. **Cidadania insurgente: Disjunções da democracia e da modernidade no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

HOLSTON, James. **Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://www.suelourbano.org/wp-content/uploads/2017/09/HOLSTON-LEGALIZANDO-O-ILEGAL_-propriedade-e-usurpa%C3%A7%C3%A3o-no-Brasil-1.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2022.

IBAMA. **Portaria nº 50, de 5 de novembro de 2007**. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=113526>>. Acesso em: 23 mai. 2022.

ICMBio. **O Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) nas Unidades de Conservação Federais**. 2019. Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/comunicacao/publicacoes/publicacoes-diversas/o_contrato_de_concessao_de_direito_real_de_uso_ccdru_nas_ucs_federais.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2022.

INCRA. **Instrução Normativa nº 57, de 20 de outubro de 2009**. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=78048>>. Acesso em: 23 mai. 2022.

INSTITUTO PÓLIS. **Manual de Regularização Fundiária de Terras da União**. 2006. Disponível em: <<https://polis.org.br/publicacoes/manual-de-regularizacao-fundiaria-em-terras-da-uniao/>>. Acesso em: 30 mai. 2022.

IPEA. **A Função Socioambiental do Patrimônio da União na Amazônia**. 2016. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27998>. Acesso em: 30 jun. 2022.

JELINEK, Rochelle. **O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do Código Civil**. 2006. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/media/areas/urbanistico/arquivos/rochelle.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

KRENAK, Ailton. **Discurso na Assembleia Constituinte**, Brasília, Brasil. 1987.

LACERDA, Luiz Felipe (Organizador). **Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria geral.** 2020. Disponível em: <<https://olma.org.br/wp-content/uploads/2020/11/direitosdanatureza.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2022.

LITTLE, Paul. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade.** 2004. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6871/7327>>. Acesso em: 30 mai. 2022.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos.** [1681] Petrópolis: Vozes, 1994.

MAPA DE CONFLITOS. **Comunidade Quilombola da Lapinha luta por território tradicional enfrentando violência diversas.** 2022. Disponível em: <<http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/mg-comunidade-quilombola-da-lapinha-luta-por-territorio-tradicional-enfrentando-violencia-diversas/>>. Acesso em: 07 mai. 2022.

MARTINS, José de Souza. **Os camponeses e a política no Brasil.** Petrópolis, Vozes, 1981.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Novos aspectos da função social da propriedade.** 2020. Disponível em: <<https://rdai.com.br/index.php/rdai/article/view/161/104>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

MOREIRA, Fernanda Accioly. **Terras de exclusão, portos de resistência: um estudo sobre a função social das terras da União.** (Tese de Doutorado). Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2018.

MPMG. **Direitos dos povos e comunidades tradicionais.** 2014. Disponível em: <<https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/04/Cartilha-Povos-tradicionais.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2021.

NIISA. **Nota técnica sobre os conflitos ambientais territoriais envolvendo terras tradicionalmente ocupadas e áreas da União no médio rio São Francisco mineiro.** Montes Claros, 2018b.

NIISA. **Relatório Antropológico de Identificação Territorial da Comunidade Quilombola Pesqueira e Vazanteira de Caraibas.** Montes Claros, 2018a.

OFFE, Claus. **Problemas estruturais do Estado capitalista.** rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

OIT. **Convenção nº 169 da OIT, de 07 de junho de 1989.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/legislacao/legislacao-docs/convencoes-internacionais/convecao169.pdf/view>>. Acesso em 23 set. 2021.

OTEMPO. **Saluzinho, o herói assustador que resistiu ao cerco militar.** 2017. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/politica/saluzinho-o-heroi-assustador-que-resistiu-ao-cerco-militar-1.1554577>>. Acesso em 23 set. 2021.

PAULA, Roberto de. GEDIEL, José Antônio Peres. **Questão agrária: entraves jurídico processuais recorrentes e desigualdade social.** 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/4Mq7NQ5tvv8s7xFvf9gVRZf/?format=html>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

PIRES, Éderson. **A origem da função social da propriedade e sua aplicabilidade à propriedade pública.** 2006. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Ederson%20Pires%20Revista%20Direito.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

PNCSA. **Cartografia dos povos e comunidades tradicionais do rio São Francisco Comunidade Quilombola Pesqueira Vazanteira de Caraibas.** Manaus: UEA Edições, 2017.

POLANYI, Karl. **A Grande Transformação: as origens da nossa época.** Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000.

POMMER SENN, Adriana Vanderlei. **Os contratos agrários atípicos no cumprimento da função social do imóvel rural.** 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fc452d063a72e082>>. Acesso em: 31 mai. 2022.

REPÓRTER BRASIL. **Pescadores e vazanteiros do Norte de Minas Gerais.** 2018. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/comunidadestradicionais/pescadores-e-vazanteiros-do-norte-de-minas-gerais/>>. Acesso em 23 set. 2021.

RESCHKE, Alexandra. **Nossa Várzea: cidadania e sustentabilidade na Amazônia brasileira.** 2005. Disponível em: <<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/259/1/Nossa%20V%C3%A1rzea.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

ROCHA, Letícia Aparecida. **O poder da territorialidade: “O lugar da gente”, o território pesqueiro.** Dissertação de Mestrado em Desenvolvimento Social. Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros/MG, 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social** [1762]. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SANTOS JUNIOR, Orlando Alves. WERNECK, Mariana. BORBA, Tuanni Rachel. CARVALHO, Ana Paula Soares. **Propriedade pública e função social: a destinação das terras da União na Operação Urbana Porto Maravilha.** Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/urbe/a/W4rWr5ZZRZv39QScx4cbQJN/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

SANTOS, Milton. **Metamorfose do espaço habitado: fundamentos teóricos e metodológicos da geografia,** 1994.

SARMENTO, Daniel. **Territórios Quilombolas e Constituição: a ADI 3.239 e a Constitucionalidade do Decreto nº 4.887/03.** 2008. Disponível em: <<https://www.saude.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=NDU0Nw%2C%2C>>. Acesso em: 07 mai. 2022.

SEMINÁRIO SOBRE O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DO MÉDIO SÃO FRANCISCO. **Carta de Montes Claros: Reconhecimento dos Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais do Médio São Francisco**. 2015. Disponível em: <<https://bityli.com/GMOYP>>. Acesso em: 27 jan. 2022.

SPU. **Dados Abertos**: Dados sobre os imóveis da União. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/patrimonio-da-uniao/transparencia/dados-abertos>>. Acesso em: 07 mai. 2022a.

SPU. **Instrução Normativa nº 3, de 9 de novembro de 2016**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/24505715/do1-2016-11-14-instrucao-normativa-n-3-de-9-de-novembro-de-2016-24505569>. Acesso em: 07 mai. 2022.

SPU. **Parecer nº 01359/2017/CJU-MG/CGU/AGU**. 2017b.

SPU. **Plano Nacional de Caracterização do Patrimônio da União**. 2017a. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/patrimonio-da-uniao/arquivos-1/2017/171214_pnc_edicao.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2022.

SPU. **Portaria nº 284/2005 de 14 de outubro de 2005**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/capadr/apresentacoes-em-eventos/audiencias-publicas-2017/audiencia-publica-03-de-outubro-de-2017-mp>>. Acesso em: 07 mai. 2022.

SPU. **Portaria nº 89/2010 de 15 de abril de 2010**. Disponível em: <https://urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/PORTARIA_SPU_89_2010_TAUS_comunidadestradicionais.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2022.

SPU. **Regularização fundiária na Amazônia Legal: Implicações no patrimônio imobiliário da União**. Departamento de Caracterização e Incorporação do Patrimônio. 2017c. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/capadr/apresentacoes-em-eventos/audiencias-publicas-2017/audiencia-publica-03-de-outubro-de-2017-mp>>. Acesso em: 07 mai. 2022.

SPU. **Relatório nº 02/2022/CGIPA/DECIP/SPU**. Departamento de Caracterização e Incorporação do Patrimônio. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/patrimonio-da-uniao/transparencia/relatorio-de-gestao/sei_me-23529026-relatorio.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2022.

SPU. **Relatório nº 02/2022/CGIPA/DECIP/SPU**. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/patrimonio-da-uniao/transparencia/relatorio-de-gestao/sei_me-23529026-relatorio.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2022b.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2004.

THÉ, Ana Paula Glinfskoi. **Conhecimento ecológico, regras de uso e manejo local dos recursos naturais na pesca do alto-médio São Francisco, MG**. Tese (Doutorado em Ciências Biológicas) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2003.

Processos judiciais referenciados

AUTOS N° 1006628-75.2018.4.01.3400, TRF6;

AUTOS N° 5008226-04.2017.8.13.0024, TRF6;

AUTOS N° 0008348-76.2014.4.01.3807, TRF6;

AUTOS N° 0053390-09.2013.4.01.3800, TRF6;

AUTOS N° 0024.2008.105.230-0, TJMG.